

Tribunal Superior do TrabalhoCORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-172081/2006-000-00-00.1

REQUERENTES : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
REQUERIDA : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO - JUÍZA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional ajuizada por PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA. e OUTRA, com pedido de concessão de Liminar, contra decisão da Exma. Juíza do TRT da 8ª Região, Maria Edilene de Oliveira Franco, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 205-2006-000-08-00.5, fls. 170/215, indeferiu o pleito.

Embasam sua fundamentação alegando que, ao tomarem conhecimento da decisão monocrática proferida em 24/5/2006, resolveram apresentar Agravo Regimental e Reclamação Correicional, mas, todavia, os autos do Mandado de Segurança não se encontravam em Secretaria, pois remetidos à autoridade Coatora para as devidas informações.

Segundo entendem, somente após o escoamento dos prazos alusivos ao Agravo Regimental e à Correicional é que os autos poderiam ter saído da Secretaria, conforme prevê o parágrafo único do art. 226 do RI/TRT da 8ª Região.

Aduzem, assim, que restou caracterizado tumulto processual, pois, como registrado em Certidão solicitada pelos Requerentes e emitida pela própria Secretaria, ocorreram as seguintes irregularidades: não puderam as partes se utilizar dos prazos, porque não tiveram acesso aos autos, restando violado o princípio da ampla defesa e do devido processo legal; os autos não precisariam ser remetidos para a Autoridade coatora, pois o Mandado de Segurança foi instruído com cópia integral da peça inicial, mostrando-se ilegal e inconstitucional o art. 227, § 1º, do Regimento Interno do TRT da 8ª Região, que expressamente determina a remessa dos autos pelo Relator à autoridade coatora, em desconformidade com o previsto no art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51; cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam foram encaminhadas para um suposto litisconsórcio passivo necessário, quando, na realidade, deveriam ter sido encaminhados para a Autoridade Coatora, na forma da Lei nº 1.533/51, e, cientificação formal de um dos advogados das Requerentes do Despacho que negou a Medida Liminar, daí passando a fluir o prazo para o Agravo Regimental e a Correicional.

Sobre a questão de mérito, as Requerentes, em síntese, visam demonstrar que o bloqueio realizado em contas correntes, haveres e créditos das sociedades, todos praticamente em duplicidade, para saldar as diversas Reclamações relacionadas às filiais das Empresas existentes no Estado do Pará, estão na verdade impossibilitando as Empresas de pagarem os salários dos seus empregados, bem como dos fornecedores de bens e serviços, essenciais para a continuidade das suas atividades, e mais, de manutenção dos diversos contratos de prestações de serviços realizados, o que acarretará na extinção das Requerentes.

A análise.
Não vislumbro como dar guarida à pretensão das Requerentes, porque o eventual prejuízo advindo da irregularidade da retirada dos autos não configura tumulto processual autorizador da intervenção da Corregedoria-Geral.

Ressalte-se que as Requerentes não comprovaram a efetiva existência de prejuízo e, de toda forma, obstáculo judicial a incidir sobre prazos recursais tem outro tratamento processual.

Ademais, ao finalizarem a inicial as Requerentes se limitaram a pleitear a concessão imediata de Liminar para: a) suspender os efeitos da decisão proferida no MS TRT 205-2006-000-08-00.5, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, bem como o cumprimento de todos os bloqueios das contas correntes, dos créditos e haveres das Requerentes junto a seus tomadores de serviços, que ainda não tenham sido depositados em favor dos respectivos juízos; b) que os mandados de bloqueio, ainda não cumpridos, sejam recolhidos; c) determinar a centralização da arrecadação e distribuição dos valores a serem recolhidos pelas Requerentes, no Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belém, conforme acordo inicial; d) a recomendação ou determinação de qualquer outro juízo trabalhista, em efetivar bloqueios e penhoras sobre os bens das Requerentes; e) autorizar o depósito mensal de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme demonstrado acima, a ser efetivado no dia 15 de cada mês, até a quitação integral da dívida trabalhista, por ser a forma menos gravosa para as Requerentes, possibilitando o pagamento a todos os credores; f) determinada a imediata expedição de guia de depósito, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), correspondente à parcela do mês de maio de 2006, a ser recolhida em até 48 (quarenta e oito) horas após a concessão da medida liminar; g) recomendar ou determinar que, nas reclamações trabalhistas ainda em curso contra as Requerentes, após a condenação e fixação do valor devido, seja a execução encaminhada ao Juízo centralizador, para que ingresse como credor. Logo, o apontado tumulto processual não é sequer objeto de insurgência no pedido correicional.

Percebe-se, portanto, que esta Reclamação Correicional tem por finalidade obter da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho uma liminar que fora negada na via jurisdicional, quando da análise do Mandado de Segurança. Contudo, ao negar a Liminar a Juíza Relatora do "Mandamus" não praticou qualquer tumulto processual passível de correição parcial.

Além do mais, o ato ora atacado é objeto de Agravo Regimental interposto perante o Tribunal de origem.

Por tais fundamentos, com apoio nos arts. 17 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional.

Publique-se.

Notifiquem-se as Requerentes, a Requerida e o Terceiro Interessado.

De Belo Horizonte-MG para Brasília-DF, 1º de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº ST-RC-172211/2006-000-00-00.0

REQUERENTES : ANTÔNIO CARLOS NACARATO E OUTROS
PROCURADOR : DR. GERALDO PEDROSO FILHO
REQUERIDO : JUÍZ DO TRT DA 2ª REGIÃO - DR. NELSON NAZAR

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por Antônio Carlos Nacarato e Outros, contra decisão do Juiz do Tribunal Nelson Nazar, que negou o pedido liminar de efeito suspensivo ao Agravo Regimental.

Relatam que ingressaram, inicialmente, com Medida Cautelar inominada com vistas a obter a concessão de Liminar para suspender os efeitos do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo. Tal termo tem por objeto a dispensa de servidores com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

Concedida a Liminar, o Ministério Público do Trabalho ingressou com o pedido de suspensão da Medida no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A Juíza Presidente acolheu a pretensão e determinou a suspensão dos efeitos da liminar.

Ameaçados pela iminência de dispensa, os ora Requerentes interuseram Agravo Regimental, ao tempo em que ajuizaram Medida Cautelar incidental, com o escopo de que fosse atribuído efeito suspensivo ao referido Recurso.

O Juiz Relator, Dr. Nelson Nazar, negou a Liminar, o que deu ensejo a presente Reclamação Correicional.

Sustentam os Requerentes que, caso não seja deferido o efeito suspensivo reivindicado, o julgamento do Agravo Regimental não surtirá qualquer efeito prático ou útil para a demanda, uma vez que as demissões já estarão consumadas.

Alegam, de outro modo, que a indenização que poderá ser buscada pelos Interessados - fundamento do ato atacado - inverte a boa ordem processual.

Conquanto compreenda a situação aflitiva dos Requerentes, não é a hipótese de Reclamação Correicional.

O indeferimento do pedido cautelar consiste em ato legal e decorre da convicção do Juiz Relator, que pode ser modificada pelo Colegiado.

A matéria, portanto, deve transitar apenas nas vias judiciais, não cabendo à Corregedoria-Geral apreciar o acerto, ou não, do ato judicial regularmente praticado.

Enfim, o poder de cautela é inerente ao magistrado em sua atividade judicante, sendo imprópria a via eleita pelos Requerentes para reformar ou cassar a decisão proferida na Medida Cautelar.

Dado o não-cabimento da Reclamação Correicional, deixo de apreciar a plausibilidade do direito invocado e o risco da demora, que são objeto da própria Medida Cautelar.

Com tais fundamentos, com apoio nos arts. 17 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional.

Remeta-se cópia desta decisão ao Requerido.

Publique-se.

De Belo Horizonte para Brasília, 1º de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-172162/2006-000-00-00.8

REQUERENTE : PAULO ROBERTO NOGUEIRA DE BRITTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
REQUERIDA : DALILA NASCIMENTO ANDRADE - JUÍZA DO TRT DA 5ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, ajuizada por PAULO ROBERTO NOGUEIRA DE BRITTO, com pedido de concessão de Liminar, contra decisão da Relatora do Mandado de Segurança nº 401/2006-000-05.6, Juíza do TRT da 9ª Região, Dalila Nascimento Andrade, fls. 9/18, que cassou a Liminar concedida e declarou extinto os autos do Mandado de Segurança sem apreciação do mérito, fls. 38/41.

Segundo relata o Requerente, impetrou inicialmente o Mandado de Segurança nº 389/2006-000-05-00.0, que fora declarado extinto sem apreciação do mérito, ao fundamento de que haveria defeito na formação e porque específico seria o Agravo de Petição. Diz que somente lhe socorria a impetração de novo mandado de segurança, já que o Presidente do TRT da 5ª Região, considerando a paralização dos serventários das Varas do Trabalho de Salvador, determinou a suspensão dos prazos no Tribunal Regional, fls. 48/53.

Prossegue dizendo que nesse novo Mandado de Segurança impetrado a então Requerida, num primeiro momento, reconhece a legitimidade da Medida, concede a Liminar e determina a suspensão do ato impugnado, fls. 33/35. Dois dias depois, a mesma Juíza cassa a Liminar concedida e extingue o feito sem exame do mérito, fundamentando-se no art. 267, V, do CPC, fls. 38/41.

Nesse momento, segundo o Requerente, foi afetada a boa ordem processual. Argumenta que com a extinção do primeiro Mandado de Segurança, sem apreciação do mérito, não há falar em preempção, litispendência ou em coisa julgada - art. 267, V, do CPC; a Juíza interpretou erroneamente os fatos que ensejaram a extinção do primeiro Mandado de Segurança, quando diz que as fotocópias não estavam autenticadas, pois esse fundamento não constou daquela decisão; indaga sobre a existência de determinação legal para que o Juízo seja informado do manejo de outro mandado de segurança; a existência de fato novo ensejou a impetração do segundo Mandado de Segurança, qual seja, a suspensão dos prazos processuais já mencionada e, finalmente, constitui direito constitucional da parte intentar novo mandado de segurança quando extinto o anterior.

Entende o Requerente ser manifesto o "error in procedendo", ficando, assim, caracterizado o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" a possibilitar a concessão da Liminar ora requerida, a fim de ser anulado o ato praticado nos autos do Mandado de Segurança nº 401/2006-000-05.6, e ser mantida a primeira decisão, então proferida pela Requerida. E que seja confirmado o deferimento da Liminar, anulando-se a decisão que extinguiu o "Mandamus", concedendo-se a Segurança requerida.

Feito o relato, passo à análise da pretensão exposta pelo Requerente.

Dos fatos narrados, extrai-se que a intenção deste instrumento correicional é de que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho reexamine decisão que, regularmente, cassa liminar concedida e declara a extinção dos autos do Mandado de Segurança.

Ao rever sua própria decisão e concluir pela não-concessão do pedido de Liminar e declarar extinto o feito sem apreciação do mérito, invocando os termos do art. 267, V, do CPC, a Juíza Relatora do Mandado de Segurança não praticou nenhum tumulto processual a ser objeto de ato desta Corregedoria. O procedimento adotado pela Requerida revela-se em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional, instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

Por tais fundamentos, com apoio nos arts. 17 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional.

Publique-se.

Notifique-se a Requerida.

De Belo Horizonte para Brasília, 31 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-172165/2006-000-00-0.8**

REQUERENTE : NÉLSON VITA DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. RICARDO SAMPAIO
 REQUERIDOS : LUIZ CELSO NAPP - JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO
 REGIÃO E MÁRCIA FRAZÃO - JUÍZA DA 3ª VARA
 DO TRABALHO DE CURITIBA

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, ajuizada por NELSON VITA DE AGUIAR, com pedido de concessão de Liminar, contra decisão do Relator, Exmo. Juiz do TRT da 9ª Região, Luiz Celso Napp, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 197-2006-909-09-00.2, fls. 11/17, indeferiu a inicial e declarou extinto o feito, invocando os arts. 5º e 8º da Lei nº 1.533/50 e 267, I, do CPC. Dirige-se também a Reclamação Correicional contra Despacho proferido pela Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba - Márcia Frazão, que recebeu os Embargos de Execução de fls. 20/24 como simples arazoado.

Estes os fundamentos sintetizados que motivaram a decisão pelo indeferimento da inicial do Mandado de Segurança: contra o ato atacado há recurso próprio; é peremptório o prazo para embargar a execução; se não foram recebidos os embargos à execução, impossível suspender-se o processo executivo, na forma do art. 739, § 1º, do CPC; é do juízo deprecado a competência para decidir sobre eventual vício ou ilegalidade da penhora - avaliação e alienação de bens; inexistente prova pré-constituída de ter o juízo deprecado ao juízo deprecado os bens a serem penhorados; a questão do suposto "bem de família" comporta recurso próprio, fls. 143/146.

Sustenta o Requerente que o Mandado de Segurança foi impetrado visando cassar os efeitos da decisão proferida pelo Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, na Reclamação Trabalhista nº 21167/1996, fl. 69, que recebeu a petição do executado como simples arazoado. No "Mandamus" pretendeu ver recebida a referida petição como de Embargos à Execução, com efeito suspensivo do leilão a ser realizado no dia 1º/6/2006, no Juízo Deprecado da Vara de Pinhamonhangaba - SP.

Em suma, o Requerente pretende demonstrar que o bem a ser penhorado no próximo 1º/6/2006 constitui-se em imóvel tutelado pela Lei nº 8.009/90, pois "bem de família" pertencente ao Requerente, que já foi sócio da Empresa-exequente - Advanced Development Systems Informática Ltda.

O Requerente diz que, tanto o Despacho de fl. 69, que se mostra desfundamentado e que negou o efeito suspensivo obrigatório previsto no art. 739, § 1º, do CPC, quanto o Despacho que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança atentam contra a boa ordem processual ao negarem o cumprimento do disposto no art. 739, § 1º, do CPC e apresentar, o último, inovação processual.

Pretende, assim, o Requerente ver assegurado o direito de processamento dos Embargos à Execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo, na forma do art. 739, § 1º, do CPC, bem assim e, sucessivamente, o processamento do Mandado de Segurança. Invoca os arts. 5º, II, LIV, LV, XXII, XXIII, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Relatados os fatos, passo à análise da pretensão exposta pelo Requerente.

Dos fatos narrados extrai-se que a intenção deste instrumento correicional é de que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho determine o recebimento da inicial de Mandado de Segurança que foi, pelo Relator, regularmente indeferida e declarado extinto o feito.

Ao indeferir a inicial do Mandado de Segurança, invocando os termos dos arts. 5º e 8º da Lei nº 1.533/50 e 267, I, do CPC, o Juiz Relator do Mandado de Segurança não praticou nenhum tumulto processual a ser objeto de ato desta Corregedoria. O procedimento adotado pelo Requerido revela-se em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional.

Quanto à manifestação do Requerente contra ato praticado na fase executória por Juiz de 1º Grau, vale invocar o disposto no art. 5º, II, do RICGJT, expresso quanto à competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para decidir reclamação fundada em tumulto processual praticado por Presidentes e Juizes de Tribunais Regionais.

Por tais fundamentos, com apoio nos arts. 17 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional.

Publique-se.

Notifique-se o Requerido.

De Belo Horizonte para Brasília, 30 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº ST - RC - 172169/2006-000-00-0.8

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E
 TRANSPORTES - DERT
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA CRUZ SOUSA
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
 TRABALHO DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT contra decisão do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, na qual foi determinada a expedição de mandado de seqüestro nas contas do Requerente, no importe de R\$ 16.000.000,00 (dezesesse milhões de reais), para a quitação do Precatório Judicial nº 597/1991, objeto da condenação imposta à Autarquia Estadual em Reclamação Trabalhista ajuizada por Maria do Socorro Paiva Araújo e Outros (Reclamação Trabalhista nº 1726/1986 - 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza).

Em suas razões, alega o Requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias para a quitação do referido Precatório nº 597/1991, uma vez que se baseia em suposta preterição da ordem cronológica, em virtude de acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01-1846/91, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Sustenta o Requerente a impropriedade da ordem de seqüestro, por ser atentatória à boa ordem processual e afrontar normas constitucionais e processuais.

Argumenta que o acordo firmado na Reclamação nº 01-1846/91 se deu em setembro/2003, cuja homologação ocorreu em outubro/2003, e que até então não havia sido formado precatório, não havendo, assim, falar em quebra de ordem cronológica, uma vez que essa somente restaria caracterizada na hipótese de pagamento de dívida mais recente já inserida no rol de precatórios.

Requer, pois, a concessão de liminar para suspensão da ordem de bloqueio e seqüestro ora combatida, até o julgamento final da presente medida correicional. Propugna pela procedência do pedido formulado na inicial, a fim de que a decisão atacada seja cassada.

Relatados os fatos, passa-se à análise da pretensão exposta pelo Requerente.

O Requerente alega que ao tempo em que homologado o acordo nos autos da Reclamação nº 1846/91, ainda não havia sido formado o precatório nos autos da Reclamação objeto dessa Correicional. Inexiste, entretanto, comprovação dessa alegação.

De qualquer sorte, não pode o Corregedor caçar decisão judicial regularmente proferida.

O Requerente tem meios processuais para alcançar a postulação pretendida nesta Correição.

Por tais fundamentos, com apoio nos arts. 17 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional.

Publique-se.

Notifique-se o Requerente.

De Belo Horizonte para Brasília, 1º de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
 JUDICIÁRIA****SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
 DISSÍDIOS COLETIVOS****DESPACHOS****PROC. Nº TST-ES-168.001/2006-000-00-00.6**

Requerente: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE/TM

Advogado : Alexandre Reis Pereira de Barros

Requerido : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG

D E S P A C H O

Em face da certidão de fl. 290, que noticia a ausência de manifestação das partes acerca do despacho proferido à fl. 288, determino o apensamento destes autos ao RO-DC-00579/2005.00.03.00.7.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAA-28017/2002-900-09-00.3

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
 DE PATO BRANCO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
 RECORRIDOS : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PATO
 BRANCO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SIDNEI MARCELO FASSINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em 18.12.2001, o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PATO BRANCO e a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERMERCADOS REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ ajuizaram, perante o e. TRT da 9ª Região, ação anulatória do acordo coletivo de trabalho (sic) que firmaram em 6.9.2001 com o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PATO BRANCO, sem prazo explícito de vigência. Alegaram que, autorizados pela Cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002 (fl. 23), mas "levados pelo interesse de alguns associados", pactuaram que "os estabelecimentos comerciais representados pelas entidades patronais acordantes não abrirão suas portas nos domingos e feriados nacionais e municipais" (fl. 3). Afirmam que subscreveram o acordo coletivo sem "a realização da Assembléia Geral, conforme exigido pelo art. 612 da CLT" (fl. 3). Pleiteiam a declaração de nulidade do acordo coletivo de trabalho (fl. 10).

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 131/141, julgou procedente o pedido e anulou o acordo coletivo de trabalho, sob o fundamento de que a hipótese não seria de convenção coletiva e, assim, carecer o instrumento de validade e, finalmente, ainda repeliu sua eficácia por "ausência de prévia assembléia geral e específica para deliberação acerca de tal 'acordo' (art. 612 celetário), bem assim, porque firmado por prazo indeterminado, quando a lei prescreve que tanto os acordos como as convenções deverão conter, obrigatoriamente, prazo de vigência" (fl. 131).

Inconformado, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Pato Branco, interpõe recurso ordinário (fls. 145/157).

Feito esse breve relatório,

D E C I D O.

Não conheço do recurso ordinário, em razão de irregularidade de representação técnica de seu subscritor.

A advogada que subscreve as razões de recurso, Dra. Flávia Ramos Bettega, recebeu poderes dos advogados que assinam o subestabelecimento de fl. 158, com reserva.

Os subestabelecimentos estão nominados na procuração de fl. 42, assinada pelo Sr. Assis F. Ahaia, em 11.1.2002, que não faz prova de que estivesse investido dos poderes de representação, pela Diretoria (art. 522, § 3º, in fine, da CLT), nem sequer que fosse, ainda em 11.1.2002, o presidente do sindicato requerido, fato não esclarecido na Ata de Posse de 28.6.1999 (fl. 53).

Acrescente-se que não foi juntada cópia do Estatuto Social do Sindicato e nem a ata da assembléia em que se deu a eleição -- documentos que poderiam indicar a extensão do mandato (art. 518, § 1º, "d", da CLT).

Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso ordinário com base no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17, do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
 EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanouel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo registrou a presença de trinta e um alunos de Direito da Fundação Educacional de Ituiutaba-MG, acompanhados do ilustre professor Abatênio de Andrade Marquez Neto. Na oportunidade, o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo esclareceu aos alunos quais são as matérias de competência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho informou-lhes qual era a metodologia adotada para o julgamento dos processos. Em seguida o digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, esclareceu aos alunos sobre a necessidade da presença obrigatória e à participação do representante do Ministério Público durante as sessões de julgamento. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem seqüencial numérica. **Processo: ED-ROAR - 40614/1994-000-05-00.6 da 5ª. Região**, Relator: Ministro Emmanouel Pereira, Embargante: S.H. Formas Andaimes e Escoramentos Bahia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos C. Bastos Santana, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): Cleilton Bomfim Pimentel, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RXOFROAR - 507891/1998.5 da 3ª. Região**, Relator: Ministro Emmanouel Pereira, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Calixto de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Paulo José de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 40027/1999-000-05-00.1 da 5ª. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Recorrido(s):

Ricardo Ramos Cerqueira, Advogado: Dr. Adalberto de Castro Estrela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 6669/2000-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alegrete, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ercio Weimer Klein, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 7387/2000-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Viação Riodece Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Joaquim Pílares Batista, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à sua ação rescisória, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 55455/2000-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa de Laticínios de Conceição de Bacabu Ltda., Advogado: Dr. Manoel Martins, Recorrido(s): José Carlos Abdalla Enne, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso ordinário, suscitada em contra-razões, II - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXO-FROMS - 580/2001-000-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estandislaus Tallon Bózi, Recorrente(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Procurador: Dr. Pedro Ceolin, Recorrido(s): Pery Quintaes Júnior e Outro, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade: I - conhecer da remessa necessária e dos recursos ordinários do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e da Incaper, mas negar-lhes provimento; II - julgar extinta a ação cautelar apensada (TST-AC-41489/2002-000-00-00-0), cassando a liminar antes deferida, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais, tanto nos autos do mandado de segurança como nos da ação cautelar, a cargo da impetrante-autora, de cujo recolhimento é isenta, na forma do artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Observação: falou pelos Recorridos o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RXOF e ROAR - 1873/2001-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Adão Gomes Brasil e Outros, Advogado: Dr. Felipe Carlos Schwingel, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF, Advogado: Dr. Felipe Carlos Schwingel, Recorrido(s): Lauro de Oliveira, Advogado: Dr. Marlon Meyer Wruck, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência suscitada em contra-razões e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária, julgando procedente o pedido rescisório, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais pela aplicação do IPC de junho de 1987 e pela URP de fevereiro de 1989, ficando prejudicado o recurso no tocante à limitação do IPC de junho de 1987 ao advento da Lei nº 8.112/90; quanto à cautelar incidental, julgá-la procedente para suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista nº 5.930/90, originária da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo principal, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 757909/2001.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Prosegur Processamento de Documentos Ltda., Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Recorrido(s): Donizete Carlos Borges, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 772086/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luciana Paula dos Reis e Outras, Advogado: Dr. João Bôsko Kumaira, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gonitjo Mendes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de deserção e inépcia da inicial argüidas em contra-razões; II - não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto à questão referente à responsabilidade subsidiária - violação legal; III - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário no que tange a preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa da prestação jurisdicional e responsabilidade subsidiária - erro de fato. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite, patrona da Recorrida. **Processo: ROAR - 783257/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.222/91), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo a r. sentença de folhas 80/82 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RXOFROAR - 795710/2001.0 da 4a. Re-**

gião, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB, Advogado: Dr. Nelson Nunes Bueno, Recorrido(s): Sozi Eberhardt Hoffmann, Advogado: Dr. Artur da Fonseca Alvim, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir o seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 06/06/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 807879/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gelson Luiz Borba Carneiro, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em ação rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 813075/2001.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalhador Português do Porto Organizado de Fortaleza - OGM, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Recorrido(s): José Pereira de Sousa, Advogado: Dr. Geraldo Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o conteúdo na ação rescisória; II - reputar o Recorrente litigante de má-fé, condenando-o a pagar ao Recorrido multa no importe de 1% (um por cento) do valor dado à causa na inicial, atualizado desde o ajuizamento da ação. Custas em reversão, das quais fica isento o Autor, na forma da lei. **Processo: ROMS - 279/2002-000-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mário Sérgio Maes, Advogada: Dra. Ana gláucia Caramuru Fritze, Recorrido(s): João Maria da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Adalberto Hackbarth, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. **Processo: RXOF e ROAR - 441/2002-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Ronaldo Orlandi da Silva, Recorrido(s): Edna Maria Martins Borelli, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Antônio Francisco Dias e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória para, julgando procedente a ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, rescindir parcialmente o v. acórdão de folhas 106/113 e, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 e seus reflexos e limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Por consequência, defere-se o pedido de tutela antecipada como cautelar, bem como inverte-se o ônus da sucumbência; II - julgar prejudicado o exame do recurso ordinário e da remessa oficial em ação cautelar apensada aos presentes autos, em face da concessão do pedido cautelar incidental. **Processo: ROAR - 2229/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Anaeli Lummerts Silva, Advogado: Dr. José Luís Zancanaro, Recorrido(s): Vladimir Silva dos Santos, Advogado: Dr. Gilson Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - homologar a desistência parcial do recurso ordinário, nos termos da petição de folhas 222/224; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que as custas processuais sejam calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor dado à causa na inicial, resultando no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a recorrente autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da diferença da quantia já recolhida a maior. **Processo: ROAR - 2960/2002-000-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. Marcos Sampaio de Souza, Recorrido(s): Banco da América do Sul S.A., Advogado: Dr. Julio Carlos Emoingt, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - julgar procedente a ação cautelar do Reclamado (TST-AC-165361/2006-000-00-00.0), ratificando a liminar deferida. **Processo: ROAR - 3150/2002-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fabel - Informática e Consultoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues, Recorrido(s): Jorge Amaral Duarte, Advogada: Dra. Ana Lúcia Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: RXOF e ROMS - 6111/2002-000-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 6ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fernando Antônio Correia, Recorrente(s): Lloyds TSB Bank PLC, Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Advogado: Dr. Marthins Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): União (Fazenda Nacional), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS, por

manifestamente incabível; III - não conhecer do recurso ordinário do Lloyds TSB Bank PLC, por desfundamentado. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves patrona do Banco Recorrente. **Processo: ROMS - 9233/2002-000-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Recorrido(s): Romero Guedes da Cunha Pires, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Zildo Néri de Souza e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Geraldino Firmino de Sales, Advogado: Dr. Paulo Roberto Soares, Recorrido(s): Edileuza Maria da Conceição e Outros, Advogado: Dr. Enedson da Silva Belo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amaraji, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Recorrido(s): José Miguel da Silva e Outros, Advogado: Dr. Bruno Walter Pereira Leão, Recorrido(s): João Fernando da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Siqueira de Assunção, Recorrido(s): José Amaro da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Cícero Lourenço da Silva, Advogada: Dra. Geni Francisca Gomes, Recorrido(s): Manoel Miguel dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Fernando Leão, Recorrido(s): Lucidalva Maria de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Luciano Edson Magalhães Simões, Recorrido(s): João Batista Aragão, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Recorrido(s): Maria José Alves (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Arinalda Alves Martins, Recorrido(s): Heleno Feliciano Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Regivaldo J. Vitor da Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Escada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ROAR - 11197/2002-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Plácido Puerta Gutierrez, Advogado: Dr. José Maria de Castro Bérnils, Agravado(s): Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Bissiato Fantini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 278,54 (duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). **Processo: ROAR - 12861/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Cabral de Arruda Irmão, Advogado: Dr. André Simões Louro, Recorrido(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Oclio Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por ausência de fundamentação. **Processo: ROMS - 56815/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV e Outra, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas da Alimentação de Montenegro e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gregory, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Montenegro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário para conceder a segurança impetrada, suspendendo a ordem de reintegração dos substituídos ao emprego até a prolação da sentença nos autos da Reclamação Trabalhista nº 17.261/02-3, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Montenegro. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite, patrona das Recorrentes. **Processo: ED-ROMS - 56826/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Maria Mercedes Kliemann, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos. **Processo: ROAR - 70/2003-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sônia Maria Torres Mangaravite, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Marcella Rios Gava Furlan, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário da Ré por ausência de interesse recursal, suscitada pelo Ministério Público; II - rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada no Recurso Ordinário da Ré; III - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário da Ré; IV - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no Recurso Ordinário do Autor; V - no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor para, julgando procedente em parte a ação rescisória, expungir da sentença proferida pela 8ª Vara do Trabalho de Vitória na Reclamação Trabalhista nº 1310/97 o deferimento da reintegração com base no artigo 37, inciso II, da Constituição, por violação do artigo 173, § 1º, inciso II, do Texto Constitucional, ficando mantida a decisão no tocante ao deferimento da reintegração com fundamento na estabilidade eleitoral. **Processo: ROAR - 115/2003-000-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sara Suely Atílio Caporossi, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ballen, Recorrido(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Advogado: Dr. Frederico da Silveira Barbosa, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de não conhecer do Recurso Ordinário. Observação 1: registrada a presença do Dr. Frederico da Silveira Barbosa, patrono da Recorrida ONU/PNUD. Observação 2: salvo anterior ha-



bilitação do Ministro vistor para proferir o seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 06/06/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 183/2003-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação Atlética Banco do Brasil, Advogada: Dra. Maria Ivete de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Carlos de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Augusto Cesar Leite Franca, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao devido processo legal; II - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 239/2003-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Carlos Rizolli, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Recorrido(s): Bernardino Rodrigues Monteiro e Outros, Recorrido(s): Município de Mirandópolis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 557/2003-000-20-00.2 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 20ª Região, Recorrente(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Wellington Matos do Ó, Recorrido(s): Fílenila Guimarães Pinto, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 740/2003-000-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Recorrido(s): Kátia Lucimar Rocha Branco, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 974/2003-000-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Assis Mattos dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Felipe Klein Goidanich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 975/2003-000-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Assis Mattos dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Felipe Klein Goidanich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 1106/2003-000-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cemtel Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Ronney Greve, Recorrido(s): Fábio Oliveira de Santana e Outros, Advogado: Dr. Gabriel Pinto da Conceição, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória. **Processo: ED-A-ROAR - 1427/2003-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Roberto Busatto, Advogado: Dr. José Pedro Mariano, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 1579/2003-000-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cláudio Vieira da Silveira, Advogado: Dr. Cláudio Vieira da Silveira, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto para julgar procedente em parte a ação rescisória; II - em juízo rescisório, determinar a apuração de 4 horas extras diárias, nos exatos termos do título executivo, e não somente o adicional de 100% sobre estas horas; III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 1603/2003-000-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Tezozinha das Graças da Silva, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Recorrido(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Fernanda Borges, Decisão: por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, proceda ao exame do recurso ordinário interposto como agravo regimental, proferindo julgamento como entender de direito. **Processo: ED-ROAR - 2686/2003-000-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Maria da Conceição Freire de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Jacira Galvão Santos, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: RXOF e ROMS - 10118/2003-000-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Bocaína, Advogado: Dr. Edvardo Antônio da Rocha, Recorrido(s): Rosa da Silva Leite de Sousa, Advogado: Dr. Vidal Gentil Dantas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Comarca de Bocaína, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário, para conceder a segurança, ampliando para 60 (sessenta) dias o prazo para o Município impretante quitar a dívida de pequeno valor. **Processo: ROMS - 10368/2003-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Luciano Bacciotte Ramos, Recorrido(s): Alencar Aparecido Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança. **Processo: ED-ROMS - 11505/2003-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Zeziel Lúcius Corrêa Bueno, Advogado: Dr. Ricardo Quartim Barbosa Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 11533/2003-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): IBI Administradora e Promotora Ltda., Advogado: Dr. Elío Antônio Colombo Jerônimo, Recorrido(s): Patrícia Gabriela David, Advogado: Dr. Paulo Roberto Negrato, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 11837/2003-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mapri Textron do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Recorrido(s): José Jonas Botelho Novellino, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 11925/2003-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): HM Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Orlando A. Mongelli Neto, Recorrido(s): Edvaldo Lorenzetti Taveiros, Advogada: Dra. Maria de Fatima Lorenzetti, Recorrido(s): KXYZ Tecnologia de Informação S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 13189/2003-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Metrus - Instituto de Segurança Social, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Recorrido(s): Paulo André Aguado, Advogado: Dr. Paulo André Aguado, Recorrido(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: AR - 99056/2003-000-00-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Carlos Roberto Lopes da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Duarte, Réu: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Jaqueline da Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de pressupostos para a propositura da ação, argüida em contestação para julgar extinto o processo sem exame do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo dos autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RXOF e ROAG - 145/2004-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Campinas, Advogado: Dr. Ricardo Luís da Silva, Recorrido(s): Francisco Maria Leite da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROMS - 184/2004-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eliane Vedovato, Advogado: Dr. Wilson Roberto Martho, Recorrido(s): Roberto Carlos Santos Souza, Recorrido(s): Vedovato Comércio e Serviços Profissionais Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROMS - 190/2004-000-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Caris Guedes, Recorrido(s): JST Corporation, Advogada: Dra. Ana Rita Picolli Gomes, Recorrido(s): Omid Salehi, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário, para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 267/2004-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Luiz Carlos Binder, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 308/2004-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Recorrido(s): Lílio do Rocio Sampaio, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 354/2004-000-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Julio Matos de Lyra e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 387/2004-000-15-41.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Indusval S.A., Ad-

vogada: Dra. Glória Naoko Suzuki, Advogado: Dr. Mauro Caramico, Embargado(a): Eternox Modulados de Aço para Cozinhas Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 421/2004-000-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maxwell Cabral Mendes de Castro, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Recorrido(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 521/2004-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Parapanema S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Recorrido(s): Luiz Sérgio Franco de Araújo, Advogado: Dr. Ricardo Machado, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 562/2004-909-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marta Matico Noda, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Paranaíba, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves patrona dos Recorrentes. **Processo: A-ROAR - 748/2004-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Municipal de Turismo de Ubatuba - Ubatuba, Advogado: Dr. Enos José Arneiro, Agravado(s): Sandra Consolação Alves, Advogado: Dr. Flávio Henrique de Carvalho Plácido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAG - 1282/2004-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa de Turismo da Bahia S.A. - BAHIAURSA, Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Recorrido(s): Delson Raimundo Proculo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1418/2004-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcia Sanz Burmann, Recorrido(s): Maria Adeline Reco, Advogada: Dra. Ana Paula Martins Françaes Saes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 1493/2004-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Recorrido(s): Antônio Fernandes, Advogado: Dr. Valter Ribeiro Júnior, Recorrido(s): Iavenco Avicultura Indústria e Comércio S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Rio Claro, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1581/2004-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Franco Casella, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Recorrido(s): Interni S.A. Interiores para Veículos, Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1680/2004-000-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ronilson Silva, Advogado: Dr. Agnaldo Alves de Souza, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 2451/2004-000-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Recorrido(s): Dmarket Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maria T. Lima, Recorrido(s): Master S.A. - Tecidos Plásticos, Recorrido(s): Tecidos Líder Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Tropical Ráfia Indústria e Comércio S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para denegar a segurança. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir o seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 06/06/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ED-A-ROAR - 3205/2004-000-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Embargado(a): Leocádia Luiza Kerber Schoenell, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conhecer dos Embargos Declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor da Embargada, cumulativamente com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório. **Processo: ROAR - 6406/2004-000-13-00.7 da 13a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Carlos Viegas de Andrade, Advogada: Dra. Maria Salete de Melo Cunha, Recorrido(s): Univida Air Taxi Aéreo Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues de Aquino Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 10200/2004-000-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira

de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROMS - 10208/2004-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Roberto Camargo, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Santos Futebol Clube, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROMS - 11007/2004-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Wanderlei Lopes Luiz Antônio, Advogada: Dra. Márcia Regina Caiaja de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 11306/2004-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luzinete Milano da Trindade, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Recorrido(s): Viação Osasco Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cristiano Camargo Aranha, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROMS - 11507/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Luísa Straccialini e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Pardal, Recorrido(s): Rener Luiz da Silva, Advogado: Dr. Pedro Francisco de Araújo, Recorrido(s): Transportadora Rodi Ltda., Advogado: Dr. Márcio Zanin, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santo André, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, concedendo parcialmente a segurança, determinar a suspensão dos atos executórios sobre o bem imóvel até o julgamento do agravo de petição. **Processo: ROMS - 11848/2004-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pro-Home Comércio de Madeiras Ferragens e Utensílios Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Achôa Morandi, Recorrido(s): Sérgio Ricardo da Cruz, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada pelo Ministério Público, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12309/2004-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sílvio Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12369/2004-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Norberto Maringeli Júnior, Advogada: Dra. Patricia Previde Guimarães, Recorrido(s): Maria Luíza Clemente, Advogado: Dr. Karina Fernanda de Paula, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64. **Processo: ED-AR - 142375/2004-000-00-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: AR - 147066/2004-000-00-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Aldair Bragatto e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Réu: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DE-TRAN, Advogado: Dr. Péricles do Sacramento Klippel, Decisão: por unanimidade: I - julgar improcedente a Ação Rescisória; II - indeferir o pedido de honorários advocatícios. Custas a cargo dos autores no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Isentos na forma da lei. **Processo: AG-AR - 149127/2004-000-00-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Edvirges Guedes da Costa Souza e Outras, Advogado: Dr. Jurandir Pereira da Silva, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAG - 11/2005-000-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Artur Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Otacílio de Araújo Gomes, Recorrido(s): Alscó Toalheiro do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 90/2005-000-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marques & Prieto Nakamura S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo André Vacari Belone, Recorrido(s): Gustavo Macedo de Mello Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 130/2005-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr.

Rafael Marimon dos Santos, Recorrido(s): Herivelto Kohl de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir, por violação do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no processo 00781-2002-291-04-00-9 apenas quanto ao salário-utilidade e, em juízo rescisório, excluir da condenação a referida parcela. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite, patrona da Recorrente. **Processo: AG-ROMS - 161/2005-000-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rosa Maria Marinho da Rocha, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Reino da Espanha, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de fundamentação manifestada pelos Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes, Emmanoel Pereira e Gelson de Azevedo. **Processo: ROMS - 948/2005-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Exicon Exportação, Importação e Consultoria S.A. e Outra, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Ondina Marta Alvarenga dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei. **Processo: A-ROAG - 1057/2005-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERTRUS, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Agravado(s): Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda. - FEMECCAP, Agravado(s): Cícero Lopes dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Renato Russo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Reclamantes-Agravados, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 2.718,46 (dois mil setecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos). **Processo: ROMS - 1195/2005-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Benedito Ernesto Vieira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAG - 1794/2005-000-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Eudes Egito de Araújo, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 105,34 (cento e cinco reais e trinta e quatro centavos). **Processo: RXOF e ROMS - 10020/2005-000-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogado: Dr. Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Procurador: Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 154065/2005-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alcides Biffe, Advogado: Dr. Alexandre Ferrari Vidotti, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 155845/2005-000-00-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Atrevida - Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Garcia de Mattos, Réu: Ilo Marques Bezerra (Espólio de), Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, indeferir liminarmente a inicial, pondo fim ao processo sem exame do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso I, e seu parágrafo único, e inciso III, todos do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (mil reais). **Processo: RXOF e ROAR - 159985/2005-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Jorge Mauro Fernandes Peres, Advogado: Dr. Márcilio Dias de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ROMS - 160487/2005-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Paulo Roberto Wiedmann Filho e Outra, Advogada: Dra. Mara Silva Florentino, Embargado(a): Antônio Manuel Correia dos Reis, Advogado: Dr. Alexey Kolouboff, Embargado(a): Marcony Silva Caruso, Advogada: Dra. Rosane Monjardim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 161289/2005-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embar-

gante: José Renato Mendonça e Outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Advogada: Dra. Carmélia de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 162494/2005-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sautec Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Marco de Araújo Pacheco, Advogado: Dr. Hélio Ribeiro Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 162989/2005-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Carlos Augusto Pinto Fortuna, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II da Constituição Federal), desconstituir parcialmente os vv. acórdãos de folhas 45/50 e 54/58 e, no juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 168942/2006-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nilva Gonzales Vilanova, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): DBA Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e dez minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

RETIFICAÇÃO

Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária
Na Ata acima especificada, publicada no Diário da Justiça de quinze de maio de dois mil e seis, Seção I, páginas 806-808, no **Processo: AG-RXOFROAR-800322/2001-1**, onde se lê: "...por unanimidade: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste a Remessa Necessária; II - dar provimento ao Agravo Regimental para, reconsiderando o r. despacho de folha 158, passar ao exame do Recurso Ordinário em ação rescisória interposto pela União; III - negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória e à Remessa Necessária", leia-se: "...por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo Regimental para, reconsiderando o r. despacho de folha 158, passar ao exame do Recurso Ordinário em ação rescisória interposto pela União; II - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste a Remessa Necessária; III - negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória e à Remessa Necessária."

SECRETARIA DA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO	: RR - 207/2002-072-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	: DR(A). NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA
RECORRIDO(S)	: ADAIR PISSINI
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: AIRR - 271/2002-251-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: EDSON PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S)	: GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO	: AIRR - 650/2004-004-19-40.3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR	: DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA MENDONÇA CAVALCANTE TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 797/2001-432-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DA COSTA BOTORNI
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). TERESA DESTRO



PROCESSO : AIRR - 1039/2003-020-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANE LOPES DE SOUSA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 1185/2001-005-19-40.1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : BENEDITO MANOEL DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). GESSI SANTOS LEITE

PROCESSO : AIRR - 1751/2000-005-19-00.0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LEILSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

PROCESSO : AIRR - 16118/2000-006-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com RR - 16118/2000-7

AGRAVANTE(S) : JOSE AMÉRICO DA SILVA MATOS POMBO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO NEGRISOLI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 20513/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA ANTONIASSI
ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEI JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

PROCESSO : AIRR - 83327/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA MONSERRAT CANAZARO SCHWEITZER
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 615107/1999.8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERSON LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TELMA MÁRCIA RODRIGUES LIMA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

PROCESSO : RR - 615108/1999.1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ NUNES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

PROCESSO : AIRR - 769818/2001.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

Brasília, 01 de junho de 2006
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO TST N.º. RR -2081/2004-012-08-00.0

RECORRENTE : ANTONIO ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR
RECORRIDO : FRANCISCA PEREIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. CHILDERICO JOSÉ FERNANDES

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 55969/2006.5, juntada às fls. 109/111 dos autos, , despacho do seguinte teor: Junte-se. Intimése o requerente para, no prazo de 5 dias, comprovar a ciência do mandante sobre a renúncia ora manifestada, nos termos do art. 45 do CPC, sob pena de indeferimento do pleito. Publique-se. Brasília, 26/05/2006. Márcio Ribeiro do Valle Juiz Convocado Relator."

Brasília, 31 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. N.º TST-RR-789/2002-007-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
RECORRIDO : MARKSON JACSON QUEIRÓZ SILVA
ADVOGADO : PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DESPACHO

Noticiam as petições de nº 55263/2006.3 e 64378/2006.9, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. N.º TST-AIRR-963/1990-003-01-40.7 TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : GENTIL RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES

DESPACHO

J. Comprove o alegado.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

PROC. N.º TST-RR-53.154/2004-010-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIELTON ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN

DESPACHO

J. Anote-se em termos.

Ciência ao recorrente.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. N.º TST-AIRR-748616/2001.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAT BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ROBSON DA SILVA BORGES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA MELO FORT

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-12) interposto contra o r. despacho de fls. 138-141, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 112-136, sob os fundamentos de que o Apelo não atendeu ao previsto no art. 896 da CLT e encontra óbice nas Súmulas 221, 296 e 331, III, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 142 e 144), procuração à fl. 46 e substabelecimento à fl. 47 e possui regularidade traslado.

1 - INÉPCIA DA INICIAL

Argúi a Recorrente inépcia da inicial, porquanto não houve pedido na peça de ingresso de responsabilização subsidiária que respaldasse a condenação imposta em primeiro grau. Aduz como violados os artigos 2º, 128, 282 e 460 do CPC e 840 da CLT.

O eg. Regional consignou que: "(...) em que pese não constar do elenco final dos pedidos, o autor, em sua peça de ingresso, extenuou a pretensão de que fosse subsidiariamente responsabilizada a primeira reclamada quanto às verbas objeto da condenação, conforme observo das fls. 03/04 dos autos: (...) Não se há exigir da inicial trabalhista os requisitos constantes do art. 282 do CPC, uma vez que existe disposição própria acerca dela no texto consolidado, com contornos mais simples. Possibilitando, a peça de ingresso, a produção da defesa e o julgamento da lide, não há inépcia a ser declarada." (fls. 93-94)

Sem razão a Agravante.

A alegação de inépcia da inicial suscitada pela Reclamada já foi discutida, analisada e dirimida pelo egrégio Regional, não cabendo a esta Instância Superior revolver os fatos para entender de forma diversa. Incidência da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E RESCISÃO INDIRETA

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, quanto aos temas em epígrafe, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com as Súmulas 221, 296 e 331, III, do TST (responsabilidade subsidiária) e Súmula 296 do TST (rescisão indireta), nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obistou o processamento do seu apelo, sobretudo quanto à inespecificidade dos arastos e não configuração das violações apontadas, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. N.º TST-AIRR-1/2004-110-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO : GUILHERME TORQUATO DUTRA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADA : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-6) interposto contra o r. despacho de fls. 278-279, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 251-275, sob o fundamento de que o Apelo encontra na óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 281-290 e 291-298). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 279), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 68-69 e substabelecimento à fl. 70) e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a incidência da Súmula 126 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obistou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. N.º TST-AIRR-1/2004-110-03-41.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO : GUILHERME TORQUATO DUTRA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-5) interposto contra o r. despacho de fls. 217-218, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 183-189, sob o fundamento de que o Apelo encontra na óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 220-227 e 228-231). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 218), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 67-68 e substabelecimento à fl. 69) e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a incidência da Súmula 126 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento a Parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstruiu o processamento do seu Apelo, caráter fático-probatório da matéria vinculada no Recurso de Revista, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55/1997-024-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : JAIR MENDES CIRILO
ADVOGADA : DRª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra o r. despacho de fls. 220/221, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 214/219, interposto em execução de sentença, sob o fundamento de que não atendeu ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT, que a hipótese não desafia a suposta infringência aos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/88, e que o deslinde da controvérsia envolve reexame de matéria probatória, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 223/225 e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (fls. 222v).

Por meio do parecer de fls. 240/241, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Agravo.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 221), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 50 e substabelecimentos às fls. 129 e 173) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 209/212, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, consignando:

"EXCESSO DE PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES.

(...)

O fato de a execução já se encontrar extinta não constitui óbice ao deferimento do pedido de bloqueio de crédito verificado naqueles autos.

(...)

Lado outro, observa-se que os bens anteriormente penhorados já foram levados à hasta pública (f. 382), sendo certo que não houve licitantes, consoante a certidão de f. 387. E o exequente não teve condições de adjudicá-los, pelas razões de f. 391, ficando sem efeito o deferimento nesse sentido.

Assim, para o prosseguimento da execução, indicou o exequente a conta bancária da agravante (f. 391), para possível bloqueio de numerário, mas não obteve êxito (f. 397). Frustrada essa tentativa, solicitou ao Juízo da execução o bloqueio do depósito recursal relativo a processo que tramita perante a 22ª Vara do Trabalho desta Capital, no que foi atendido (f. 403), e sem oposição da agravante (f. 410/411). Remanescendo crédito, solicitou, desta vez, que o bloqueio de numerário fosse feito no processo 28/01938/96.

Ocorre que até a presente data não há prova nos autos da efetivação da transferência em conta à disposição do Juízo, razão pela qual não se há falar, por ora, em excesso de penhora.

De outro ângulo, não se pode olvidar que o juízo da execução, ao determinar o bloqueio de crédito da agravante, o fez baseado no poder geral de cautela que lhe confere a lei processual civil, operando a substituição da penhora por dinheiro, se efetivada a medida.

E disso não advirá nenhum prejuízo à agravante, porque acaso efetivado o bloqueio, haverá a imediata desconstituição da penhora.

Por último, é de se deixar consignado que não houve quebra do princípio da não-prejudicialidade do devedor, de que trata o art. 620, do CPC, segundo o qual o juiz determinará que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao devedor.

Isso porque o referido princípio protege o devedor apenas quando o credor puder promover a execução por diversos meios, o que não se configurou na hipótese vertente" (fls. 210/211).

Conforme já destacado, o Recurso de Revista, cujo processamento foi obstaculizado pelo Tribunal Regional, foi interposto em processo de execução de sentença, ou seja, o cabimento do Apelo se limita à demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT), o que não se verifica nos autos.

Nas razões do Recurso de Revista, a Agravante invoca os artigos 620, 793, 794, I, do CPC, e aponta violação do artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Contudo, não se verifica

afronta constitucional de caráter direto e literal, na medida em que a Recorrente vem obtendo, desde a propositura da ação, a devida prestação jurisdicional, não obstante o teor das decisões venha a divergir de suas pretensões. Isso porque, afigura-se impertinente a alegada violação do postulado do devido processo legal, uma vez que a marcha processual vem seguindo seu curso, desde o início, com estrito respeito às regras procedimentais previstas no ordenamento jurídico.

Quando à alegada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, também não há como prosperar sua pretensão, uma vez que a garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses, foram respeitadas.

A Recorrente foi oportunizada a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais ela tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Portanto, não há como se vislumbrar na hipótese violação direta e literal do dispositivo constitucional em tela.

No que tange à questão da não-comprovação da transferência em conta à disposição do Juízo, a Agravante invoca o disposto no art. 620 do CPC. Não bastasse a limitação do art. 896, § 2º, da CLT, o deslinde da controvérsia somente seria possível com o reexame de matéria probatória, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Neste contexto, a decisão agravada mostra-se em consonância com a Súmula 266 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-62/2002-131-17-00.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO : RENATO TORRES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA TORRES

D E S P A C H O

I - Junte-se a petição de nº 11124/2206-8.

II - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 276/281) interposto contra o r. despacho de fls. 271/272, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 264/268, com arrimo no art. 37, caput, do CPC.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Conforme bem destacou o r. despacho regional, não consta nos autos procuração que habilite o advogado subscritor das razões do Recurso de Revista, de forma que não restou cumprida a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, ou seja, o Agravo de Instrumento não reúne condições para o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78/2001-231-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE RENILDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA
AGRAVADA : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-38) interposto contra o r. despacho de fls. 428-434, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 383-427, quanto as seguintes questões: "multa do artigo 538 do CPC", "adicional de periculosidade", "adicional de insalubridade e base de cálculo", "regime de compensação de horário - critério de contagem de horas extras", "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço" e "honorários advocatícios", sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 23, 228, 219 e 296 e nas Orientações Jurisprudenciais 23 e 84 todas desta Corte.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas (fl. 440). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 435 e 02), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 96) e possui regularidade de traslado.

1 - REAUTUAÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE

Preliminarmente, determino a Secretaria da eg. 2ª Turma que providencie a retificação dos autos para que passe a constar como Agravante JORGE RENILDO ROSA DA SILVA.

2 - REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS.

O Autor, fl. 03, requer o benefício da justiça gratuita e, por conseguinte, sua isenção do pagamento das custas processuais e emolumentos.

Prejudicada a apreciação do aludido requerimento, porquanto o acórdão recorrido já lhe deferiu a assistência gratuita às fls. 362-363. Isso porque, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 1.0604, ao destinatário da justiça gratuita é assegurado a isenção de despesas processuais referente a custas processuais e emolumentos. Ressalta-se, outrossim, que não fora imposta qualquer condenação a tal título e se porventura houver qualquer modificação do decisum recorrido a isenção do pagamento destas parcelas é consequência lógica.

3 - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

O Regional por meio do acórdão de fls. 351-370, complementado às fls. 378-381, manteve a condenação do Autor pelo pagamento da multa prevista no artigo 538 do CPC, diante de seu caráter protetório. Naquela oportunidade fundamentou à fl. 379, que: "A existência de declaração comprobatória da insuficiência econômica do autor autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita, tal como procedido na origem, o qual, todavia, abrange apenas a isenção do pagamento de despesas processuais como custas, emolumentos, taxas e honorários periciais, não estando incluída a multa decorrente da apresentação de embargos de declaração protetórios".

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 04-09, o Reclamante busca obter a reforma dessa decisão, alegando violação dos artigos 5º, LV da CF/88; 897-A, da CLT e 535 do CPC; contrariedade ao teor da Orientação Jurisprudencial 62 desta Corte e das Súmulas 282 e 356 do STF, bem como dissenso pretoriano com os arestos transcritos ao longo das razões recursais.

Sem razão.

Não se vislumbra a apontada violação direta e literal do artigo 5º, LV da CF/88. A situação acima descrita revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal a quo. Não pode o Agravante confundir o direito à ampla defesa e do devido processo legal, com autorização para subverter o ordenamento jurídico pátrio. A ampla defesa deve ser exercida nos limites estabelecidos pela legislação processual vigente. No caso em tela o Recorrente teve sua oportunidade de defesa e a exerceu sem obedecer os requisitos legais previstos no artigo 538, parágrafo único, do CPC, o qual autoriza a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa quando verificar que os embargos de declaração foram opostos com o intuito de procrastinar a entrega da prestação jurisdicional. Afasta-se, portanto, as apontadas ofensas ao artigo 897-A, da CLT e 538 do CPC, na medida em que a condenação ao pagamento da multa está lastreada justamente neste último dispositivo legal, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Ademais, a aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, em caso, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do mesmo dispositivo que autoriza sua incidência. A indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 e às Súmulas 282 e 356 do STF são impertinentes diante do que dispõe o artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do trabalho.

A divergência jurisprudencial colacionada não promove a admissibilidade do Recurso de Revista, na medida em que não reflete a específica situação fática dos autos, no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita, abrange, tão-só, a isenção do pagamento de despesas processuais como custas, emolumentos, taxas e honorários periciais, não estando incluída a multa decorrente de interposição de embargos de declaração protetórios. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Nego seguimento, no particular.

4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O acórdão recorrido com suporte no conjunto probatório dos autos, a saber: perícia, depoimentos das partes e de testemunhas, manteve a sentença que indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade. Fundamentou que, embora o Autor possa ter ocasionalmente ingressado na área de risco, tal ingresso se deu de forma eventual e não permanente.

O Reclamante insiste na tese de que faz jus ao aludido adicional, apontando violação dos artigos 7º, XXIII da CF/88 e 193 da CLT. Transcreve arestos no intuito de caracterizar dissenso de teses.

Despicienda a apreciação das indicadas violações legal e constitucional, bem como dos arestos colacionados, porque a decisão do Tribunal a quo encontra-se em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 364, I, desta Corte, no sentido de ser indevido o pagamento do adicional sub judice quando o contado dá-se de forma eventual.

Nego seguimento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT. 5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO

O TRT, ao examinar esta questão, fundamentou à fl. 360, que: "No que se refere às diferenças do adicional de insalubridade pela consideração do grau máximo, em sobreposição ao grau médio satisfeito pela ré, restou evidenciado no laudo complementar, fl. 277,



que os EPIs fornecidos eram suficientes a elidir a insalubridade em grau máximo verificada. Nada obstante o perito tenha referido que, nas ocasiões em que o reclamante prestou serviço de pintura para clientes, não restou comprovado o uso dos referidos equipamentos de proteção, tal contato com agentes insalubres era marcado pela eventualidade, conforme os termos do laudo das fls. 24/28. Aliás, o próprio reclamante afirmou em depoimento pessoal que as pinturas em clientes somente eram realizadas em viagens, sendo que no restante do período o trabalho somente era realizado no interior da reclamada; que o depoente acredita que todas as viagens que realizou estão registradas nas fichas das fls. 99/118, que reforçam a conclusão de eventualidade da prestação labora em tais condições."

O Reclamante insiste no pagamento das diferenças salariais referentes ao adicional de insalubridade em grau máximo, apontando violação dos artigos 189 e 195 da CLT e 7º, XXXIII, da CF/88. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Impossível aferir se ocorreu, ou não, as apontadas ofensas legais e constitucional, bem como a divergência jurisprudencial, sem que fosse necessário revolver matéria de fatos e provas, o que é defeso a está Corte Extraordinária, diante do que expressa a Súmula 126 desta Corte.

Nego seguimento. 6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O Reclamante pretende a reforma do acórdão do Regional, para que seja estabelecida a totalidade da remuneração como fator de base de cálculo do adicional de insalubridade. Aponta ofensa do artigo 7º, XXIII, da Carta Magna, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Despiciendo o exame da violação apontada como se aferir a possibilidade de divergência com os paradigmas colacionados a este fim, pois a decisão recorrida está em sintonia com a norma inscrita na Súmula 228 deste Tribunal.

Nego seguimento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT. 7 - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE

O acórdão do Regional manteve a sentença que considerou válido o regime compensatório de jornada autorizado por meio de instrumentos normativos, os quais ajustaram a possibilidade de ultrapassar 8 (oito) horas diárias visando a compensação do sábado e, ou, da sexta-feira. Fundamentou, ainda, que nos termos da Súmula 349 desta Corte, é desnecessária a autorização previa da DRT para a prorrogação de trabalho em atividades insalubres.

A decisão recorrida, efetivamente, está de acordo com o entendimento traçado na Súmula 349 deste Tribunal, no sentido de que "a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF de 1988; art. 60 da CLT)." Desnecessária, portanto, a apreciação das violações apontadas e dos arestos colacionados para o cotejo de teses, diante do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT.

Nego seguimento. 8 - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O Tribunal da 4ª Região manteve o critério de contagem das horas extras deferidas, nos termos do que expressa a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula 366 desta Corte. Não se conformando com está conclusão o Autor aponta violação dos artigos 4º da CLT e 7º, XXII, da CF/88 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Não lhe assiste razão. Isso porque, a decisão recorrida, efetivamente, está de acordo com o entendimento pacificado na Súmula 366 deste Tribunal, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observados o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

Nego seguimento, diante do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT.

9 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

Pugna o Autor a reforma do julgado quanto ao indeferimento do pagamento do aviso prévio de forma proporcional. Indica ofensa aos artigos 7º, XXI da CF/88; 4º da LICC e 126 do CPC, além de elencar arestos nos quais entende divergentes.

Sem razão. A decisão recorrida encontra-se pacífica nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-1, que contém a seguinte norma: "a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável".

Nego seguimento, diante do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT.

10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor para condenar a Empregadora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% (quinze por cento) a ser apurado sobre o valor da condenação.

Assevera o Empregado que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 tornou-se possível o pagamento da aludida parcela no importe de 20% (vinte por cento). Entende que os artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70 restaram derogados pelo artigo 133 da Carta Magna. Aponta ofensa aos artigos 22 e 23 do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94); 133 da CF/88; 20, caput e § 3º do CPC, contrariedade a Súmula 450 do STF, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Melhor sorte não lhe assiste. Isso porque, a decisão recorrida, efetivamente, está de acordo com o entendimento pacificado nas Súmulas 219 e 329 deste Tribunal, no sentido, está última, que "mesmo após a promulgação da CF/88, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-193/2000-021-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. JUAN CAMILO ÁVILA URIBE
AGRAVADO : JAIME JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA

DESPAÇO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fl. 145, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 135-142. Contra-razões às fls. 148-151. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 145v), está subscrito por advogado habilitado (procurações às fls. 17 e 82), e possui regularidade de traslado.

O r. despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que a v. decisão recorrida se reveste de natureza interlocutória porque, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, não é terminativa do feito, aplicando o entendimento consagrado na Súmula 214 desta Corte.

Por meio do Agravo de Instrumento (fls. 02-06), o Reclamado busca obter a reforma dessa decisão, alegando que "se a presente ação tem como objeto o vínculo empregatício, tem-se que o v. acórdão de fls. 272-275 tem natureza terminativa, pois os demais pedidos constantes da exordial são acessórios que dependem pela lógica do pedido principal" (fl. 06).

Sem razão.

Correta a aplicação da Súmula 214 desta Corte, uma vez que a decisão proferida pelo Regional realmente tem natureza interlocutória e não terminativa do feito, ao determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a apreciação das demais matérias do litígio, reconhecido o vínculo de emprego do Reclamante com a Reclamada, o que atrai também a incidência da Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-218/2000-017-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : MOISÉS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOEL BRANDÃO FILHO
AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DESPAÇO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 889-892) interposto contra o r. despacho de fl. 882, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 871-877, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 883 e 889), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 15) e tramitou nos autos principais.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a incidência da Súmula 126 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstu o processamento do seu Apelo, natureza fático-probatória da matéria em discussão, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-285/2004-011-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPAÇO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 109-111, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e aplicando a Orientação Jurisprudencial 115 e a Súmula 296, ambos deste Tribunal

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 118-121. Por meio do parecer de fl. 126, o douto Ministério Público do Trabalho opinou não-provimento do Recurso. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 112 e 02) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 45). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-386/2003-070-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO SILVA FARIA
AGRAVADOS : JOSÉ DE DEUS OLIVEIRA E RODOPETRO LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO REIS CARDOSO

DESPAÇO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fls. 418-419, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT e aplicando o entendimento das Súmulas 126 e 297 deste Tribunal.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 420) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 67 e substabelecimento à fl. 69). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante trouxe cópia incompleta do acórdão que julgou o Agravo de Petição, sem a parte dispositiva. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-417/2003-003-24-40.6TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALÉRIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADOS : PROREVEDA - PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., UNIBANCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, UNIBANCO FINANCEIRA S/A E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-8) interposto contra o r. despacho de fls. 140-142, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 135-139, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 23, 126, 221 e 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 149-157). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 143), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 23) e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a incidência das Súmulas 23, 126, 221 e 296 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obistou o processamento do seu Apelo, mormente quanto ao caráter fático-probatório da matéria discutida e à inespecificidade dos arestos colacionados, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-424/2004-002-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO MARIANO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO REGINALDO GOMES
AGRAVADA : DISTAK - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fls. 56/57, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fundamento na Súmula 126 e na OJ 115 da SBDI-1, ambas do TST.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 61. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 58 e 02) e regular a representação processual (fl. 07). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração da Agravada. Conforme entendimento desta Corte, a procuração do agravado é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o Agravo, possibilitará a intimação do recorrido para o julgamento do Recurso de Revista. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-539/03-048-03-40.8; E-AIRR-502/048-03-40.0; E-AIRR-1366/2003-109-03-40.0 e E-AIRR-1715/97-014-01-40.3.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-468/2004-021-21-40.7TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUMAN & ESSER AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE MELO NETO
AGRAVADO : GERALDO DANTAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-8) interposto contra o r. despacho de fl. 116, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 110-114, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "a", da CLT e encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 117), procuração à fl. 43 e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a Súmula 297 do TST e da invalidade do dissenso jurisprudencial, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obistou o processamento do seu Apelo, ausência de prequestionamento e imprestabilidade do único aresto colacionado, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-514/2002-003-13-00.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTES : ARNALDO DE FRANÇA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1030-1032) interposto contra o r. despacho de fl. 1028, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 1024-1026, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 126 e 221 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 1035-1040. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 1029 e 1030), procuração à fl. 21 e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 1018-1021, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes.

Os Reclamantes interpuseram Recurso de Revista às fls. 1024-1026, que teve seu seguimento denegado. No presente Agravo de Instrumento, insurgem-se contra a seguinte matéria:

PRESCRIÇÃO BIENAL

Os Reclamantes pleiteiam a readmissão em decorrência de anistia instituída por Lei Federal. Insurgem-se contra o entendimento de que seu direito está prescrito, aplicando ao caso a prescrição bienal. Alegam que a prescrição aplicada deveria ser a de vinte anos, consoante o artigo 177 do Código Civil de 1916.

Sem razão.

De acordo com o Tribunal Regional, "os reclamantes postulam em juízo a readmissão e reintegração nos cargos e funções anteriormente ocupados (item 'a' do pedido - fls. 20), sob o argumento de que foram demitidos em julho de 1990 e posteriormente anistiados pela Lei nº 8.878, de 11.05.1994. O direito, portanto, nasceu posteriormente à extinção do contrato de trabalho, porquanto a faculdade de pleitear as readmissões com os respectivos efeitos financeiros somente adveio com a Lei nº 8.878/94, que além de ter estabelecido certos requisitos, determinou a criação de comissões para a análise destes pressupostos. (...) Tendo sido interposta a presente ação somente em 10.05.1999, açambarcada, pois, encontra-se a mesma pela prescrição bienal extintiva. (...) Tampouco se poderia falar em prescrição vintenária, já que esta se aplica apenas às ações pessoais" (fl. 1019).

Nesse contexto, resta incontroverso que se conta o prazo prescricional a partir da Lei 8.878/94. Assim, considerando que a ação foi ajuizada apenas em 10.05.1999, a prescrição deve ser reconhecida. Não se identifica, portanto, a alegada violação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-517/2003-065-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADA : ANA MARIA ANDRADE PORTO TRONCHINI
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fl. 101-102, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 97-100, sob o fundamento de que a decisão regional está em perfeita consonância com as Súmulas 51, 288 e 327 do TST, não violando os artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da CF.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 103), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 33/35) e apresenta regularidade de traslado.

Esclareça-se, primeiramente, que o presente feito se processa sob a égide do rito sumaríssimo em processo de conhecimento, logo, o cabimento do Recurso de Revista depende de demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT), o que torna desnecessária a análise de suposta divergência jurisprudencial.

O presente feito trata de dois temas, quais sejam, "Prescrição Biennial" e "Complementação de Aposentadoria".

Extrai-se do v. acórdão de fls. 89-90 que o eg. Regional, em relação ao primeiro tema, consignou que não tinha razão o Recorrente, "pois, em se cuidando de ação envolvendo diferenças de complementação de aposentadoria JÁ PAGA, é plenamente aplicável o Enunciado 327 do TST". Quanto ao segundo, decidiu ser "plenamente aplicáveis os Enunciados 51 e 288 do c. TST, como entendeu a origem, porquanto o direito ao cálculo na forma do RP de 1965 foi incorporado ao contrato de trabalho, não podendo sofrer alteração".

Por meio do Recurso de Revista de fls. 97-100, o Recorrente alega que essa decisão transgredir os artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem razão.

Como visto, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das Súmulas 51, 288 e 327 do TST, o que afasta a violação dos artigos tidos como violados.

Dessa forma, o Recurso de Revista não logra conhecimento, ante o óbice da Súmula 333 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-520/2001-801-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : PAULO RODRIGUES DA MAIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HESNARD DE ALMEIDA TELLES
AGRAVADA : LIMPITEC - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 61-62, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 53-60.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (fl. 72v).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 63), está subscrito por procurador habilitado e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 44-51, não conheceu do Recurso Voluntário apresentado pela União, por intempestivo, e, no mérito, determinou a incidência dos descontos de imposto de renda sobre o total do crédito tributável, isentou a União do pagamento das custas processuais e confirmou a sentença nos itens remanescentes. Com relação à legitimidade passiva, consignou que "(...) Tendo em vista que a União não foi acionada na condição de empregadora, mas de responsável subsidiária, por ter sido beneficiária dos serviços do autor, deve ser mantida a decisão. O devedor subsidiário tem obrigação de pagar a dívida na hipótese de não satisfação desta pelo devedor principal, ou seja, o responsável subsidiário detém condição de devedor. Na medida em que o devedor pode figurar como réu, aquele contra quem é atribuída a condição de responsável subsidiário também pode figurar no pólo passivo da demanda. Logo, não há falar em ilegitimidade passiva. Incide, no caso, a hipótese de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST" (sic).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 53-60, a Recorrente alega que essa decisão transgredir os artigos 71 da Lei 8.666/93, 8º da CLT, 126 do CPC, 37, XXI, da CF e 927 do Código Civil. Traz arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 331 desta Corte.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Correto o r. despacho agravado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-529/1998-501-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIRCEA BARCELLOS TARRADT
ADVOGADO : DR. MÁRIO VIRGÍLIO DOS SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fl. 56, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 48-51, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "c", da CLT, e encontra óbice na Súmula 126 do TST.



Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 60-68 e 69-76. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 56-v), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 12) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 35-39, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido de diferenças de recolhimento do FGTS, e negou provimento ao Recurso Adesivo da Reclamante, consignando: "(...) Foram acostados aos autos os extratos analíticos da conta vinculada da obreira às fls. 57/69 e 72/78. Observou o juízo a quo que, para o período de dezembro de 1967 a maio de 1978, não foi comprovado o regular depósito na conta da reclamante, tendo, assim, julgado procedente o pedido de diferenças da verba fundiária. Entretanto, calculando-se o valor do FGTS no período em tela, com base nos salários indicados pelo reclamante às fls. 106/109, apura-se o valor histórico de aproximadamente Cr\$ 23.000,00 (vinte e três mil cruzeiros). O Banco Banerj informou às fls. 83 que, em razão do longo tempo transcorrido, não possui mais os comprovantes de depósitos efetuados pela empresa, informando, ainda, que os valores que foram transferidos para o antigo Banco do Estado do Rio de Janeiro (BERJ) encontram-se sobre a rubrica "TF". Ora, às fls. 57 e 84, verifica-se que o valor transferido em setembro de 1978, relativo ao período controvertido, corresponde a Cr\$ 39.120,90 (trinta e nove mil, cento e vinte cruzeiros e noventa centavos), valor este que se aproxima do valor histórico atualizado e corrigido. Desse modo, infere-se que a reclamada, de fato, recolheu os valores relativos ao FGTS no período, merecendo reparos a r. sentença para se excluir da condenação o pagamento das diferenças pleiteadas" (fl. 38).

Dessa decisão, a Reclamante opôs Embargos Declaratórios, fls. 42-44, aos quais foi negado provimento pelo acórdão de fls. 45-46.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 48-51, a Recorrente insurgiu-se contra a decisão regional, alegando que a Reclamada não comprovou o depósito do FGTS do período de dez/1967 a mai/1978. Diz que referido acórdão encontra-se com excesso jurisdicional quanto ao valor histórico apurado, uma vez que este se refere a determinadas folhas que não se encontram nos autos e que os extratos analíticos bancários do FGTS foram queimados no incêndio ocorrido no Tribunal a quo. Aponta violação dos arts. 15 da Lei 8.036/1990 e 333, II, do CPC.

Sem razão.

Trata-se a presente demanda de autos restaurados, devido ao sinistro (incêndio) ocorrido no Tribunal da 1ª Região.

Cumpra ressaltar que o Recurso Ordinário da Reclamante foi julgado antes da ocorrência do sinistro que se deu em 08.02.2002, o acórdão foi lavrado em 15.01.2002, e encontrava-se aguardando assinatura do Presidente da Turma (fl.46). Logo, o Recurso foi apreciado quando ainda integral os autos, não trazendo prejuízo algum à Recorrente.

Em se tratando da discussão sobre a impossibilidade de comprovação do depósito do FGTS, no período de dezembro de 1967 a maio de 1978, consignou o acórdão regional que o Banco BANERJ informou que não mais possuía os comprovantes dos depósitos efetuados pela empresa, em razão do longo tempo transcorrido, mas que os valores haviam sido transferidos para o Banco do Estado do Rio de Janeiro - BERJ, com a rubrica "TF", fl. 38.

Diante desses fatos e dados, o Regional pautou sua decisão na análise dos documentos comprobatórios, apurando um valor histórico próximo ao devido, concluindo que os valores referentes ao FGTS do período controvertido foram efetivamente recolhidos pela Reclamada, cuja base de cálculo fora extraída dos extratos analíticos até então presentes nos autos.

Dessa forma, o Recurso de Revista da Reclamante não alcança conhecimento, porque não caracterizadas as violações apontadas.

Quanto ao art. 15 da Lei 8.036/1990, que trata da obrigatoriedade do recolhimento do FGTS pelo empregador, observa-se que o Julgador se baseou nos elementos dos autos que formaram sua convicção, à luz do art. 131 do CPC. E, em relação ao art. 333, II, do CPC, conforme visto, o Regional, em suas razões de decidir, não o fez levando em conta a distribuição do ônus da prova, mas tão somente no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, não há que se falar em referidas violações.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-549/2002-011-10-00.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : JÚLIA MARIA MORAES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 910-918) interposto contra o r. despacho de fls. 907-908, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 897-904, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 922-925. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 909 e 910), procuração à fl. 11 e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 10ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 887-895, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, consignando:

"O regulamento da empresa é jurídico quando declara direitos das partes e é técnico no que tange às regras sobre a forma da prestação do trabalho. No primeiro aspecto é contratual. O segundo admite modificação unilateral necessária aos fins da empresa' (Ministro Coqueijo Costa). Assim, a reestruturação do plano de cargos e salários da reclamada, a par de não constituir alteração prejudicial ao contrato individual de trabalho, afetou apenas normas regulamentares de natureza técnica, inerentes à atividade econômica, jungidas ao poder diretivo patronal, e que, por isso, não aderem ao contrato de trabalho" (fl. 887).

Os Reclamantes interpuseram Recurso de Revista às fls. 897-904, o qual teve seu seguimento denegado. No presente Agravo de Instrumento insurgem-se contra a seguinte matéria:

REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 51 DO TST

Insurge-se contra a decisão do Regional que considerou válido o novo plano de cargos de salários que a Reclamada impôs aos seus empregados, suprimindo a promoção por antiguidade anteriormente existente. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXXVI, da CF e 468 da CLT, além de contrariedade à Súmula 51 do TST. Trouxe arestos para cotejo.

Sem razão.

Não se vislumbra a alegada violação do artigo 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, mas sim uma reestruturação do PCS, que contou com a participação do sindicato representativo da categoria profissional.

Tampouco se configura a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a implantação do novo PCS não acarretou aos Reclamantes a perda das vantagens pecuniárias, consoante registrou o v. acórdão regional.

Ademais, os arestos transcritos são inespecíficos, pois indicam alterações genéricas advindas do implemento de planos de cargos e salários, sem, contudo, corresponderem às premissas fáticas em que se apoiou o v. acórdão recorrido, qual seja, a reestruturação de plano de cargos e salários com a participação dos empregados e sem a perda das vantagens pecuniárias. Óbice das Súmulas 23 e 296 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-552/2001-446-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES - CEUBAM
ADVOGADA : DRª MARIA LUIZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES
AGRAVADO : SIDNEI VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 58-60, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 54-56, sob o fundamento da Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 63-64 e 65-66). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 61), procuração à fl. 16 e possui regularidade de traslado.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 54-56, o Recorrente alegou violação dos artigos 5º, XX, 8º, IV, V, da CF/88; 462 e 513 da CLT e divergência jurisprudencial.

Nas razões de Agravo de Instrumento, apenas diz "que o V. Acórdão recorrido feriu, frontalmente, os dispositivos legais acima apontados e divergiu da jurisprudência", pedindo o conhecimento do Recurso de Revista. Entretanto, não há a indicação dos dispositivos legais tidos como violados, sendo impossível saber-se quais deles, efetivamente, seriam renovados no presente Apelo após o proferimento do despacho denegatório. Além disso, as jurisprudências transcritas às fls. 55-56 do Recurso de Revista são todas inservíveis para ensejar divergência jurisprudencial, uma vez que são oriundas de Turma do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, de Turma do TST, e da SDC do TST, ou seja, de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-579/2004-005-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : ANTÔNIO NAZARENO VALENTE
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 03/19) interposto contra o r. despacho de fl. 20, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 97/111, sob o fundamento de que o v. decisum está em consonância com as Súmulas 191, 229 e 264 do TST, o que obsta o seguimento do Recurso de Revista, nos termos do previsto no art. 896, § 5º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 113/118 e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 119.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 03 e 21). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste.

In casu, como pode-se observar às fls. 97/111, a Agravante trouxe aos autos a cópia incompleta do Recurso de Revista, falta a parte final das razões do Recurso com o pedido recursal e a assinatura do advogado. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Observe-se que a juntada da cópia incompleta não satisfaz a exigência.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-593/2004-004-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISABELA RABELO CARNEIRO BRAGA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 09-13) interposto contra o r. despacho de fls. 170-171, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 161-168.

Contraminuta e contra-razões às fls. 175-182 e 183-185.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02, 09 e 172), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 19) e possui regularidade de traslado.

O r. despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os fundamentos de que a apreciação das assertivas da Reclamante, quanto ao não-reconhecimento do vínculo empregatício da Reclamante com o Banco-reclamado, assim como o indeferimento das horas extras postuladas e a análise dos arestos colacionados, esbarram no óbice da Súmula 126 do TST, restando comprovadamente evidenciada sua função de estagiária, o que afastou as violações apontadas (arts. 5º, II, da CF e 224 da CLT).

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 09-13, a Reclamante busca obter a reforma dessa decisão, alegando violação dos artigos 224 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II e XXXV, da CF/88.

Sem razão.

A análise dos elementos caracterizadores ou não da relação de emprego da Reclamante com o Reclamado e as horas extras que entende decorrentes desse alegado vínculo dependem de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assentou o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

O eg. Regional, baseado no exame das provas carreadas aos autos, concluiu comprovadamente evidenciada a função de estagiária da Reclamante (estágio profissionalizante, Lei 6.494/77), não configurada, assim, a hipótese de vínculo empregatício com o Banco-reclamado.

Se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista, por violação legal, constitucional ou por divergência jurisprudencial, restando inócuas as alegações de violações apontadas.

Correto o respeitável despacho agravado.

Portanto, com base na Súmula 126 e no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-623/2002-113-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALICE DA SILVA GOMES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CARVALHO DOS SANTOS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADOR : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fl. 256, que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamantes (fls. 244-249).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (fls. 258v).

Por meio do parecer de fls. 261-262, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 257), procurações às fls. 102,104,106 e 108 e apresenta regularidade traslado (fl. 258).

O r. despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os fundamentos de que a alegada aferição de vulneração do art. 461 da CLT encontra óbice na Súmula 126 do TST e de que a matéria, envolvendo a existência de plano de carreira instituído em lei como óbice à equiparação salarial (art. 461, § 2º, da CLT), não tem natureza constitucional, sendo fruto de interpretação de norma ordinária, o que afasta a invocação de vulneração dos artigos 5º e 7º, XXX, da CF/88.

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 02-08, as Reclamantes buscam obter a reforma dessa decisão, alegando que ela violou os artigos 5º e 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988 e 461 da CLT.

Sem razão.

Não é vislumbrada a violação direta e literal dos artigos 5º e 7º, XXX, da CF/88, visto que as referidas disposições não tratam da matéria em debate.

Ademais, a aferição da alegada violação do artigo 461, § 2º, da CLT, ao fundamento de que existe plano de carreira que obsta a equiparação salarial sobre óbice da Súmula 126 desta Corte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657/2003-013-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA CLÁUDIA QUINTELA NUNES
 ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
 AGRAVADOS : VIA NET EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS
 ADVOGADO : DR. MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-7) interposto contra o r. despacho de fls. 73-74, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 65-71, sob os fundamentos de que o Apelo não atendeu ao previsto no art. 896 da CLT e encontra óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 75), procuração à fl. 14 e possui regularidade traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a incidência das Súmulas 126 e 296 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obteve o processamento do seu Apelo, sobretudo quanto à inspecibilidade dos arrestos colacionados e ao caráter fático-probatório da matéria vinculada, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659/2003-087-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
 AGRAVADO : NATANAEL COELHO DE MELO
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-10) interposto contra o r. despacho de fls. 146-147, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 123-141, por irregularidade de representação.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 149-165). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

In casu, a Agravante trouxe aos autos cópia do substabelecimento que lhe confere poderes (fl. 42). No entanto, não foi apresentada a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do substabelecimento.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, substanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696/2005-011-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS CAVALCANTE
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PORTILHO ROCHA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO

AGRAVADA : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA FERREIRA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fl. 99-100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 90-98, sob os fundamentos da Súmula 344 do TST (na verdade, OJ 344 da SBDI-1 do TST) e do § 5º do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada pelo primeiro Agravado (fls. 105-108). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 101), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 11v.) e possui regularidade de traslado.

A matéria debatida é sobre o termo inicial da prescrição do direito de pleitear o pagamento dos expurgos inflacionários, a incidir sobre os 40% relativos à multa do FGTS. Sobre o tema o eg. Regional, às fls. 86-87, consignou: "(...) A pretensão do recorrente é no sentido de ver reconhecido seu direito a receber a multa de 40% referente às diferenças de resíduos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários pagos em razão de processo contra a Caixa Econômica Federal na Justiça Federal. (...) A posição à qual me afeição, (...), parte do raciocínio de que a lesão existe no momento em que, publicada a lei ou transitada em julgado a decisão, a CEF, efetua os depósitos na conta vinculada do trabalhador. A lesão ao direito do reclamante, repito, surgiu no momento em a CEF informou o valor do crédito (e efetuiu o depósito), e a reclamada não pagou a diferença (40% do FGTS) referente a este expurgo e, neste caso, o momento em que se inicia o curso do prazo prescricional é determinado pelo nascimento do direito à ação judicial, e no caso específico do reclamante, o direito passou a existir quando do depósito da primeira parcela do acordo de janeiro de 2003, conforme documento de fl. 14. Ocorre que no presente caso, considerando que (...) a data de depósito da primeira parcela se deu em 31 de janeiro de 2003, de acordo com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que trata da prescrição bienal, é certo que deve ser considerado prescrito o direito do recorrente de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, a partir de janeiro de 2005. Ora, se em janeiro de 2005, se encerrou o prazo de dois anos para o recorrente pleitear seus direitos a esses expurgos inflacionários, e a ação somente foi ajuizada em maio de 2005, correta a decisão que acolheu a prescrição. (...) Contando-se a prescrição da publicação da LC 110/2001, em 29 de junho de 2001, o prazo prescricional bienal estaria consumado em 30 de junho de 2003, data anterior ao ajuizamento desta ação que ocorreu em maio de 2005. (...)". (negritei)

Em suas razões de Agravo de Instrumento, o Recorrente diz que a decisão do Regional está equivocada, uma vez que somente com a efetivação total dos depósitos dos expurgos inflacionários na sua conta vinculada, o que ocorreria em 13/01/2005, é que se teria iniciado o prazo prescricional para o ajuizamento da reclamação trabalhista pleiteando as diferenças da multa de 40%. Nesse sentido, aponta violação do inciso I do art. 7º da CF/88 e transcreve jurisprudências.

Esclareça-se, primeiramente, que o presente feito se processa sob a égide do rito sumaríssimo em processo de conhecimento, logo, o cabimento do Recurso de Revista depende de demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT), o que torna desnecessária a análise jurisdicional sobre suposta divergência jurisprudencial.

A matéria em tela encontra-se pacificada nesta Corte por meio da atual OJ 344 da SBDI-1 do TST, e o acórdão do Regional, ao manter a prescrição, não é contrário a mesma. Ressalto que a edição de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria, o que torna despendida também a análise da violação legal apontada. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732/2001-003-05-41.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETE SILVA FEITOSA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADA : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA PEDREIRA FEDERICO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-08) interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 12-20 e 21-31). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que, para a sua formação, não foram apresentadas as cópias das peças processuais elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. De fato, a Agravante requereu que seu Apelo, interposto no dia 13/07/2005, fosse processado nos próprios autos principais (fl. 01). Contudo, como bem observado nas certidões de fls. 09 e 32, o Ato GDGJ.GP nº 162/2003 do TST, que vigora desde o dia 1º/08/2003, desautorizou o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742/2002-004-24-40.4TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : PEDRO PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-18) interposto contra o r. despacho de fls. 166-168, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 144-164, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice nas Súmulas do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 169 e 02), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 190) e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Quanto ao tema "limitação das promoções à data da implantação do novo PCS", o fundamento da decisão regional foi a ausência de indicação de violação. No que tange à transgressão do art. 477 da CLT e à Súmula 330 desta Corte, o despacho denegatório está embasado no entendimento de que a transação ocorrida entre as partes não retira da Reclamada o dever de adimplir com as obrigações oriundas do contrato de trabalho não remuneradas e de que tal entendimento está em consonância com os referidos dispositivos legal e jurisprudencial. Por outro lado, relativamente à Súmula 294, foi asseverado no despacho agravado que seu entendimento está em harmonia com a referida súmula, haja vista a consignação de que a violação de norma regulamentar gera repercussão pecuniária repetida, renovando-se mês a mês a ofensa ao direito, não havendo que se falar em prescrição extintiva. Quanto à alegação de má valoração da prova, o fundamento norteador foi o art. 131 do CPC. Por fim, relativamente aos arts. 623 e 624 da CLT, foi consignado no despacho que os referidos dispositivos fazem alusão a acordos e convenções coletivas, não abrangendo norma instituída unilateralmente pela empresa. Em que pese toda a fundamentação do despacho agravado, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obteve o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Em verdade, o Agravo de Instrumento, excetuando-se repetitivas alegações de que foram percorridos os requisitos indispensáveis ao conhecimento do Recurso de Revista, é mera cópia do Recurso de Revista denegado, não combatendo às razões do despacho. Incidência da Súmula 422 do TST.



Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775/2005-026-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SANTOS UZAC
AGRAVADO : RÔMULO DIAS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA
AGRAVADO : SELPE SELEÇÃO PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fl. 59, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 46-56, sob os fundamentos de que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT e de óbice da Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 64-68, 74-76 e 69-73, 77-78, respectivamente). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

O Recurso de Revista foi protocolizado intempestivamente, sem a observância do prazo de 8 dias estabelecido pelo art. 6º da Lei 5.584/70. In casu, conforme certidão de fl. 45, o acórdão recorrido foi publicado no dia 24/09/2005, sábado, mas o Recurso de Revista só foi interposto no dia 06/10/2005, conforme o registro de fl. 46 do Tribunal Regional.

Ressalte-se, por oportuno, que, na esteira da jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 385 do TST), cumpria à Recorrente demonstrar a existência de dia útil em que não houve expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo recursal, ônus do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta improcedência do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-821/2002-261-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NICOLAU ALEXANDRE MARTINS
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRIS SOARES
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZ GRAZIANI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 90-92, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 72-81, com fulcro nas Súmulas 126 e 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O presente Recurso é tempestivo (fls. 02 e 93), procuração à fl. 15 e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a situação fática dos autos e com a falta de divergência jurisprudencial apta ao confronto dos temas em discussão, ante a interpretação da norma legal à hipótese concreta pelo acórdão recorrido, nas razões do Agravo de Instrumento a parte insiste nas violações dos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e nos argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstu o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Ressalte-se que o referido despacho, fazendo suas, em parte, as razões de decidir do acórdão regional, consignou que não vislumbrou violação dos dispositivos de lei indicados, tendo em vista a situação fática dos autos, pois, no que se refere à arguição de não-conhecimento do Recurso Ordinário, por inexistente, o instrumento de mandato da Reclamada encontrava-se adunado à fl. 47; e, com relação ao tema "Reintegração no Emprego. Indenização e Litispendência", a pretensão recursal quanto ao pedido de reintegração ou, sucessivamente, indenização, já havia sido objeto de postulação na ação promovida pelo sindicato, e por não haver notícia nos autos quanto ao trânsito em julgado de decisão daquele processo, entendeu como configurada a litispendência argüida pela Reclamada. Note-se que neste tema a decisão em tela baseia-se em dois fundamentos que

caracterizaram a litispendência, causa da extinção do processo sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, V, do CPC.

O Reclamante, em seu Agravo de Instrumento, não se insurgiu contra as duas decisões acima mencionadas. Em relação à primeira decisão, não fez menção sobre a procuração de fl. 47, e, quanto à segunda, não se manifestou conforme fora colocada.

Também entendeu o despacho daquele Juízo que a Orientação Jurisprudencial 105 da SBDI-1 desta Corte (atual Súmula 378) não se amoldava à situação fática retratada nos autos. O Obreiro não cuidou de infirmar tal assertiva, limitando-se a dizer que ela se refere diretamente ao cerne da questão. Cabe registrar que essa Orientação Jurisprudencial trata da "Estabilidade Provisória. Acidente de Trabalho", hipótese estranha à dos autos.

Por fim, restou consignado que os paradigmas transcritos no Recurso de Revista não se prestavam para confronto, por inespecíficos ou porque oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, além de não ter havido manifestação contrária nesse sentido pelo Recorrente.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-843/2002-054-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SÃO FRANCISCO S/A
ADVOGADA : DRª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO : SEBASTIÃO CORRÊA DE ABREU JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02-09, interposto contra o r. despacho de fl. 135, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada com fulcro na Súmula 214 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 141-144 e 145-156, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 136). No entanto, não merece prosperar. A subscritora do Apelo, substabelecida à fl. 111, não tem poderes nos autos para representar a Reclamada devido à ausência de procuração do substabelecido. Ressalte-se que, segundo decisões dominantes neste Tribunal, a inexistência do instrumento de mandato do substabelecido nos autos torna inválido o substabelecimento por ele firmado. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: E-RR-6558/92.4, DJU de 22.09.95, e ED-ROAR-126.862/94-0, DJU de 29.03.90.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383 da TST, de ser inaplicável a hipótese dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito à subscritora do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-885/2003-003-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO : JOSÉ OLÍMPIO FALCÃO TAVARES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-25) interposto contra o r. despacho de fls. 137-138, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 105-127, sob os fundamentos de que (não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice na OJ 45 da SBDI-1 do TST e na Súmula 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 147-153. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 139), procuração às fls. 62 e 61 e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 19ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 99-103, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando:

"DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

(...)

Note-se que, apesar de realmente ter exercido funções diversas no período compreendido entre 01.07.1996 e 31.08.2001, há reconhecimento, pelo próprio banco, de que nesse lapso todas as funções por que passou o autor foram de gerente, isto é, funções de confiança, sempre com pagamento de gratificação diferenciada. Daí que, tratando o verbete jurisprudencial, expressamente, de garantir a

estabilidade financeira do trabalhador, quando tenha exercido, como é o caso presente, função de confiança por mais de dez anos, não há justificativa para que, na hipótese, não se aplique aquela diretriz.

Também irretocável a sentença no tocante à apreciação do argumento de existência do adicional compensatório, invocado pelo banco como empecilho ao pleito de continuação do pagamento da gratificação de função. Assim se pronunciou a decisão primária sobre a matéria:

"Registro ainda que não é válido o argumento da reclamada de que o regulamento de empresa mencionado na defesa não autoriza a incorporação da gratificação de função à remuneração do reclamante. Referido regulamento confere aos empregados da ré o pagamento de crédito distinto, não exigido pelo autor nesta reclamação, consistente em um adicional compensatório por perda de função de confiança e, ainda assim, limitado aos empregados que tivessem tempo mínimo de dez anos de exercício de função em 30.06.1997. Por conseguinte, referida norma não se aplica ao reclamante, que não havia completado dez anos de exercício de função em 1997. Ademais, a vantagem consistente no pagamento de um adicional compensatório da destituição do exercício de função de confiança deixa de prevalecer no caso em tela diante da orientação jurisprudencial mais favorável ao empregado" (fls. 100-102).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 105-127, a Recorrente alega que o Reclamante não tem de direito à incorporação da gratificação de função de gerente de relacionamentos, pois exerceu diferentes funções em períodos distintos e em caráter não-efetivo. Defende ainda que o pagamento de adicional compensatório por perda de função impede o pleito do Reclamante pela continuação do pagamento de gratificação de função. Para tanto, aponta divergências jurisprudenciais.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos do item I da Súmula 372 do TST.

"I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996).

Com efeito, o Tribunal Regional foi claro ao consignar que, apesar de o Reclamante realmente ter exercido funções diversas no Banco, ele recebeu pagamento de gratificação pelo exercício de função de confiança por mais de dez anos.

Tampouco tem cabimento a alegação de que o pagamento de adicional compensatório por perda de função é empecilho ao pleito de continuação do pagamento da gratificação de função. De acordo com o Tribunal Regional, o referido adicional não se aplica ao Reclamante, uma vez que é limitado aos empregados que tivessem tempo mínimo de dez anos de exercício de função em 30.06.1997. Ademais, como bem consignou a decisão originária, tal vantagem "deixa de prevalecer no caso em tela diante da orientação jurisprudencial mais favorável ao empregado" (fl. 69).

Ademais, os arestos trazidos para confronto são inespecíficos, sendo dessa forma inservíveis para a caracterização de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 296 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-892/2001-004-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO : FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 78-79, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 70-75, por considerá-lo deserto.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 87-95 e 97-104). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-919/2002-007-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANNA CÂNDIDA DE FREITAS NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRª BIANCA GALANT BORGES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. despacho de fls. 101-103, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no art. 896, "c", da CLT e aplicando a Súmula 296 do TST.

Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 116-119. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 104) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração às fls. 25-27). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que todas as peças trasladadas se encontram em cópias não autenticadas, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. Consta-se que o causídico apenas rubricou as peças trasladadas, sem fazer declaração expressa sobre a veracidade delas sob sua responsabilidade pessoal, não atendendo, assim, ao mandamento legal.

No mesmo sentido o precedente da c. SBDI-1, TST-E-RR-487/2000-027-01-40-7, publicado no DJU de 22.10.2004, da lavra do Exmo. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, do seguinte teor:

"EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ARTIGO 544/CPC. TRASLADO DEFICIENTE. Verifica-se, no presente caso, que em momento algum o Subscritor do Recurso da Agravante declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco, se responsabilizou pessoalmente, limitando-se somente a afirmar que o Agravo de Instrumento estava formado com todas as peças existentes e que as peças obrigatórias para a formação do recurso estavam devidamente autenticadas, o que não ocorreu, já que não existe peça autenticada no Instrumento de Agravo. O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. Recurso de Embargos não conhecido."

Ademais, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-953/2004-002-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SYNÉSIO LUIZ FAGUNDES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
 AGRAVADAS : MARISOL S/A E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EDSON GOMIDES FIRMO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-11) interposto contra o r. despacho de fls. 254-255, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 241-253, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 296, 126 e 221 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 258-260 e 261-262). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 256), procuração à fl. 57 e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a Súmula 296 do TST (reconhecimento da coisa julgada) e (terceirização de atividade-fim) e Súmulas 126, 221 e 296 do TST (vínculo empregatício) nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar os motivos específicos que obstaram o processamento do seu apelo, mormente quanto à natureza fático-probatória das matérias discutidas e a inespecificidade da divergência jurisprudencial colacionada, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-988/2004-032-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJÁ - UNIVALI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-9) interposto contra o r. despacho de fls. 125-127, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 120-124, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice na OJ 244 da SBDI-1 e nas Súmulas 333 e 337 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 127), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 18) e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a incidência da OJ 244 da SBDI-1 e das Súmulas 333 e 337 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obistou o processamento do seu Apelo, imprestabilidade dos arestos colacionados e incidência da súmula 333/TST, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-989/2001-342-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ VÍTOR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA
 AGRAVADA : FRUTIMAG LTDA.
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/16) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 26/32). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da petição do Recurso de Revista e da certidão de publicação da conclusão do acórdão do Recurso Ordinário, peças indispensáveis ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1014/2005-007-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELFA EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 AGRAVADO : AGNALDO TIMÓTEO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE MATOS CERQUEIRA GOMES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto contra o r. despacho de fl. 82, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por deserto.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 83), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 41) e possui regularidade de traslado.

Ocorre que, o despacho recorrido denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado por deserção, com base na Súmula 128 do TST.

Não obstante, o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada restringiu-se a reproduzir textualmente os mesmos termos articulados no Recurso de Revista denegado, sem enfrentar os fundamentos alusivos à deserção, pelos quais denegou-se seguimento ao Recurso de Revista interposto.

Ao assim proceder, a parte recorrente descumpriu uma típica obrigação processual que lhe cabia atender, qual seja, impugnar os fundamentos nos quais se apoiou a decisão recorrida. Incidência da Súmula 422 do TST

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1071/2003-121-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : CÉLIO SILVÉRIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 175-181, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 163-171, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 296, 297, 336, 341, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 189-199 e 201-203. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. In casu, a simples declaração de que "confere com o original" e o número da OAB do subscritor do presente Recurso, aposta nas peças trasladadas, não atende a forma do comando legal, inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1111/2001-007-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
 ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PORFÍRIO PAZ
 ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 104-109, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 93-98, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT e aplicando as Súmulas 296 e 337 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada (fls. 117-120). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 110 e 02), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 81-82 e 83-84) e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com o art. 896, "c", da CLT e com as Súmulas 296 e 337 desta Corte, nas razões do Agravo de Instrumento, a Parte se restringe a alegações genéricas no sentido de que presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista e de que houve cerceamento do duplo grau de jurisdição, sem infirmar o motivo específico que obistou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1111/2001-007-17-41.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PORFÍRIO PAZ
 ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
 ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15) interposto contra o r. despacho de fls. 184-190, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 169-181, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT e parágrafos 4º e 5º, e aplicando a Súmula 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada (fls. 117-120). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 110 e 02), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 81-82 e 83-84) e apresenta regularidade de traslado.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamada, nas razões de Agravo, argüi preliminar de nulidade do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob a alegação de que o juízo de admissibilidade não observou as divergências jurisprudenciais e a afronta aos dispositivos constitucionais que teriam sido demonstrados pelo Recorrente. Ressalta que as provas testemunhal e pericial não deixam dúvidas de que tem direito às diferenças salariais em razão das irregularidades de seu enquadramento e progressão salarial. Sustenta ter sido impossibilitado do pleno exercício de seu direito de ver a matéria questionada e reexaminada por esta Corte. Aponta violação dos arts. 458, 459 e 460 do CPC, 832, parágrafos 1º e 2º, da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Traz um aresto para o confronto.

No despacho denegatório, ocorre o primeiro juízo de admissibilidade, momento em que devem ser analisados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do Recurso de Revista, não se adentrando no mérito do Recurso, o que, de fato, ocorreu, in casu. Assim, não se há de falar em nulidade do julgado por ausência de fundamentação. Ainda que haja qualquer omissão no referido despacho, seria ela suprimida pelo novo juízo de admissibilidade do Recurso de Revista realizado no julgamento do Agravo de Instrumento. Não há, portanto, nulidade a ser declarada.

Nego seguimento.**2 - MÉRITO**

No mérito, verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com o art. 896, "a" e "c" e parágrafos 4º e 5º, da CLT, além das Súmulas 219, 296 e 329 desta Corte, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obteve o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Em verdade, o Agravo de Instrumento, à exceção da preliminar de nulidade argüida, é cópia idêntica do Recurso de Revista denegado, não combatendo as razões do despacho. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1113/2000-231-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : VILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12) interposto contra o r. despacho de fls. 267/269, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 248/264, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 276/285 e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fl. 288, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 270). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste.

In casu, como pode-se observar às fls. 259/263, o Agravante trouxe aos autos a cópia incompleta do Recurso de Revista, pois nas referidas páginas o texto está cortado pela metade. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1168/2005-015-03-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL ARAPIARA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADA : THAÍS ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 58, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado (fls. 50-57), ao fundamento de que não foram demonstrados os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 60-61 e 62-64, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, a saber, a cópia do comprovante do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas processuais.

Consoante entendimento desta Corte, o comprovante do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas processuais são peças essenciais à formação do Instrumento, pois, caso provido o Agravo, possibilitarão a verificação da tempestividade e do valor do preparo para fins de se afastar a deserção do Recurso de Revista.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1226/2001-005-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA
AGRAVADA : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fl. 198, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 113-115, sob o fundamento da Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 201-203. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 198v.), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 09) e possui regularidade de traslado.

O Agravante não se conforma com a decisão do eg. Tribunal Regional, às fls. 191-195, que reconheceu a prescrição extintiva suscitada pela Reclamada em Recurso Ordinário, afirmando que lhe foi suprimido o direito de recorrer de tal decisão, em flagrante violação do art. 5º, LV, da CF/88 (em que pese erroneamente ter indicado o art. 7º, LV, da CF/88 em suas razões recursais). Além disso, afirma que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a data da rescisão contratual fixada pela Corte a quo.

Sem razão.

O acolhimento, pelo eg. Tribunal Regional, da prescrição bial de ação do Reclamante, suscitada em Recurso Ordinário pela Reclamada, está em consonância com a Súmula 153 do TST, que deixa claro ser válida, no âmbito do processo trabalhista, a arguição de prescrição até as razões de Recurso Ordinário, independentemente de a mesma ter sido ou não alegada em contestação. Reconhecida, pois, a consonância da decisão recorrida com a Súmula 153 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. A existência de entendimento pacificado nesta Corte, engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST.

Cumpra dizer, ainda, que conforme preceituado no art. 131 do CPC, o órgão julgador é livre para apreciar a prova, desde que indique na sua decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. In casu, os fundamentos da decisão do eg. Tribunal Regional (fls. 191-195) estão exclusivamente amparados nos elementos fático-probatórios dos autos, cujo reexame é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST, razão pela qual merece ser analisada a questão do ônus probatório alegada pelo Recorrente.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1336/2003-008-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO GHEVENTER
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15) interposto contra o r. despacho de fls. 90-91, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 78-89, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (fls. 94-98 e 99-108). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 91 e 02), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 24) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 74-77, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando a seguinte ementa: "**RECURSO ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O levantamento dos depósitos efetivados na conta vinculada do FGTS e o recebimento da respectiva indenização compensatória de 40% decorrem de dispensa imotivada, o que gera ao empregador a obrigação de quitar corretamente a referida verba e ao Banco depositário proceder ao correto cálculo do Fundo de Garantia do empregado" (fl. 74).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 78-89, o Recorrente alegou que essa decisão transgredir os artigos 13 e 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto.

Razão não lhe assiste.

O Recurso de Revista não merece conhecimento, tendo em vista a ausência de uma das condições de ação, qual seja, interesse em agir, pois não houve sucumbência da parte, uma vez que o acórdão regional foi favorável ao Recorrente.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1389/2003-116-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADA : ARELI FERNANDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADA : W. CARMONA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ANANIAS THOMAS
AGRAVADA : CARMONA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CLAUDIO GIL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 159, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 142-153, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 164-166 e 167-174). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As cópias de fls. 137-141 (Acórdão do Regional) estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1676/1999-654-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO GRIBOSI
ADVOGADO : DR. LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-16) interposto contra o r. despacho de fl. 365, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 348-362, sob os fundamentos das Súmulas 275, 294, 296, 297 e 333, do TST, § 4º do art. 896 da CLT, e das provas dos autos.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 369-388 e 389-399, respectivamente). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 365), está subscrito por advogada habilitada (procuração à fl. 112) e possui regularidade de traslado.

O Agravante, em suas razões recursais, insurge-se contra as seguintes matérias:

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO - SÚMULA 294 DO TST

O eg. Tribunal Regional afirmou, às fls. 302-303, que não se reconheceu o direito ao reequadramento funcional, mas tão-somente o desvio funcional, uma vez que o Reclamante, todo mês, de acordo com as provas dos autos, exercia função diversa daquela para a qual foi contratado, passando, assim, a fazer jus às diferenças salariais postuladas, sendo, portanto, inaplicável a Súmula 294 do TST.

A irresignação da Agravante de que deveria incidir a prescrição total no caso dos autos não prospera, haja vista que uma vez constatado, de acordo com o conjunto fático-probatório, o desvio de função, resta autorizado a percepção das diferenças salariais daí decorrentes; direito que se renovou mês a mês, atraindo a incidência da prescrição parcial e não total do direito de ação. Incidência da OJ 125 da SBDI-1 e da Súmula 275, I, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento, no particular.

DESVIO FUNCIONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SALÁRIOS DEVIDOS

O eg. Tribunal Regional, às fls. 308-309, afirmou que "Mesmo que totalmente afastada a hipótese de equiparação salarial, o salário da empregada Luciane foi utilizado como parâmetro pela r. sentença de origem, justamente por se tratar de Analista de Sistema em início de carreira. Nesta função e neste nível é que deveria ter sido enquadrado o autor, em razão dos afazeres desempenhados, como restou evidenciado anteriormente" (sublinhei).

A irresignação da Agravante, no sentido de que o Recorrido deveria ter sido enquadrado no primeiro nível da função de Analista de Sistema, nos moldes do Plano de Carreira, sob pena de violação do caput e do § 2º do art. 461 da CLT, não prospera em Recurso de Revista. Como bem salientado pelo acórdão acima transcrito, a equiparação salarial (que visa o reconhecimento de uma diferença salarial que deve ser corrigida em caráter definitivo) não é a hipótese dos autos, que versa sobre diferenças salariais decorrentes de desvio de função, estas só devidas enquanto perdurar o desvio. Por isso, infrutífera a alegação de violação do art. 461 da CLT, que aborda tema estranho aos autos. Ademais, a decisão da Corte a quo de que as atividades do Reclamante eram as mesmas da empregada paradigma foi embasada no contexto fático-probatório dos autos - cujo reexame é vedado em recurso extraordinário, consoante a Súmula 126 do TST - e não em plano de carreira, cuja especificidade das funções catalogadas e critérios de promoção não restaram analisados pelo Tribunal Regional. Os arestos colacionados às fls. 10 e 11 do Apelo não ensejam divergência jurisprudencial, na medida em que não mencionam a presença de um paradigma. Incidência das Súmulas 23 e 296, do TST. Por fim, a alegação de violação dos arts. 5º, II, da CF/88 e 87 do CC/1916 não merece ser analisada, uma vez que os seus respectivos temas não foram tratados pelo acórdão do Regional, e nem foram prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1678/1999-011-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
 AGRAVADAS : ANA PAULA CALISSI DE ANDRADE E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VENDRUSCOLO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 281, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 277-279, com fundamento na OJ 94 da SBDI-1 do TST (atual Súmula 221, item I, do TST).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fls. 288-289, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 282), está subscrito pelo Procurador do Estado de São Paulo e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Em Recurso de Revista (fls. 277-279), a Reclamada alegou que o deferimento de diferenças salariais pelo Tribunal Regional violou princípios de direito e o Decreto-Lei 1.820/80. O juízo a quo, por meio do despacho proferido à fl. 281 entendeu que tal recurso não podia prosseguir, por não atender os requisitos da alínea "c" do art. 896 da CLT e a OJ 94 da SBDI-1 do TST (atual Súmula 221, item I, do TST). Pois bem, nas razões de Agravo de Instrumento, às fls. 02-07, a Agravante, além de não infirmar os motivos específicos que obstaram o processamento do seu Apelo, o que atraiu a incidência da Súmula 422 do TST, trouxe matéria inovatória, incabível de ser argüida nesta fase recursal, ante a evidente preclusão ocorrida. Assim, partindo da falsa premissa de que teve seu Recurso de Revista denegado com fundamento na Súmula 331 do TST, procura discutir tema diverso do analisado pelo despacho denegatório, qual seja, responsabilidade subsidiária, afirmando que o Tribunal Regional violou artigos da Lei 8.666/93, da Constituição Federal e do Código Civil e, ainda, transcrevendo arestos.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1910/2001-087-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
 AGRAVADO : JOSÉ LÚCIO ALVAREGA
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : TEMA TERRA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 167-170) interposto contra o r. despacho de fl. 159, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 150-156, sob os fundamentos das Súmulas 126 e 331, IV, do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 173-175 e 176-177). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Preliminarmente, determino a Secretaria da eg. 2ª Turma que providencie a retificação dos autos para acrescer ao rol dos Agravados a 1ª Reclamada "TEMA TERRA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA".

O Recurso é tempestivo (fls. 163, 176 e 160), procuração à fl. 125 e tramitou nos autos principais.

A Agravante insurge-se contra os seguintes temas:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alega a Recorrente que a decisão do Regional, que concedeu o adicional de periculosidade para o Reclamante, contrariou a NR-16, bem como ensejou divergência jurisprudencial específica, conforme demonstrado nos arestos transcritos às fls. 154-155 do Recurso de Revista.

Referidos arestos não merecem análise, uma vez que não citam fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, consoante previsto da alínea "a" do item I da Súmula 337 do TST. Por fim, a alegação de violação da NR-16 não se presta para a interposição de Recurso de Revista, consoante a alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento, no particular.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Diz a Agravante que os arestos colacionados à fl. 156 do Recurso de Revista demonstram claramente decisões divergentes relativas a casos idênticos aos dos autos.

Sem razão.

O primeiro aresto está superado pela Súmula 331, IV, do TST, não sendo cabível o Recurso de Revista, consoante a Súmula 333 do TST. O segundo aresto não apresenta identidade fática com os autos, uma vez que trata sobre poder diretivo e fraude, matérias efetivamente estranhas aos autos. Incidência da Súmula 296 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2478/2001-066-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
 AGRAVADO : DEJAIR DE SOUZA SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 130-131, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 119-128, sob os fundamentos das Súmulas 126 e 333, da OJ 82 da SBDI-1, do TST, e do § 4º do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas, às fls. 134-139 e 140-148, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Preliminarmente, determino à eg. 2ª Turma que providencie a retificação dos autos, para que como advogado da Agravante conste o nome do "Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim".

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 132), procuração à fl. 41 e possui regularidade de traslado.

A Agravante insurge-se contra as seguintes matérias:

CABIMENTO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ART. 62, II, DA CLT

Quanto ao tema, o eg. Tribunal Regional afirmou que, consoante a prova oral produzida, o Reclamante não estava enquadrado no art. 62, II, da CLT, uma vez que não restou configurada a autonomia no exercício de suas funções, e que a inexistência de controle de horário e a nomenclatura do cargo, por si só, não tipificam o cargo de confiança.

A Agravante afirma que a decisão do Regional está equivocada. Diz que o Reclamante estava inserido na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, haja vista que restou inequívoco que este exercia os misteres de chefe de seção, com amplos poderes de gestão, além de possuir mobilidade na fixação de sua jornada de trabalho e padrão diferenciado de vencimentos. Além disso, afirma que restou demonstrada divergência jurisprudencial por meio do aresto colacionado nas razões de Recurso de Revista.

Sem razão.

A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto da prova oral produzida nos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. In casu, não há como se vislumbrar divergência jurisprudencial. A decisão do Regional, amparada em provas orais, guarda peculiaridades em si mesma que não se identificam com os arestos transcritos às fls. 122-123 do Recurso de Revista, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST.

AVISO PRÉVIO - BAIXA NA CTPS

Não se conforma a Agravante com a determinação de que na CTPS do Reclamante conste a data do término do aviso prévio. Diz que não é o caso de aplicação da OJ 82 da SBDI-1 do TST, em virtude do preceituado no art. 5º, II, da CF/88.

Sem razão.

Cumprir registrar que a edição de Jurisprudência Uniforme decorre de exaustivas interpretações conferidas por esta Corte a toda legislação existente sobre a matéria, sendo a principal preocupação deste órgão jurisdicional, quando da edição da mesma, o total respeito à Carta Magna e à legislação infraconstitucional.

Assim, reconhecida a consonância da decisão recorrida com a OJ 82 da SBDI-1 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegação de violação de dispositivos legais. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento, no particular.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2498/2000-342-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELERJ
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
 AGRAVADO : AMADO SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : DR. SILVANO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 71-72, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 60-68, sob os fundamentos da OJ 270 da SBDI-1 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Não consta nos autos procuração habilitando a advogada subscritora das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2643/2000-262-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
 AGRAVADA : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS PARANOÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 62, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 52-61, sob os fundamentos de que a matéria é meramente interpretativa e a pretensão de reexame não viabiliza o apelo e de que encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 65-67 e 68-72, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 63), procuração à fl. 17 e apresenta regularidade de traslado.

O eg. Tribunal Regional afirmou quanto ao tema da estabilidade provisória, prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, que o Autor não provou a existência de nexo causal entre a moléstia e as funções desempenhadas na Reclamada, destacando que os elementos fático-probatórios dos autos não revelam a existência de correlação com as funções desempenhadas na vigência do contrato de trabalho (fls. 48-48).

Em razões recursais de Agravo de Instrumento, afirma o Reclamante que seu Recurso de Revista deve ser conhecido e provido, uma vez que as provas dos autos não deixam dúvida quanto ao seu direito, restando demonstradas, por meio de arestos colacionados, divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido e violação de princípios constitucionais.

Sem razão.

Conforme preceituado na Súmula 126 desta Corte, o Recurso de Revista é incabível para o reexame de fatos e provas.

As jurisprudências transcritas não se prestam a viabilizar o Recurso de Revista. O aresto de fls. 55-56, o segundo de fl. 57, o segundo de fls. 58-59 e o de fl. 60 não indicam a fonte de publicação, nos moldes da alínea "a" do item I da Súmula 337 do TST. O aresto de fl. 56 é oriundo de Turma do TST; o primeiro de fl. 57, o primeiro de fl. 58 e o segundo de fl. 59 são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, o que vai contra o comando do art. 896, alínea "a", da CLT.

Por fim, os únicos artigos constitucionais citados no Recurso de Revista, arts. 6º e 196 da CF/88, não foram abordados pela decisão regional, tampouco prequestionados, conforme preceitua a Súmula 297 do TST, razão pela qual não merecem ser analisados.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3518/2004-201-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
 AGRAVADA : COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
 ADVOGADO : DR. RODRIGO JORGE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 34-35, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 28-33, sob o fundamento de não restar evidenciada a contrariedade à Súmula 314 do TST, nos termos exigidos pelo art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 45-49 e 51-57, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 36), procuração à fl. 13 e possui regularidade de traslado.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Agravante afirma que restou incontroverso nos autos de fora demitido no trintídio que antecede a data-base da sua categoria, e que, por isso, faz jus à indenização adicional, prevista na Lei 7.238/84, nos termos da Súmula 314 do TST.

O acórdão do Regional, às fls. 25-26, quanto ao tema, consignou: "(...) O aviso prévio, nos termos do parágrafo 1º do art. 487 da CLT, integra o tempo de serviço para todos os fins, o que determina, no caso, a projeção do término do contrato do recorrente para o dia 05.09.2003, quando já ultrapassada a data base da sua categoria profissional, 1º de setembro. Logo, a despedida do autor não ocorreu no trintídio que a antecede.

Este é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a qual torna indevida a indenização em epígrafe e afasta a aplicação da Súmula nº 314 da corte superior trabalhista. (...)"

Ora, está consignado no acórdão do Regional que a despedida do Agravante não ocorreu no trintídio que antecede a data-base da categoria, e que, por isso, não se poderia aplicar a Súmula 314 do TST. Dessa forma, as alegações do Recorrente, em sentido contrário, implicam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3881/2002-906-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓ-LEO
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADA : ÁUREA FALCÃO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fl. 132, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896, "a", da CLT e aplicando a Súmula 219 desta Corte.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 139-143 e 144-148, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 133 e 02), procuração à fl. 54 e possui regularidade traslado.

O eg. TRT da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 104-110, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando:

"(...)

Neste diapasão, restou incontestado a natureza civil do contrato de mútuo celebrado entre os litigantes, passando ao largo da relação trabalhista pré-existente, o que, por consequência, firma nossa incompetência para executar parcelas inadimplidas.

Apenas 'ad argumentandum', é de bom alvitre ressaltar o fato de que o reclamado, sem motivação, rescindiu contrato de trabalho antes do encerrado prazo para quitação do empréstimo, sabendo que, em assim procedendo, ficaria o autor desprovido de meios para o pagamento das parcelas restantes.

Inaceitável, pois, o pedido de compensação do saldo devedor com as verbas rescisórias, por afronta ao art. 462, CLT e ao princípio da intangibilidade dos salários, aqui observado de forma ampla.

Assim, destituída de validade cláusula inserida no bojo do pacto à luz das normas trabalhistas, quando autoriza compensação, 'in totum', do saldo devedor com as verbas rescisórias, devendo seu resgate ser processado perante a Justiça Comum.

Por conseguinte, correta a condenação do aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS (40%) e seguro-desemprego.

Todavia, prospera o apelo, no que concerne às férias, em dobro, simples e 13º salário integral, vez que pleiteadas sem qualquer fundamento, sequer havendo menção aos períodos anuais que os envolve. Pedidos, pois, ineptos, merecendo ser extintos, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, I, CPC.

Permanece, porém, férias proporcionais, vez que vinculadas ao deslinde contratual sem justa causa, fato destacado na peça vestibular.

"(...)

Quanto aos honorários sindicais, entendo preenchidos requisitos do Enunciado 219, TST, mormente quando a autora foi dispensada com um saldo devedor pendente de cobrança pela demandada.

"(...)" (fls. 107-108).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 119-130, a Recorrente renova o pleito de compensação e alega que essa decisão transgredir o artigo 14 da Lei 5.584/70 e contraria as Súmulas 219 e 319 deste Tribunal. Transcreveu arestos para o confronto.

Irretocável o despacho agravado.

O contrato de mútuo tem natureza jurídica civil diversa daquela do contrato de trabalho. Assim, eventual reclamação relativa ao referido contrato deve ser processada na Justiça Comum. Como bem fundamentado no acórdão recorrido, o Recurso encontra óbice no princípio da intangibilidade dos salários.

Por outro lado, os arestos trazidos (fls. 126-128) não servem para comprovação de divergência jurisprudencial, por inespecíficos, tendo em vista que não abordam questão específica dos autos, que trata de contrato de mútuo. Incidência da Súmula 296 deste Tribunal.

Relativamente aos honorários advocatícios, o Regional entendeu preenchidos os requisitos previstos na Súmula 219 desta Corte, assim, tal premissa resta incontroversa, ante a vedação de que se revolvam provas nesta instância extraordinária. Incide na hipótese a Súmula 126 deste Tribunal e, conseqüentemente, inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13135/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUY FRANCISCO DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO : HSBC - BAMERINDUS SEGUROS S/A
 ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONILLO E ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 525-540) interposto contra o r. despacho de fl. 521, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 502-520, aplicando as Súmulas 126, 221 e 296 deste Tribunal.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 544-551 e 552-562. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 522 e 525), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 20 e substabelecimento à fl. 325) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 468-476, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando:

"(...)

A situação do reclamante, ao que consta dos autos, era exatamente igual a dos outros tantos diretores do grupo, não sendo possível desconfigurar a situação de diretor estatutário, não havendo a subordinação que o tornasse empregado, não há como acolher a pretensão obreira de ver a relação de emprego reconhecida no período em que o contrato de trabalho foi considerado como suspenso.

"(...)" (fl. 475).

Da decisão, foram opostos Embargos Declaratórios, às fls. 479-482, aos quais foi dado provimento parcial, conforme decisão de fls. 493-498.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 502-520, o Recorrente alega que essa decisão transgredir os artigos 5º, II, e 7º, XXXII, da Constituição Federal e 8º, parágrafo único, 62, II, 442, 444, 468 e 499 da CLT e a Lei 6.404/76. Transcreve arestos.

Sem razão.

Conforme quadro fático, delimitado pelo Regional, após análise da prova, o Reclamante exerceu cargo de diretor estatutário e ausente subordinação jurídica que o tornasse empregado. Tais premissas restam incontroversas, tendo em vista a inviabilidade de revolvimento de fatos e provas por esta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

Ademais, se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal/constitucional ou por divergência jurisprudencial.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-21326/2002-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CAMPOS DE MENEZES
 ADVOGADA : DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 431/434) interposto contra o r. despacho de fl. 429, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 221 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 429v. e 431), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 75) e tramitou nos autos principais.

Ocorre que o despacho de fl. 429 denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado com base no art. 896, alínea "a" da CLT bem como na Súmula 221 do TST.

Não obstante, o Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado restringiu-se a reproduzir textualmente os termos articulados no Recurso de Revista denegado alusivos à violação dos artigos 611 e 620 da CLT, sem enfrentar os fundamentos pelos quais denegou-se seguimento ao Recurso de Revista interposto (Impreestabilidade dos arestos colacionados e incidência da Súmula 221 do TST).

Ao assim proceder, a parte recorrente descumpriu uma típica obrigação processual que lhe cabia atender, qual seja, impugnar os fundamentos nos quais se apoiou a decisão recorrida.

Assim, ao reiterar parte dos argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar objetivamente os motivos que obstaram o processamento do seu Apelo, resta inviável a análise do suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21657/2002-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADOS : JOSÉ ALBINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07), interposto contra o r. despacho de fl. 08, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 48-54, por não demonstrada divergência jurisprudencial válida, com base na Súmula 221 do TST e art. 896, alínea "a", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 60-63 e 64-68, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O presente Recurso é tempestivo (fls. 02-09), procuração à fl. 14 e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 40-41, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando que "as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das entidades privadas quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, inciso II, da CF), não a um regime híbrido de público e privado, ou, conforme as circunstâncias, o que lhe convenha. De tal sorte, está sujeita às normas fixadas em Convenções Coletivas, que abrangem as categorias profissionais e econômicas como um todo, sem exceções. O fato, outrossim, de não haver participado das negociações, não a beneficia. Seria por demais cômodo, mas astringida com o disposto no art. 611 da CLT".

Dessa decisão, a Reclamada opôs Embargos Declaratórios, os quais não foram conhecidos, por meio do acórdão de fls. 45-46, restando consignado que não houve violação do referido artigo, na medida em que "o empregador, ainda que sociedade de economia mista, despe-se de seu ius imperis, equiparando-se ao empresário privado no trato com seus empregados, devendo a questão da dotação orçamentária prévia ceder diante da realidade contratual ajustada, até porque não estamos diante de servidores públicos, em sentido strito, mas de empregados contratados pelo regime do Direito do Trabalho". Aplicou multa de 1%, por protelatórios referidos Embargos.

A Reclamada, em suas razões de Recurso de Revista, alega que o Regional, ao decidir com base no art. 173, § 1º, da CF, violou o art. 169, § 1º, também da Carta Maior, pois concedeu aos Recorridos aumento salarial oriundo de norma coletiva que não contou com a sua adesão expressa, e não atendeu à prévia dotação orçamentária a que está sujeita. Diz que o argumento do qual se valeu aquele Juízo de que a questão orçamentária deve ceder diante da realidade contratual não encontra respaldo na lei. Insurge-se contra a condenação da multa dos Embargos Declaratórios. Traz jurisprudência para conflito.

Todavia, razão não lhe assiste.

A tese recursal da Reclamada de que a decisão regional carece de fundamento legal, quanto à questão da dotação orçamentária ceder a realidade contratual, não procede, eis que tal decisão encontra respaldo no art. 8º da CLT c/c os princípios do in dubio pro operario, da norma mais favorável, da condição mais benéfica e o da primazia da realidade, aplicáveis no Direito do Trabalho.

Dessa forma, não se vislumbra a alegada violação do art. 169 da CF, que impõe aos entes públicos a prévia dotação orçamentária para a concessão de benefícios aos seus empregados, porque o Tribunal de origem, ao afastar o regime público do caso concreto, interpretou corretamente a legislação aplicável à hipótese dos autos, ex vi art. 173, § 1º, inciso II, da CF, frise-se, que sujeita as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas para todos os efeitos, inclusive trabalhistas.

Ademais, há de se ressaltar que a violação apta ao processamento do Recurso de Revista tem que ser literal nos termos do art. 896, "c", da CLT, o que não se verifica no presente caso, pois o artigo em comento não faz qualquer ressalva em relação às Convenções Coletivas de Trabalho, e muito menos a respeito da adesão ou não da Empregadora para validá-las, e, ainda, porque não submete a aplicação de referidas Convenções à prévia dotação orçamentária.

Por outro lado, o inciso II do § 1º do mesmo dispositivo apontado como violado ressalva as sociedades de economia mista da autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, para concessão de vantagens ou aumento de remuneração de pessoal.

O Enunciado 5 da Procuradoria-Geral daquele Estado, que veda a participação de empresas públicas e sociedade de economia mista em Convenções Coletivas, não ocorre a Reclamada, pois conflita com o disposto no art. 611 da CLT e com a Carta Magna.

Também não se vislumbra afronta à literalidade do caput do artigo 37 da Constituição Federal, pois eventual vulneração, se houvesse, dar-se-ia pela via reflexa ou indireta, e não de forma literal, consoante o permissivo legal da alínea "c" do artigo 896 consolidado.

Quando ao art. 209, § 5º, I, da Constituição Estadual, a matéria nele contida não foi discutida pelo acórdão regional nem objeto de Embargos Declaratórios. Óbice da Súmula 297 do TST.

Ao fim, os arestos juntados aos autos não servem à demonstração de divergência jurisprudencial, eis que os de fl. 53 são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, e os de fls. 53-54 de Turma do TST, fontes não autorizadas nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Nego seguimento. APLICAÇÃO DA MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CARÁTER PROTETÓRIO

Não se vislumbra a violação literal do art. 538, parágrafo único, do CPC, na medida em que a condenação ao pagamento da multa está lastreada justamente neste dispositivo legal. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do mesmo dispositivo que autoriza a sua incidência.

Não conheço.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-31952/2002-900-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOYSÉS MIRANDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A. DE BESSA
 AGRAVADA : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO

DESPACHO

I - Junte-se a Petição de nº 58026/2006.4.

Indefiro por ora o pedido de vista, dado o julgamento do feito nesta assentada.

II - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1308-1315) interposto contra o r. despacho de fls. 1297-1298, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 1276-1295, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896 da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 126, 296 e 333 do TST.

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 1317-1319 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 1320-1323.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 1308 e 1299), procuração às fls. 1330 e 1333 e tramitou nos autos principais.

1 - A CONDIÇÃO DE EMPREGADO, ENQUANTO DIRETOR, NO PERÍODO DA SUSPENSÃO CONTRATUAL

O eg. Tribunal Regional, às fls. 1232-1240, entendeu estar evidenciada a suspensão do contrato de trabalho no período em que o Reclamante ocupou cargo de direção, passando então a perceber honorários aprovados pela diretoria, sem subordinação jurídica. Portanto, julgou que o Reclamante não poderia fazer jus às parcelas trabalhistas relativas ao período de suspensão contratual (férias, 13º salário, FGTS, auxílio-refeição e cesta-alimentação, gratificação de função, reajustes salariais e PLR).

No Recurso de Revista obstaculizado, o Reclamante apontou violação dos artigos 5º, II, da CF/88, 8º, parágrafo único, 62, II, 468 e 499 da CLT e 157, § 1º, "d", da Lei 6.404/76, contrariedade à Súmula 269 do TST e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Ao examinar os autos, não verifico violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88, porque o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. O excelso STF já firmou jurisprudência acerca desta questão, como se pode ver nos precedentes (STF, AGRAG-148570/R5, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95) e STF, Ag-AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Não há violação direta e literal do art. 157, § 1º, "d", da Lei 6.404/76, pois o referido comando não trata da questão em discussão, limitando-se a listar obrigações do administrador de S.A.

Quanto à Súmula 269 do TST, não há contrariedade, porque não versa sobre tese antagônica à do acórdão recorrido. A decisão regional consignou expressamente que não houve continuidade da relação de subordinação jurídica, afastando-se assim a contrariedade.

A seu turno, a divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Os arestos de fls. 1282 a 1290 partem de premissa fática e jurídica não consignada no v. acórdão regional, qual seja, a de que Diretor de sociedade anônima é empregado e mantém relação de emprego. Portanto, **nego seguimento** ao Apelo, nesse particular.

2 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O eg. Tribunal Regional entendeu, quanto ao adicional de transferência, não fazer jus o Autor, pois restou caracterizada que a transferência ocorreu em caráter permanente, matéria que se encontra pacificada no Precedente 113 do TST.

No Recurso de Revista, o Reclamante, no tópico, apontou violação dos artigos 469, § 3º, da CLT e 5º, II, da CF/88.

Sem razão.

A decisão está em perfeita consonância com a OJ 113 da c. SBDI-1, logo o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Conseqüentemente, superadas a divergência jurisprudencial e a violação apontadas.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34092/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA SOMMERFELD WELCH
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 178-186) interposto contra o r. despacho de fls. 175-176, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 141-162, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 333 e 337 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 208-228. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 175 e 178), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 10) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 126-129, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

A Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 141-162, o qual teve seu seguimento denegado. No presente Agravo de Instrumento, insurge-se contra as seguintes matérias:

PRESCRIÇÃO NUCLEAR - APOSENTADORIA COM A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL

A Reclamante insurge-se contra decretação da prescrição nuclear em relação ao primeiro contrato de trabalho. Alega que a aposentadoria voluntária do empregado não extingue o contrato de trabalho, existindo unicidade da relação de emprego. Aponta violação dos artigos 453 da CLT, 49 da Lei 8.213/91 e 5º, incisos II e XXXVI, da CF. Traz arestos para cotejo.

Sem razão.

Correto o entendimento do Regional no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que a continuação da prestação de serviços, pelo empregado, após a jubilação, implica caracterização de um novo contrato de trabalho.

Ademais, o Acórdão do Regional está em consonância com a OJ 177, da SBDI-1 do TST, que dispõe: **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Nego seguimento.
ABONO DO ACORDO COLETIVO

Requer que o abono estabelecido por acordo coletivo integre a remuneração para todos os efeitos. Aponta violação do art. 457 da CLT. Traz arestos para cotejo.

Sem razão.

De acordo com o Tribunal Regional, "o abono não tem natureza salarial e não pode ser incorporado para pagamento de férias, gratificações e 13º salário. O recorrente não demonstrou a alegada percepção desse item remuneratório até a demissão. Aliás, sequer disse qual o valor percebido a esse título" (fl. 127).

A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36777/2000-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : VILMA APARECIDA DELLAQUILA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fls. 89/90, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fl. 132, sob o fundamento de que o Recurso de Revista não encontra amparo no art. 896 da CLT, pois não se vislumbra, em tese, as violações apontadas.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 139/151 e 152/154).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 133), procuração à fl. 30 e substabelecimento à fl. 130 e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 73/74, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado (BANESPA), consignando: **"CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** Conforme já, exaustivamente fundamentado, a globalidade da prova demonstrou cabalmente a existência de liame entre o autor e o banco reclamado, sendo conseqüência o reconhecimento de sua condição de bancário" (fl. 118).



Por meio do Recurso de Revista de fls. 126/129, o Recorrente alegou que, não obstante o indeferimento do vínculo empregatício, foi mantida equivocadamente pelo acórdão recorrido a condição de bancária e vantagens da categoria à Recorrida, em razão do serviço prestado pela Reclamante em favor do Banco. Argumentou que o eg. Regional, ao deferir à Recorrida a condição de bancária, ofendeu o artigo 37, II, da CF/88 e a Súmula 331, II, do TST.

Sem razão.

O v. acórdão do Regional não declarou vínculo empregatício, nem examinou a matéria acerca da necessidade de concurso público para investidura em emprego público, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Portanto, resta ausente o questionamento quanto à alegada violação do artigo 37, II, da Constituição da República e à contrariedade à Súmula 331, II, do TST. A ausência de prequestionamento da matéria configura óbice ao seu exame em Recurso de Revista, conforme a Súmula 297 do TST.

Ademais, a sentença de 1º grau já havia afastado o vínculo de emprego com o Reclamado, com base na previsão constitucional do art. 37, II, e na Súmula 331, II, do TST. Logo, não existe interesse recursal na renovação desses argumentos.

Nas razões do Agravo de Instrumento o Reclamado alega violações dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, 9º, 224/226 e 461 da CLT, da Súmula 117 e do inciso III da Súmula 331, ambas do TST, contudo tais alegações são inovação recursal, uma vez que não foram trazidas no Recurso de Revista.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36901/2002-900-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS DO AMAZONAS S/A
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ
 AGRAVADO : ANTÔNIO NERES
 ADVOGADA : DRª MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 176-190) interposto contra o r. despacho de fl. 167, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 147-163, sob o fundamento do § 6º do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 195-198 e 199-205, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 176 e 168), procuração à fl. 16 e tramitou nos autos principais.

A Agravante insurge-se contra as seguintes matérias:

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Recorrente alega que o Tribunal Regional não apreciou questões argüidas em Embargos de Declaração, violando, assim, os arts. 464 do CPC e 5º, LV, da CF/88, por negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão.

Esclareça-se primeiramente que o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Considerando, ainda, que o presente feito se processa sob a égide do rito sumaríssimo, tal comando deve ser conjugado nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, que limita o cabimento do Apelo à demonstração de violação constitucional direta ou contrariedade à Súmula do TST. Conclui-se, assim, que a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida em Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, está condicionada à indicação de violação do art. 93, inciso IX, da CF/88, não suscitada, in casu, pela Recorrente.

Nego seguimento, no particular.

ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO

Quanto ao tema, o acórdão do eg. Tribunal Regional, às fls. 116-117, consignou, in verbis: "(...) O processo em questão envolve, exatamente, diferenças decorrentes da rescisão contratual. (...) Depreende-se portanto, que sabendo-se, por outro lado, a transferência do reclamante para a reclamada para que a litisconsorte pudesse promover um Plano de Demissão Voluntária mais vantajoso para um seletivo número de empregados que lá permaneceram. Os que foram transferidos para a empresa Águas do Amazonas tiveram de aderir a um plano menos vantajoso, cuja razão só pode ser a diminuição de custos de reorganização administrativa. O certo é que houve prejuízos aos direitos rescisórios dos empregados da reclamada, cuja reposição deve ser determinada com base nos arts. 9º, 468 da CLT e art. 5º, 'caput' da CF/88, conforme pedido inicial. (...)".

Ainda, em acórdão complementar em Embargos de Declaração, às fls. 142-144, a Corte a quo assim se pronunciou: "(...) Sobre a quitação é entendimento deste Juiz Relator que a teor do que dispõe o art. 477 § 2º da CLT, inexistente a figura da quitação genérica no direito do trabalho, só tendo validade o recibo de quitação ou o termo de rescisão quando neste vier especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor sendo válida a quitação apenas a essas parcelas, **que não é a hipótese dos autos**. Logo, se o reclamante adere ao programa de demissão voluntária incentivada, não há falar em efeito liberatório relativamente às parcelas

pleiteadas, mormente quando consta expressamente no TRCT resalva de seu direito de postular tais parcelas através de ação trabalhista, motivo pelo qual não há de prevalecer o entendimento de que ocorreu a transação prevista no art. 1030 do CCB. (...) (negritei, sublinhei).

Alega a Agravante que a adesão do Agravado ao Plano de Demissão Voluntária da empregadora representou uma transação extrajudicial válida, que deve ser respeitada, sob pena de se violar o art. 5º, XXXVI, da CF/88, e que a quitação passada pelo Recorrido fez nascer a eficácia liberatória prevista na Súmula 330 do TST. Aponta, ainda, violação dos arts. 9º, 10º, 448, 477, parágrafos 1º e 2º, da CLT; 82, 145, I a V, 147, I a II e 1030 do CC/1916, e traz arrestos para o cotejo.

Sem razão a Agravante.

Inicialmente, afastam-se as alegações de violação de artigos e leis infraconstitucionais, bem como rejeitam-se os arrestos colacionados aos autos, haja vista se tratar de processo submetido a rito sumaríssimo, que não comporta tais contrariedades, consoante o preceituado no § 6º do art. 896 da CLT.

No mais, por uma simples leitura da decisão do Regional, constatasse que a mesma está de acordo com o preceituado na Súmula 330 e na OJ 270 da SBDI-1, do TST, que estabelecem:

"330. A quitação passada pelo empregado, (...), tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo de oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (sublinhei).

"270. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão de empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (sublinhei).

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a OJ 270 da SBDI-1 e da Súmula 330, do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45170/2002-900-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADO : DR. ROMEU DENARDI
 AGRAVADA : ISOLDI MARIA SCHERER MAYER
 ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 94-95, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 85-93.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (fls. 101-104 e 107-111).

Por meio do parecer de fl. 119, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 96), procuração à fl. 53 e apresenta regularidade de traslado.

O r. despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os fundamentos de que o exercício do direito fundamental assegurado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal presuppõe o atendimento do contido na legislação infraconstitucional que disciplina o processo, não violando a literalidade do mencionado preceito a dispensa de prova desnecessária, com amparo no artigo 130 do CPC, assim como de que o único aresto trazido não atende aos ditames da alínea "a" do artigo 896 da CLT e de que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331 do TST.

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 02-10, o Reclamado busca obter a reforma dessa decisão, alegando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Sem razão.

A hipótese acima descrita revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. Não pode o Agravante confundir o direito à ampla defesa com autorização para subversão do sistema legal processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites estabelecidos pela legislação processual vigente. Outrossim, a análise de provas nesta Instância Extraordinária, como pretendida pelo Agravante, é vedada pela Súmula 126 do TST.

Ademais, a decisão recorrida está em perfeita consonância com a Súmula 331 do TST, o que atrai a aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT e das Súmulas 296 e 333 desta Corte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45432/2002-900-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADOS : ANSELMO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 552-555) interposto contra o r. despacho de fls. 548/550, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 504/534, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 126, 221, 296, 297, 333 e 337 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 557-558. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 551 e 552), procuração à fl. 451 e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 500-502, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "Não assiste razão à reclamada de discordar do deferimento da hora noturna reduzida. Ela foi deferida de acordo com a prova dos autos, pericial, e conforme instrumentos coletivos da categoria, respeitados os períodos de vigência destes acordos, não sendo, portanto, violado qualquer acordo ou preceito constitucional. Desprovejo. (...) Os honorários de advogado serão aplicados de acordo com a lei de Assistência Judiciária, à falta de menção da lei trabalhista específica, nº 5.584/70. Porém, o valor líquido a ser aplicado é aquele que tem direito o reclamante. Isto significa dizer que o valor integral devido ao autor deverá ser considerado para o cálculo dos honorários de advogado devidos ao sindicato assistente. Deve-se entender o que preceitua o parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50, no tocante ao pagamento de honorários de advogados, que serão fixados 'sobre o líquido apurado na execução', o que não significa dizer que este líquido é com o abatimento de valores que nada têm haver com o processo, mas por questões particulares do trabalhador, tais como imposto de renda, INSS, pensão alimentícia recolhida no processo, contribuições sindicais, pagamento de seguro e outros valores autorizados pelo trabalhador, sob pena de o executado se valer de benefício que não possui. Os descontos, para a apuração do 'líquido da execução', repita-se, são os do processo, tais como as custas e despesas processuais, e nada mais. (...) O abono jornada enquanto vigente, ao contrário da afirmativa da recorrente, tinha caráter nitidamente salarial, tendo em vista que ela refletia nas demais parcelas. Desprovejo. Os minutos excedentes de cinco, antes e após a jornada diária, foram devidamente deferidos, posto que foram computados de acordo com os cartões de ponto, não se mensurando, portanto, o tempo gasto até o local da marcação da jornada. O horário computado nos cartões corresponde ao período em que o empregado se encontra à disposição da empresa, independentemente de estar trabalhando ou não, conforme consta do art. 4º da CLT. Desprovejo. A correção do FGTS também não merece reparos, posto que o respectivo depósito não foi efetuado na época própria, constituindo, portanto, débito trabalhista. Desprovejo" (fls. 501-502).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 504/534, que teve seu seguimento denegado. No presente Agravo de Instrumento insurge-se contra as seguintes matérias:

Nego seguimento.

HORAS EXTRAS NOTURNAS

Alega que a hora noturna reduzida não se aplica ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Aponta violação do art. 73 da CLT. Traz arrestos.

Inviabilizada a análise da matéria. O Tribunal Regional não analisou a questão das horas extras noturnas à luz da compatibilidade da hora noturna reduzida com a prestação de trabalho no sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Portanto, nos termos da Súmula 297 do TST, tal matéria carece de prequestionamento.

Nego seguimento.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.

Alega serem indevidos os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, mesmo que registrados em cartão de ponto, já que não eram dedicados à prestação laboral, mas a tempo de espera do término do turno do colega a ser rendido. Aponta violação do artigo 4º da CLT. Transcreve arrestos.

Sem razão.

Correto o entendimento do Tribunal Regional, uma vez que os minutos que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho só não serão computados como horas extras se não excedentes de cinco minutos, o que não é o caso. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 366 do TST, que dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)".

Nego seguimento.

ABONO JORNADA

Alega que o abono jornada tem estipulação via acordo coletivo, sem qualquer determinação quanto à sua integração ao salário. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, da CF e 611 e seguintes da CLT. Transcreve arrestos.

Sem razão a Reclamada.

De acordo com o Tribunal Regional, "o abono jornada enquanto vigente, ao contrário da afirmativa da recorrente, tinha caráter nitidamente salarial, tendo em vista que ela refletia nas demais parcelas". Entendimento diverso acarretaria a revisão de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insurge-se contra a determinação do Acórdão Regional de que o valor integral devido ao Autor deverá ser considerado para o cálculo dos honorários de advogado. Aponta violação do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060/50 bem como do artigo 5º, incisos II e LIV, da CF. Transcreve arestos.

Sem razão.

A decisão do Regional está em consonância com o artigo 11, § 1º, da Lei 1.060/50, que determina que "os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até quinze por cento sobre o líquido apurado na execução da sentença".

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50668/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGNUS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1302-1309) interposto contra o r. despacho de fl. 1300, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 1289-1296, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 1301 e 1302), procuração à fl. 33 e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 1274-1278, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 1289-1296, o qual teve seu seguimento denegado. No presente Agravo de Instrumento insurge-se contra as seguintes matérias:

CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Argúi cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova testemunhal. Aponta ofensa do art. 5º, LV, da CF. Transcreve arestos para cotejo.

Sem razão.

A aplicação de multas pela interposição de Embargos Declaratórios considerados protelatórios é decisão discricionária do julgador, fundada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ademais, o indeferimento da oitiva de testemunha não implicou, in casu, o cerceamento de defesa alegado. Os julgadores, destinatários finais das provas produzidas, calcados no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluíram que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo despicienda a oitiva de testemunha. Vale ainda dizer que, de acordo com a decisão do Tribunal Regional, a Reclamada pretendia, por meio da constituição da prova testemunhal requerida, provar que o Reclamante desempenhava função distinta da apontada no laudo pericial e na inicial. Contudo, não contestou a função alegada pelo Autor na inicial.

Não se identifica, portanto, qualquer prejuízo à Recorrente, pelo indeferimento da oitiva testemunhal. Consequentemente, não houve violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88 para ser declarada.

Ademais, transcrito não serve não serve para a configuração de divergência jurisprudencial, pois além de inespecíficos, pois não enfrentam os mesmos pressupostos fáticos do Acórdão Regional, tampouco não indicam a fonte de publicação, nem se fizeram acompanhar de cópia integral autenticada dos respectivos acórdãos. Obice das Súmulas 296 e 337 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53535/2002-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : JACKSON OTTO JACQUES
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS S. MAINERI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tratam-se de Agravos de Instrumento (fls. 677-684 e 685-687) interpostos contra o r. despacho de fls. 674-675, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 653-661 e 662-669, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto nas alíneas do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas pelo Reclamante (fls. 694-705). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

RECURSO DO RECLAMANTE

Os Recursos são tempestivos (fls. 676 e 677-678), procurações às fls. 9 e 689 e tramitou nos autos principais.

BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS

O egrégio Regional modificou a decisão de 1º grau, desconsiderando a condição de bancário do Reclamante. Consignou que:

"...Com efeito, a prova pericial dos autos logrou esclarecer que a Meridional Informática prestava serviços não só ao banco, dedicando a este cerca de 90% das suas atividades (questos 3 e 4, fls. 448/449). Ora, ao contrário do que sustenta o reclamante, pode-se realmente concluir, com base nessa prova, que a empresa de informática também prestava serviços a terceiros, não sendo relevante, para esse efeito, que a perícia tenha deixado de investigar se esses terceiros eram outras empresas do grupo econômico ou clientes externos. Não se desconhece que o destinatário principal dos serviços da empresa de informática era provavelmente o banco. Todavia, a situação fática que foi objeto de tratamento jurisprudencial, como orientação atualmente prevalente, está inegavelmente caracterizada, o que leva a afastar-se o reconhecimento do status de bancário do reclamante no período em que foi empregado da Meridional Informática" (fl. 646).

O r. despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, com base na Súmula 296 do TST.

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 677-684, o Reclamante busca obter a reforma dessa decisão. Alega contrariedade à Súmula 239 do TST e traz arestos tidos como divergentes.

Sem razão.

A nova redação da Súmula 239 do TST constitui óbice ao Recurso do Reclamante. Isto porque, conforme a prova pericial, o Recorrente laborava para empresa de informática, que prestava serviços a terceiros. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, por ser inespecífico. Incidência da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento.

REDUÇÃO SALARIAL

O egrégio Regional confirmou a decisão primária, consignando a inexistência de prejuízo salarial. Adotou a seguinte fundamentação:

"Pela análise dos documentos juntados aos autos (fls. 290/431) e conforme restou demonstrado pelo laudo pericial (questo 18, fls. 452), o reclamante, ao ser transferido da Meridional do Brasil Informática Ltda. para o Banco Meridional S/A, não sofreu o prejuízo salarial alegado. É fato que seu salário foi 'desdobrado'..." (fl. 650).

O Reclamante sustenta que restou caracterizado o prejuízo. Aponta violação dos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da CF/88.

Sem razão.

A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

RECURSO DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS

O egrégio Regional manteve a decisão de 1º grau, que condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras às excedentes à 6ª hora diária.

O Reclamado sustenta que o Reclamante enquadrava-se na exceção do art. 224, § 2º, da CLT.

Sem razão.

Para se chegar a outro entendimento adotado pelo egrégio Regional, seria necessário o reexame do conjunto dos fatos e provas, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56751/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADA : MARILDA FONSECA MOURA DE PAULA
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 362-364) interposto contra o r. despacho de fl. 360, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 355-359, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 221 e 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 366-369). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 361 e 362), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 311 e substabelecimento à fl. 311v.) e tramitou nos autos principais.

O egrégio 3º Regional, às fls. 349-353, reconheceu o vínculo empregatício entre a Reclamante e o tomador de serviços (SESI), porquanto restou demonstrado que a cooperativa nada mais era do que uma intermediadora de mão-de-obra.

O r. despacho regional, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 221 e 126 do TST.

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 362-364, o Reclamado busca obter a reforma dessa decisão, alegando que ela viola o parágrafo único do artigo 442 da CLT, que contempla a hipótese de inexistência de vínculo empregatício entre os associados das Cooperativas e os tomadores de serviços daquela.

Sem razão.

O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a Reclamada, porquanto cooperativa tinha como objetivo fornecer mão-de-obra a terceiros, desvirtuando-se dos ideais cooperativistas. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57097/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS RICARDO FERREIRA FELICORI
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUÍS ZAGO
AGRAVADA : POLIBRASIL COMPOSTOS S/A
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA GAIATO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 175-192) interposto contra o r. despacho de fls. 172-173, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 144-159, sob os fundamentos da preclusão e das Súmulas 126 e 296, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 194-196). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 175 e 174), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 09) e tramitou nos autos principais.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

O despacho denegatório do recurso extraordinário (fls. 172-173) consigna que não houve cerceamento de defesa, uma vez que mesmo tendo sido o Recorrente notificado do julgamento na instância originária, continuou inerte, não trazendo ao processo os motivos que o levaram a ausentar-se, considerando dessa forma preclusa a arguição dos motivos em sede recursal. Além disso, constata que não foi demonstrada tese oposta, conforme o disposto na Súmula 296 do TST. Também foi denegado o Recurso de Revista quanto aos demais pedidos, sobreaviso, salário in natura, adicional de periculosidade, em virtude do óbice das Súmulas 296 e 126 do TST. Por fim, conclui que não houve violação literal dos dispositivos legais indicados.

Nas razões do Agravo de Instrumento (fls. 175-192), o Agravante reitera, de forma ipsis literis, os argumentos expendidos no Recurso de Revista (fls. 144-159), sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho agravado. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70079/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ KERSUL
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fl. 40, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 34/37, sob os fundamentos de que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa e os arestos colacionados são inservíveis, uma vez que oriundos de Turma do TST, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 43/54 e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 45v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 41), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 07) e possui regularidade de traslado.



Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto a decisão do eg. Regional se fundamenta nos fatos de a matéria em discussão ser eminentemente interpretativa e de os arestos colacionados serem inservíveis, pois oriundos de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT), nas razões do Agravo de Instrumento, a Agravante se limita a alegar que o seu Recurso foi devidamente fundamentado no art. 896 da CLT e que os acórdãos trazidos à colação são pertinentes in totum à matéria em exame, sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu Apelo, uma vez que não demonstrou o motivo pelo qual os arestos trazidos serviriam para o confronto de teses, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho agravado. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70276/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO COUTO DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MANO GONÇALVES
AGRAVADA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. MONIQUE DA SILVA CALDEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 102-107) interposto contra o r. despacho de fl. 100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 91-96, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 221 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 118-122. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 100-verso e 102), procuração à fl. 14 e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 88-90, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

O Reclamante interpôs, então, Recurso de Revista às fls. 91-96, que teve seu seguimento denegado pelo despacho de fl. 100. Inconformado, interpôs Agravo de Instrumento às fls. 102-107, insurgindo-se contra a seguinte matéria:

CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Reclamante insurgiu-se contra o Acórdão Regional que indeferiu o pagamento das verbas salariais pleiteadas, sob o fundamento de que sua contratação pela universidade é nula, pois fere o artigo 37, II, da CF que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Alega que a contratação irregular de empregados pela Administração Pública, embora não gere vínculo empregatício, implica o pagamento das verbas salariais a título de indenização para evitar o enriquecimento sem causa do tomador de serviços. Aponta violação do art. 9º da CLT e traz arestos para cotejo.

Sem razão o Agravante.

Com efeito, a contratação de empregado não concursado pela administração pública após a Constituição de 1988 é considerada nula, pois encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Magna. A decisão regional está em consonância com a orientação da Súmula 363 do TST, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ademais, os arestos colacionados não servem para a configuração de divergência jurisprudencial, pois não indicam a fonte de publicação, nem se fizeram acompanhar de cópia integral autenticada dos respectivos acórdãos. Óbice da Súmula 337 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74820/2003-900-07-00.4TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA SANDRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FEITOSA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 117-120) interposto contra o r. despacho de fl. 115, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 91-93, sob o fundamento de que o Recurso encontra óbice nas Súmulas 184 e 297 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Por meio do parecer de fls. 128-129, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 116 e 117), procuração à fl. 12 e tramitou nos autos principais.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a incidência das Súmulas 184 e 297 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu Apelo, ausência de prequestionamento por meio de Embargos Declaratórios, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76955/2003-900-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA S/A
ADVOGADA : DRª FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
AGRAVADA : MARIA OCÉLIA BORGES MESQUITA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1010-1016) interposto contra o r. despacho de fl. 1007-1008, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 968-982, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 126, 296 e 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 1022-1034. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 1008 e 1010), procuração à fl. 1017 e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 894-935, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e da Reclamada.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 1022-1034, o qual teve seu seguimento denegado. No presente Agravo de Instrumento insurgiu-se contra as seguintes matérias:

CARÊNCIA DA AÇÃO - SÚMULA 330 DO TST

Alega que a ruptura do vínculo de emprego teve a forma prescrita em lei, sendo homologada pela autoridade competente. Por conseguinte, ocorreu plena quitação do TRCT. Requer a aplicação da Súmula 330 do TST. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF e 301, X, do CPC.

Sem razão.

O entendimento do TRT está em consonância com o item I da Súmula 330 do TST, segundo o qual, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". A eficácia liberatória da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho restringe-se aos valores nele discriminados, na forma do disposto no art. 477 da CLT. Dessa forma, não existe a eficácia liberatória ampla e irrestrita pretendida pela Reclamada.

Nego seguimento.

CONFIÇÃO FICTA - CERCEAMENTO DE DEFESA

A Reclamada se insurgiu contra a manutenção da decisão originária que a considerou confessa quanto à matéria de fato em razão de seu preposto ter comparecido com atraso à audiência. Argüi cerceamento de defesa e aponta afronta ao art. 5º, LV, da CF. Transcreve arestos para o cotejo.

Sem razão.

A decisão do regional está em consonância com a OJ 245 do TST, que dispõe:

"REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA.

Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência".

Incide à hipótese o comando da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Requer a exclusão da equiparação salarial deferida. Alega que o reconhecimento de igualdade salarial requer o desempenho de atividade no mesmo local de trabalho. Aponta violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Sem razão.

No caso em tela, a confissão ficta aplicada à Reclamada afasta da Reclamante o ônus de comprovar suas alegações. Ademais, segundo o item VIII da Súmula 6 do TST "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial", não tendo a Reclamada se desincumbido a contento deste ônus.

Quanto à alegação de que para o reconhecimento de igualdade salarial é necessário o desempenho de atividade no mesmo local de trabalho, a decisão do Regional está em consonância com o item X da Súmula 6 do TST, que dispõe:

"O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana".

Nego seguimento.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Insurge-se contra o deferimento de diferenças de comissões a Reclamante, devidas em razão de prejuízo financeiro resultante de alterações contratuais. Aponta violação do art. 5º, II, da CF.

Sem razão.

Com efeito, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista, nesses casos.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o procedimento hermenêutico da Corte a quo, que examina o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extraindo um sentido exegético, a fim de obter os elementos necessários à exata composição da lide, por meio da interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, não transgredir, diretamente, o postulado da legalidade (Precedentes: AI409953AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJ de 25/06/2004; AI219076AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 26/08/2003 e AI273591AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 23/02/2001).

Nego seguimento.

HORAS EXTRAS

Insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras a Reclamante. Alega não ser absoluta a pena de confissão ficta aplicada, já que a prova documental não foi desconstituída. Transcreve arestos para o cotejo.

A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespécífica, na forma da Súmula 296 do TST. A tese do Acórdão Regional está assentada essencialmente no fato de que os cartões de ponto apresentados pela Reclamada foram impugnados pela Autora, restando imprestáveis como meio de prova, prevalecendo a confissão ficta aplicada. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento.

DIFERENÇA DE RRT

Insurge-se contra a decisão do Tribunal Regional quanto ao tema, sem contudo apontar violação ou divergência jurisprudencial.

Portanto, quanto a este tema, o Recurso encontra-se desfundamentado.

Nego seguimento.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Insurge-se contra a decisão do Tribunal Regional quanto ao tema. Alega que o desconto dos valores de cheques devolvidos por insuficiência de fundos quando a empregada não observava as normas na empresa estava previsto em Acordo Coletivo. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da CF.

Sem razão.

De acordo com o Tribunal Regional, não há prova nos autos de que a Reclamada houvesse descumprido as normas fixadas pela empresa. Entendimento diverso acarretaria a revisão de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77283/2003-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO : ROBSON DO COUTO ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 634-638) interposto contra o r. despacho de fl. 631, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 609-624, sob os fundamentos de que o acórdão Regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei em sua literalidade (Súmula 221/TST), bem como não se configurou divergência de teses, nos termos que dispõe o artigo 896, alínea "a", da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas, respectivamente, às fls. 641-645 e 646-650.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 631 e 634), está subscrito por advogado habilitado (fls. 626-628) e possui regularidade de traslado, pois processado nos autos principais.

Preliminarmente, ressalta-se que não serão examinados os tópicos relativos à "transação - quitação geral", "prescrição" e "incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado" deduzidos no Recurso de Revista (fls. 609-624), porque o Banco, ao interpor o Agravo de Instrumento (fls. 634-638), não se insurgiu quanto a tais aspectos, restringindo-se a renovar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pretende eximir-se da condenação ao pagamento de horas suplementares.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamado, às fls. 613-614, assevera que não obstante ter oposto Embargos de Declaração, requerendo o pronunciamento do Tribunal a quo quanto ao reconhecimento dos registros de presença pelos Acordos Coletivos da categoria, em cotejo com o artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, aquela Corte olvidou silente, ofendendo, no seu entender, o artigo 5º, inciso XXV, da Lei Maior.

A aludida prefacial encontra-se desfundamentada. Isso, porque o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988), o que não ocorreu. Assim, afasta-se a indicada violação do artigo 5º, XXXV, da Carta Magna.

Nego seguimento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

2 - HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA

O Regional, às fls. 592-600, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar o Banco ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária, com reflexos, como restar apurado em liquidação. Fundamentou que a discussão em torno da FIP perde-se em razão da sua desmoralização pela prova oral e pela própria confissão do Reclamado. Consignou que ainda que se acate a validade das FIPs, não restou demonstrado nos autos a sua aprovação por meio de ACT, bem como não registram o horário diário de entrada e de saída, mas, tão-somente, referenciam ao horário contratual na parte superior, com limite de prorrogações previamente fixado no verso de alguns controles, sem referência a variações existentes, em desatenção ao que dispõe o artigo 74 da CLT.

O Reclamante, por meio do Agravo de Instrumento de fls. 634-638, argumenta, em síntese, que as folhas individuais de presença são válidas, porquanto atestadas pelo Ministério do Trabalho e pelo sindicato da categoria profissional. Apontou, às fls. 615-622, ofensa aos artigos 5º, XXXVI e LIV, e 7º, XXVI, da CF/88, 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como colacionou arestos no intuito de caracterizar dissenso de teses.

A decisão recorrida não merece reforma por se encontrar em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 338, itens I e III, desta Corte, motivo pelo qual deve ser mantido o despacho agravado.

Portanto, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81942/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDOMIRO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAS - ZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRª FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 387-389) interposto contra o r. despacho de fls. 384-385, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 375-382, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 296 e 297 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 393-396 e 400-414. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 386 e 387), procuração à fl. 09 e substabelecimento à fl. 322 e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 366-373, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando: "1. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E AVANÇOS TRIENAIS. (...) Com efeito, como se infere dos dispositivos acima transcritos, aos servidores ex-autárquicos, além de terem sido resguardados os direitos já adquiridos ou em formação e assegurada, no mínimo, a remuneração a que fariam jus se permanecessem no quadro de pessoal da autarquia, foi estabelecido o prazo de sessenta dias, contados da aprovação plano de cargos e salários da nova Companhia, para manifestarem inconformidade com a transferência. No caso em exame, ainda que o reclamante, quando da criação da CESA (1969), por ter sido admitido em 1961, já tivesse direito a avanços trienais, ainda não fazia jus ao recebimento da gratificação adicional por tempo de serviço de 15% e 25%, que estão previstos nos artigos 97 e 110 da Lei Estadual nº 1.751/52 (fls. 172 e 173), o que induz à conclusão de que existia mera expectativa de direito quanto à última. Ademais, por não se ter notícia de que o reclamante tenha exercido a opção prevista no § 3º acima transcrito, a partir da criação da reclamada, o recorrente não permaneceu como estatutário, presumindo-se sua adesão ao plano de cargos e salários instituído pela recorrida, sujeitando-se às normas nele estabelecidas. (...) Diante deste contexto, infere-se que o recorrente não pode cumular vantagens oriundas de institutos distintos, ou seja, da Lei nº 1.751/52 e o do plano de cargos e salários, sob pena de restar caracterizada a concessão cumulativa de parcelas de idêntica natureza jurídica e que têm por base o mesmo fato gerador do direito, representado pela mesma unidade de tempo. Este entendimento, aliás, está consagrado no Enunciado nº 202 do C. TST. (...) 3. AJUDA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. (...) Por outro lado, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Enunciado nº 97 do C. TST, instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, ex-

pressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma. Com efeito, tendo em consideração que a vantagem em questão, por não ter sido instituída pela autarquia sucedida pela reclamada ou ter como destinatários os funcionários públicos estaduais, não está abrangida pela norma do artigo 18 da Lei Estadual nº 5.836/69, que assegurou ao reclamante os direitos, vantagens e prerrogativas, já adquiridos ou em formação, previstos na legislação em vigor, ou nas resoluções do Conselho Deliberativo da mesma autarquia, independentemente de sua natureza jurídica, não integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria instituída pela recorrida, porquanto, como se infere do item 4.2 do Manual de Administração de Pessoal (fl. 45), a reclamada não a inseriu na base complementável, vontade esta que deve ser respeitada, segundo o entendimento jurisprudencial do enunciado acima transcrito. Ainda que assim não fosse, sendo certo que, no período pesquisado, o perito não constatou pagamento sob o título, como se observa da resposta ao quesito J, à fl. 221, os virtualmente realizados pela reclamada sob a rubrica de ajuda de assistência social, evidentemente, não teriam sido habituais, o que descaracterizaria a natureza salarial da vantagem e também a excluiria da complementação de aposentadoria" (fls. 367-372).

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 375-382, o qual teve seu seguimento denegado. No presente Agravo de Instrumento insurge-se contra as seguintes matérias:

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Insurge-se contra o indeferimento do pedido de pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço nos índices de 15% e 25% sobre o salário básico, após 15 e 25 anos de serviço respectivamente, bem como dos avanços trienais e da gratificação especial de permanência. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF e contrariedade à Súmula 288 do TST. Trouxe arestos para cotejo.

Sem razão o Agravante.

De acordo com o Tribunal Regional, o Reclamante ainda não fazia jus ao recebimento da gratificação adicional por tempo de serviço. Portanto, não se há falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, já que existia mera expectativa de direito. A desconstituição dessa assertiva encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

INTEGRAÇÃO DA VERBA DE ASSISTÊNCIA

Alega que, diferentemente do entendimento Regional, restou comprovada a natureza salarial da referida verba. Aponta violação do artigo 457 da CLT.

Sem razão.

O Reclamante já havia integrado gratificação decorrente de plano de cargos e salários, não podendo cumular vantagens oriundas de institutos distintos, conforme a Súmula 202 do TST, que dispõe: "Gratificação por tempo de serviço. Compensação. Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica". Incide à hipótese o teor da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Insurge-se contra o indeferimento dos honorários assistenciais. Alega estarem preenchidos os pressupostos da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST.

Inviabilizada a análise da matéria. O Tribunal Regional não se pronunciou a respeito do tema. Nos termos da Súmula 297 do TST, tal matéria carece de prequestionamento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83739/2003-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HERMANY RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
AGRAVADA : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 163-170) interposto contra o r. despacho de fl. 162, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 154-160, sob os fundamentos do art. 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 221 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 163 e 162v.), procuração à fl. 12 e tramitou nos autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em suas razões recursais, às fls. 163-170, o Recorrente alegou que a conversão da reintegração, pleiteada na exordial, em indenização pelos juízos a quo não se poderia dar do ponto de vista processual, haja vista que tal iniciativa só poderia partir da defesa da Reclamada, como um pretenso fato extintivo do direito do Autor, o que não ocorreu. Aduz, ainda, que havia, anteriormente, em 23/06/99, ingressado em juízo com ação trabalhista, a qual foi juntada aos presentes autos na fase recursal em razão do fato novo levantado pela sentença, qual seja, a conversão ora em discussão. Por fim, alega que o art. 496 da CLT só se aplica em relação à extinta estabilidade decenal. Aponta violação dos arts. 10, II, "a", da ADCT, 5º, XXXVI, da CF/88 e 165 da CLT. Transcreve arestos.

O acórdão do Tribunal Regional consignou, in verbis: "(...), embora reconhecida a nulidade do ato demissionário, por ser o obreiro membro suplente da CIPA, gozando da estabilidade provisória no emprego a que alude a alínea 'a' do inciso II, do art. 10 do ADCT da CRFB/88, que prevê a proteção contra a despedida arbitrária, salvo caso de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro (art. 165, CLT), por já esgotado o período estável, que ia até 10/07/99, quando do ajuizamento de presente ação em 27/01/2000, não há como prosperar a reintegração postulada, agindo corretamente o Juízo em convertê-la em indenização, na forma do art. 496, da CLT - pagamento dos salários do período de 07/01/99 a 10/07/99, férias proporcionais e trezentos correspondente (...)" (sublinhei - fl. 150).

A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a aplicação conjunta dos itens I e II da Súmula 396 do TST, tornando superado o debate relativo à alegada violação dos arts. 165, 496, da CLT e 10, II, "a", do ADCT, da CF/88. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

A alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 não merece ser apreciada, na medida em que o eg. Regional não examinou as matérias por ele reguladas, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST.

Por fim, a simples alegação, em razões de Agravo de Instrumento, de que, anteriormente, foi interposta uma reclamação, conforme os documentos acostados aos autos na fase recursal, não enseja Recurso de Revista, ante a falta dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87636/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 195-196, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 184-192, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 296 e 297 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 204-207. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 197), procuração à fl. 10 e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 173-182, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 184-192, que teve seu seguimento denegado. No presente Agravo de Instrumento, insurge-se contra as seguintes matérias:

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega que o despacho agravado obstaculizou seu direito de acesso ao Judiciário. Aponta violação do art. 5º, XXXV, da CF.

A OJ 115 da SBDI-1 do TST especifica as violações legais e constitucionais que ensejam o conhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional em Recurso de Revista, das quais não faz parte a única violação apontada pela Recorrente. Inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular.

Nego seguimento.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega que a negativa de seguimento do Recurso de Revista representa cerceamento de defesa. Aponta violação do art. 5º, LV, CF.

Sem razão a Reclamada.

O Tribunal Regional fundamentou suas decisões e concedeu à Reclamada irrestrito acesso aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa. A Reclamada teve o processamento de seu Recurso de Revista obstado, por não haver preenchido os pressupostos intrínsecos que viabilizariam tal processamento estabelecidos no dispositivo de regência. Não vislumbro, portanto, cerceamento de defesa e violação do artigo 5º, inciso LV, da CF.

Nego seguimento.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Alega que a função exercida pelo Reclamante não ensejava a percepção de gratificação de função. Aponta violação dos artigos 444 da CLT, 5º, II, e 37, XIV, da CF e 17 do ADCT. Traz arestos para cotejo.

Sem razão.

O conjunto probatório dos autos demonstra que o Reclamante era detentor de cargo de chefia, uma vez que possuía poder de mando e subordinados. De acordo com o Tribunal Regional, "(...) o conjunto probatório é suficientemente esclarecedor quanto a existência do direito do autor à percepção da gratificação pleiteada. Na qualidade de engenheiro de segurança por óbvio seu cargo era o de maior responsabilidade, destacando-se entre os demais, o que lhe conferia a condição de 'chefe'. (...) O fato de inexistir um setor de segurança formalmente estruturado não é óbice para o reconheci-



mento do direito à gratificação de função, porquanto todos os que estavam ligados ao setor de segurança eram vinculados diretamente ao reclamante" (fls. 177-179).

Os arestos colacionados não indicam fonte de publicação, nem se fizeram acompanhar de cópia integral autenticada dos respectivos acórdãos. Óbice da Súmula 337 do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Insurge-se contra a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Alega ser impossível que se majore complementação de benefício previdenciário sem que haja a correspondente fonte de custeio. Aponta violação do art. 195, § 5º, da CF. Traz aresto para cotejo.

Sem razão.

Como bem observou o despacho denegatório, o Tribunal Regional não analisou a questão à luz do artigo 195, § 5º, da CF. Portanto, nos termos da Súmula 297 do TST, a matéria carece de prequestionamento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90605/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
ADVOGADA : DRª MÁRCIA MURATORE
AGRAVADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 916-924) interposto contra o r. despacho de fls. 912-913, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 897-909, sob os fundamentos de que não se vislumbra a alegada ofensa aos preceitos legais apontados no recurso, porque a decisão recorrida aplicou as normas pertinentes a hipótese dos autos. Consignou, também, que os arestos transcritos para o cotejo de teses eram inespecíficos, nos termos do que expressa a Súmula 296 desta Corte.

Contraminuta às fls. 932-934.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 914 e 916), está subscrito por advogado habilitado (fl. 08) e possui regularidade de traslado, pois processado nos autos principais.

O acórdão recorrido às fls. 883-884, complementado às fls. 894-895, incidindo ao caso concreto o teor do artigo 2º, § 4º, da Lei 5.584/70, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, ao fundamento de que nos feitos em que o valor da causa for inferior a dois salários mínimos, nenhum recurso será cabível das sentenças proferidas, salvo naquilo em que versarem sobre questão constitucional. Fundamentou, à fl. 884, que "A v. sentença de primeiro Grau atribui à causa (fl. 802) o valor de R\$ 344,70 (trezentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), importância equivalente a 1,91 salários mínimos. Assim, o valor dado à causa não supera o parâmetro de dois salários mínimos, vigentes à época, que importaria em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Conforme previsto no dispositivo legal anteriormente referido, o feito é de alçada exclusiva da Junta, salvo naquilo em que proponha temática constitucional, o que não ocorre na hipótese vertente". Ao apreciar os Embargos de Declaração opostos pela Autora, o Tribunal Regional acrescentou, à fl. 894, que "(...). Cumpre ressaltar que a reclamante, à época, devidamente notificada dos termos da v. sentença de primeiro Grau, nada opôs quanto ao tópico em debate".

A Autora interpôs Recurso de Revista, às fls. 897-909, sustentando, em síntese, que o valor dado à causa, na inicial, fora equivalente a 4,34 salários mínimos (Cr\$ 1.000.000 - hum milhão de cruzeiros). Asseverou que com o advento da novel Carta Política não há como vedar o princípio da recorribilidade, porque entende que a garantia de recurso é direito fundamental, tendo aplicação imediata. Apontou violação dos artigos 5º, LIV, LV e 7º, VI, da Constituição de 1988 e 2º, § 4º da Lei 5.584/70, bem como contrariedade à Súmula 71 desta Corte. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Não se vislumbra a indicada ofensa direta e literal ao artigo 2º, § 4º da Lei 5.584/70538, na medida em que a fundamentação oferecida pelo acórdão recorrido está lastreada justamente neste dispositivo legal.

Não há falar, também, em contrariedade à Súmula 71 desta Corte, por não se amoldar ao suporte fático retratado nestes autos.

Os arestos elencados às fls. 906-908 são inespecíficos, na medida em que não enfrentam a tese perfilhada no acórdão do Regional quanto ao fato de a Empregada não ter, na época em que fora notificada, insurgido-se quanto ao valor arbitrado à causa. Incidência da Súmula 296 desta Corte.

Do exposto, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95615/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE CARVALHO MOIZÉS
ADVOGADO : DR. ARGEO CIRILO BUENO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 487-493) interposto contra o r. despacho de fls. 484-485, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 470-479, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 357, 126 e 296 e OJ 23 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 503-506 e 507-512). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 486 e 487), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 227-228 e substabelecimentos às fls. 404, 405 e 417) e tramitou nos autos principais.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do eg. Regional está relacionado com a Súmula 357 do TST (Cerceamento de Defesa - Suspeição de Testemunha), Súmula 126 e OJ 23 - atual Súmula 366 - (Horas Extras) e Súmula 296 do TST (Inclusão do "Abono Tesouraria" na base de cálculo das horas extras), nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstu o processamento do seu Apelo em cada uma das matérias ventiladas, sobretudo quanto a incidência das aludidas súmulas, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho agravado. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95925/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BIASETO
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 224-228) interposto contra o r. despacho de fls. 221-222, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 211-214, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 51 e 288 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 223 e 224), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 218-219 e substabelecimento à fl. 217) e tramitou nos autos principais.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a incidência das Súmulas 51 e 288 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstu o processamento do seu Apelo, consonância da decisão recorrida com as aludidas Súmulas, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-120078/2004-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO MARTINS DIAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 330-333) interposto contra o r. despacho de fls. 322-323, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 308-316, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 296 e 357 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 330 e 329), procuração à fl. 328 e tramitou nos autos principais.

O Agravante insurge-se contra as seguintes matérias:

NULIDADE DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

Alega o Agravante que não pode prevalecer o depoimento das testemunhas arroladas pelo Reclamante, haja vista que elas foram contraditadas por moverem ação, com o mesmo objeto, contra a ora Recorrente. Transcreve arestos.

Sem razão.

Quanto ao tema, o acórdão do Regional consignou: "Ao contrário do que entende e alega o recorrente, o ajuizamento de ação, ainda que com o mesmo objeto, não torna a testemunha suspeita, exceto quando há troca de depoimentos, o que não ocorre no caso em tela" (fl. 303).

Constata-se, portanto, que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula 357 do TST, o que torna despicenda a análise das jurisprudências transcritas e obsta o processamento do Recurso de Revista, tudo nos termos da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento, no particular.

HORAS EXTRAS

O Recorrente não se conforma com o deferimento de horas extras, na medida em que estas foram deferidas com base em prova testemunhal, a qual reputa suspeita. Afirma que foram juntados aos autos os cartões de ponto do Reclamante, que, por se constituir em prova documental, deve prevalecer sobre a prova testemunhal. Transcreve arestos.

Sem razão o Agravante.

No que pertine à matéria, assim se pronunciou o eg. Tribunal Regional: "Conforme já referido anteriormente, o ajuizamento de ação, ainda que com o mesmo objeto, não torna a testemunha suspeita, motivo pelo qual entendo que o depoimento das testemunhas do reclamante são eficazes para afastar o valor probante dos cartões-ponto adunados aos autos. As testemunhas são uníssonas no sentido de que o reclamado permitia apenas a marcação do horário oficial, não sendo admitido o registro de horas extras (fls. 233/234, in carmim)" (fl. 304).

A decisão do Tribunal Regional, soberano na análise das provas dos autos, coaduna-se com o princípio da persuasão racional do juiz, insculpido no art. 131 do CPC, que permite ao julgador valorar livremente as provas produzidas, dando prevalência à prova oral em detrimento da prova documental, ante a ausência de hierarquia dos meios de prova no Processo do Trabalho.

Os arestos transcritos às fls. 312-313 do Recurso de Revista não ensejam divergência jurisprudencial, por falta de especificidade, nos termos da Súmula 296 do TST. O primeiro demonstra o registro de horas extras, enquanto o acórdão do Regional afirma que somente o horário oficial podia ser marcado, "não sendo admitido o registro de horas extras". O segundo diz que não houve impugnação dos cartões de ponto, enquanto o acórdão recorrido em momento algum rebateu tese defensiva nesse sentido. Por fim, o terceiro não faz referência sobre a obrigatoriedade do registro de horários oficiais.

Nego seguimento, no particular.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. ABONO-TESSOURARIA

Alega o Agravante ser inviável o deferimento da verba a título de gratificação de caixa e abono-tesouraria, uma vez que o Reclamante, conforme a prova dos autos, exerceu a função de caixa em ocasiões esporádicas, já tendo recebido a contraprestação que lhe era devida. Diz que a norma coletiva é clara no que concerne à observância do pressuposto "efetividade no cargo" para o pagamento de tal verba. Dessa forma, afirma que o acórdão do Regional não somente afrontou as normas coletivas, mas também o art. 7º, XXVI, da CF/88. Transcreve arestos.

Sem razão.

O eg. Tribunal Regional, ao deferir o pagamento de diferenças de abono tesouraria e diferenças de gratificação de caixa, desde abril/99, marco estabelecido na exordial, explicitou: "**GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. ABONO-TESSOURARIA.** O reclamado pretende ser absolvido da condenação ao pagamento de diferenças de gratificação de caixa e de abono tesouraria. Alega que a função de caixa foi exercida de forma esporádica e eventual, o que obsta a percepção das parcelas em epígrafe. A gratificação de caixa e o abono tesouraria são devidos apenas para os caixas efetivos. Sem razão. É incontroverso nos autos que o reclamante, a partir de abril/99 exerceu, ainda que eventualmente, segundo tese da defesa, a função de técnico administrativo, juntamente com a de caixa. O reclamado, na contestação, reconhece o pagamento de "diferenças de abono tesouraria e diferenças de gratificação de caixa", correspondentes aos dias em que o autor cumpriu tal função (...), motivo pelo qual é totalmente inovatória e despicenda a alegação recursal no sentido de que tais verbas são devidas apenas aos caixas efetivos. (...) De qualquer sorte, a segunda testemunha disse que 'o autor trabalhou no caixa desde o início de 1998 até a sua saída; que o autor trabalhava no caixa todos os dias; que o autor também realizava as funções de escriturário' (...)" (fls. 304-305).

Constata-se, portanto, que, ao decidir, o eg. Tribunal Regional não analisou explicitamente a questão de cláusula de norma coletiva que estabelece o pressuposto da "efetividade no cargo" para o deferimento da verba pleiteada, não sendo prequestionada por meio de Embargos Declaratórios, nos termos da Súmula 297 do TST. Inclusive a Corte a quo deixou consignado que era "inovatória e despicenda a alegação recursal no sentido de que tais verbas são devidas apenas aos caixas efetivos", sem fazer qualquer alusão do que era estabelecido por norma coletiva. Dessa forma, é evidente a preclusão ocorrida sobre a matéria, restando prejudicada a análise de qualquer alegação de violação de lei ou de divergência jurisprudencial.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739875/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANÉCIA PERES DESCHAMPS
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 146-150) interposto contra o r. despacho de fl. 142, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 137-140, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 362 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 156-162. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 142-verso e 146), procuração à fl. 06 e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 131-136, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 137-140, o qual teve seu seguimento denegado. No presente Agravo de Instrumento insurge-se contra a seguinte matéria:

FGTS - PRESCRIÇÃO

A Reclamante insurge-se contra a decisão do Tribunal Regional que acolheu a prescrição total sob o fundamento de que a ação trabalhista foi ajuizada há mais de 5 anos após a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e do art. 5º, II, da CF.

Sem razão

De acordo com o Tribunal Regional, a Reclamante foi despedida em 1989, vindo a ajuizar a ação trabalhista apenas em 1998.

Com efeito, o entendimento do Regional pela prescrição da ação, no que se refere ao FGTS, está em consonância com a Súmula 362 do TST, que dispõe:

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789126/2001.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 579, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 567-575.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 587-588 e 589-600).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 580 e 582), procuração à fl. 606 e tramita nos autos principais.

O r. despacho do eg. TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os fundamentos de que toda a jurisprudência transcrita pela Recorrente emana de Turmas do mesmo 5º Regional, sendo, pois, insusceptível para pavimentar o acesso do Recurso de Revista à eg. Corte ad quem, e de que também não restou demonstrado que a decisão recorrida tenha incorrido em violação de dispositivo de lei federal.

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 582-585, a Reclamada busca obter a reforma dessa decisão, alegando dissonância com a antiga redação (1º.10.97) da OJ 111 da SBDI-1.

Sem razão.

O Agravo de Instrumento foi interposto após o advento da Lei 9.756/98 e não atende aos pressupostos insculpidos no artigo 896, "a", da CLT, nem aos ditames da nova redação da OJ 111 da SBDI-1/TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793173/2001.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADA : CÁSSIA BORBA LEITE
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 569-577) interposto contra o r. despacho de fl. 566, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 554-563.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 579-581 e 582-585.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo, fls. 567 e 569 (procurações às fls. 06 e 438-439 e substabelecimento à fl. 590-v), e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 538-539, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que "não se trata de valorar a prova testemunhal em detrimento da documental. (...) no caso em tela, os referidos registros foram inquinados de falsidade (...) que restou provada pela recorrida, não só através da sua prova testemunhal, mas também pelo depoimento do preposto. (...) ao contrário do que pretende o recorrente, no caso em tela não houve qualquer predileção em relação aos depoimentos prestados por suas testemunhas. Estas apenas não convenceram ao juiz, que é o destinatário das provas. (...) competia ao julgador sopesa-las, dando maior credibilidade àquela que lhe parecia mais verossímil, principalmente quando as testemunhas do reclamado depõem sob pressão, ante a necessidade de manutenção do emprego" (fls. 538-539 - sic).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 554-563, o Recorrente alegou nulidade por negativa de prestação jurisdicional (artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 535 do CPC) e violação do artigo 74, § 2º, da CLT. Trouxe arestos.

O respeitável despacho de fl. 366 denegou seguimento ao Apelo, sob fundamento de que a alegada negativa de prestação jurisdicional não se configura, nem é vislumbrada no formalmente perfeito decisório judicial. Também entendeu que não é o caso de violação do artigo 74, § 2º, da CLT, uma vez que o eg. Regional baseou-se na prevalência da prova oral para deferir as horas extras e trata-se de matéria de natureza fática e probatória, cujo óbice está expresso na Súmula 126 do c. TST.

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 569-577, inconforma-se o Reclamado com a decisão que lhe fora desfavorável, repisando a tese encampada no Recurso de Revista de fls. 554-563.

Sem razão.

Primeiramente, há que se registrar que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional foi aviada sem observância da Orientação Jurisprudencial 115 da eg. SBDI-1 do TST.

Nos termos do art. 131 do CPC, o juiz é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, devendo apenas atentar para os fatos e circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controvertida e indicar os motivos que lhe formaram o convencimento.

A decisão a quo está em perfeita consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 desta Corte.

Ademais, para se chegar a conclusão diversa, far-se-ia necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Irretocável o respeitável despacho agravado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800572/2001.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS HUMBERTO DE CASTRO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 513-520) interposto contra o r. despacho de fl. 510, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 499-508.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 522-525 e 526-549).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 511 e 513), procurações às fls. 16, 347, 348 e 552-555 e tramitou nos autos principais.

O r. despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os fundamentos de que as decisões trazidas para confronto são inespecíficas e de que a transcrita à fl. 508, além de inespecífica, mostra-se inservível, pois não indica o repositório autorizado em que fora publicada.

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 513-520, o Reclamante busca obter a reforma dessa decisão, apurando diversos arestos, no intuito de demonstrar divergência jurisprudencial para ensejar o prosseguimento do Recurso de Revista denegado, além de

entender contrariadas as Súmulas 95 e 362 do TST, porquanto entende não prescritas as parcelas reflexas de FGTS que pleiteia.

Sem razão.

Os arestos colacionados às fls. 514-517 e o primeiro de fl. 518 são inservíveis para a demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, bem como de Turma do TST (fl. 518), fonte não autorizada, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, além de não atenderem, assim como o primeiro aresto de fl. 519 e os dois lançados à fl. 520, às orientações contidas na Súmula 337 desta Corte. Os arestos colacionados em segundo lugar às fls. 518 e 519 não tratam das questões da mesma forma como abordadas pelo eg. Regional, não atendendo ao disposto na Súmula 296 do TST.

Ademais, as alegações de contrariedade às Súmulas 95 e 362 do TST não se configuram, uma vez que a respeitável decisão a quo está lastreada na Súmula 206 desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST.

Irretocável o r. despacho agravado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-816315/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADA : A C - AÇOS CENTRIFUGADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO PERES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 226, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 211-216, com apoio na Súmula 08 do Tribunal Superior do Trabalho.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 229-232 e 233-239).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 227), procuração às fls. 36 e 251, e possui regularidade traslado.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 211-216, o Recorrente alegou que o despacho de fl. 226 transgrediu o artigo 397 do CPC e contraria a Súmula 08 desta Corte. Colaciona arestos (fls. 217-225).

Sem razão.

A assertiva do Agravante, de que o documento por ele juntado às fls. 194-195 não fora apreciado pelo eg. Regional não se coaduna com a realidade perfilhada nos autos.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 207-209, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que "os documentos produzidos à época dos fatos, os depoimentos então prestados, contém força maior probante em relação a documento unilateral, gerado fora dos autos, sem presença do Juízo e do contraditório e, ainda, dois anos após aos fatos objeto da reclamatória e da audiência de instrução" (fl. 209 - sic).

Dessa forma, verifica-se que o eg. Regional deferiu a juntada e apreciou de forma clara o documento juntado às fls. 194-195, em consonância com a Súmula 08 do TST, não havendo que se falar em violação do artigo 397 do CPC, restando correto o r. despacho agravado.

A divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante o disposto na Súmula 337 do TST, pois o Recorrente limitou-se a juntar cópia de julgados, sem transcrever, nas razões recursais os trechos identificadores da alegada divergência, com argumentação analítica respectiva.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-159/2003-001-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARDEN AFONSO SOUZA
AGRAVADO : JAIR VITAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA PRADO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-6) interposto contra o r. despacho de fls. 07-08, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nas Súmulas 221 e 296 do TST, e por não ter atendido os requisitos do art. 896 e alíneas da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 278-285 e 286-293, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.



É o breve relatório.

O presente Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o traslado efetuado pela Agravante apresenta má formação. A guia de comprovação do depósito recursal referente ao Recurso Ordinário, trazida aos autos à fl. 22, é inservível, não sendo apta à finalidade de prova processual eficaz, tendo em vista que o carimbo de autenticação mecânica da Instituição Financeira nela apostado encontra-se ilegível. Dessa forma, inviável o conhecimento do Apelo, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que houve condenação (fl. 249), a cargo da Reclamada, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). A Recorrente, quando da interposição do Recurso de Revista, depositou a importância de R\$ 5.014,97 (cinco mil, quatorze reais e noventa e sete centavos), fl. 20, valor inferior ao mínimo legal exigido à época, que era de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos). Assim, em não se podendo averiguar a importância recolhida, devido à ilegibilidade do carimbo de autenticação da peça em comento, para se saber se houve ou não o recolhimento da integralidade do quantum estipulado pela sentença de 1º Grau, impossível se verificar o preparo dos autos.

Em virtude da má formação do Agravo de Instrumento, não há como se proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, de acordo com a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a impossibilidade de se verificar, como visto, a satisfação do quantum devido a tempo e modo.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-864/2003-011-12-40-5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO RIOSULENSE S.A.
ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
AGRAVADO : DANILO SARDAGNA
ADVOGADO : DR. JAMES RICARDO SCHWARZROCK

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20) interposto contra o r. despacho de fls. 131-133, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 105-128, sob os fundamentos de que não se vislumbra a alegada ofensa aos preceitos legais apontados no recurso, porque a decisão recorrida está em sintonia com o teor da Súmula 296 desta Corte.

Não há contraminuta e contra-razões, consoante se infere da certidão de fl. 136.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 133 e 02), está subscrito por advogado habilitado (fl. 53) e apresenta regularidade de traslado, pois presentes todas as peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

O acórdão recorrido, fls. 92-93, complementado às fls. 100-103, com arrimo na prova documental, afastou a incidência da aplicação da Súmula 85 desta Corte. Fundamentou, naquela oportunidade, fls. 92-93, que, "na hipótese dos autos, apesar de materialmente existir o acordo de compensação de horário, com a finalidade de isentar o empregado do labor nos dias de sábado, o mesmo era reiteradamente desrespeitado. O cumprimento do acordo é condição 'sine qua non' para que o pacto possa produzir efeitos, pois, do contrário, os termos escritos não ultrapassam a condição de mero ajuste de intenção, que por vontade do empregador deixou de ser implantado. Analisando-se os registros de ponto, facilmente se verifica que a reclamada descumpria sistematicamente o pacto, permanecendo o reclamante com a obrigação de trabalhar nos dias de sábado. Dessa forma, correta a sentença que invalidou o acordo de compensação de horário e condenou a reclamada ao pagamento das horas extras. Ressalto, por fim, que, ante a invalidação do acordo de compensação, inaplicável é a orientação do Enunciado nº 85 do C. TST".

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 105-128, sustentando, em síntese, que o Autor não faria jus ao pagamento de horas extras, mas, tão-só, ao adicional respectivo. Apontou violação dos artigos 515 e 516 do CPC, contrariedade à Súmula 85 desta Corte, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

Primeiramente, cabe salientar que a aplicação da Súmula 85 do TST (em sua antiga redação, hoje incorporada ao item III da mesma súmula) se limita às hipóteses em que o acordo de compensação, embora cumprido, padece de vício formal. No caso em tela, o Tribunal Regional, com arrimo na prova dos autos, concluiu que o acordo de compensação de jornada era sistematicamente descumprido, e o Empregado permaneceu trabalhando aos sábados. A aferição das alegadas violações legais bem como da divergência jurisprudencial apontada, aqui incluída a Súmula 85 do TST, requer, obrigatoriamente, a desconstituição dessa constatação fático-regional (sistêmico descumprimento do acordo), o que importaria revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Portanto, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25882/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO : CLAUDINEI DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fl. 100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 90-99, com fulcro na Súmula 331 do TST e óbice nas Súmulas 297 e 333, também desta Corte.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fl. 107, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Recurso Ordinário.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR -3355/2002-906-06-00.0

AGRAVANTE : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S/A
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO : JAIME COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 59272/2006.3, juntada às fls. 1030/1040 dos autos, o despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de requerimento de desistência do recurso formulado por advogado regularmente constituído nos autos (procuração anexa). Homologo a desistência do recurso nos termos do art. 501 do CPC e determino a baixa do feito à Origem. Publique-se. Brasília, 26/05/2006. Márcio Ribeiro do Valle Juiz Convocado Relator."

Brasília, 31 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-650.384/20009 TRT-3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO
EMBARGADO : ARTÊMIO LUIZ DA SILVA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO

1. A reclamada interpôs embargos de declaração cujo pedido pode acarretar efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-121/2005-109-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO : SIMÃO PEDRO DA SILVA PINHEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 03-09) interposto pela Reclamada contra o r. despacho prolatado pela Presidência do eg. Tribunal da Oitava Região, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme atesta a certidão de fl. 13.

Os autos foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, que opinou pelo não conhecimento do Recurso à fl. 16.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi juntada aos autos nenhuma das cópias necessárias ao deslinde da controvérsia.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao julgamento do Agravo de Instrumento nem do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649/2005-042-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : JOSÉ EUSTÁQUIO BOTTA
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADA : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02-08, interposto contra o r. despacho de fls. 130-131, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 111-129, sob os fundamentos de que a Recorrente foi a tomadora dos serviços, devendo responder pela eventual inadimplência da intermediadora, que não se enquadrava no conceito de Dona da Obra, de que não instou o eg. Tribunal, via Embargos de Declaração, no tocante às questões fáticas argüidas no Recurso de Revista, de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 4º, da CLT e encontra óbice nas Súmulas 297, item IV, e 331, do TST.

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 143-147 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 148-152.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 130), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 09-12 e possui regularidade de traslado).

O eg. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 107-109, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando que inexistia controvérsia quanto ao vínculo empregatício em relação à primeira Reclamada, desmerecendo reparos a responsabilidade que lhe fora imputada.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 111-129, a Recorrente alegou que essa decisão violou os artigos 5º, II, da CF/88, 48 do CPC, 455 da CLT e contrariou a Súmula 331, IV, e a OJ 191 da SBDI-I do TST. Transcreveu arestos.

Sem razão.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula desta Corte, ou por violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Logo, dispensam análise as alegações de violação legal ou divergência jurisprudencial com os arestos colacionados.

Não há violação direta e literal do artigo 5º, II, da CF/88, cujo caráter genérico não propicia configuração de violação direta e literal, sobretudo quando a questão em tela é regulada por legislação infraconstitucional. Saliente-se, ainda, que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-836/2003-251-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADOS : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOGUI MARCONDES

DESPACHO

Trata-se do Agravo de Instrumento de fls. 59-63 interposto contra o r. despacho de fls. 87-88, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 75-86, sob o fundamento de que encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 91-116 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 117-144.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 89), procuração às fls. 49-51 e possui regularidade de traslado.

O eg. Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 54-58, proferido em Agravo de Instrumento, julgou caracterizada a prescrição total, em razão do ajuizamento da ação ter-se dado em 13/08/2003, já que o prazo prescricional iniciou-se em 30/06/2001, data da edição da Lei Complementar 110, consoante o teor da OJ 344 da SBDI-I do TST.

No Recurso de Revista obstaculizado, o Reclamante alegou que a decisão do Regional incorreu em contrariedade à Súmula 95 do TST, bem como divergiu dos arestos de fls. 80, 82-83, 84 e 84-85.

Sem razão.

Não se verifica a alegada contrariedade à Súmula 95 do TST, porque não versa sobre a prescrição do direito de ação para requerer a diferença da multa de 40% do FGTS, relativa aos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos e, sim, sobre a prescrição, relativa ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

No caso em tela, o marco prescricional não ocorreu na ruptura do contrato de trabalho, mas na edição da Lei Complementar 110/01, consoante a OJ 344 da SDI-I do TST. Na esteira desse entendimento, considerando-se a edição da LC 110/01 como o marco inicial do prazo prescricional, em 30/06/2001, está prescrita a ação ajuizada em 13/08/2003. A decisão regional mostra-se harmônica com a OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Quanto aos arrestos, o de fls. 82-83 é inservível, pois exarado por Turma do TST. Os de fls. 80 e 84-85 também são inespecíficos por não se referirem à prescrição do direito de ação para a percepção da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1233/2003-004-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA. E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

AGRAVADA : ANA BATISTA MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02-07, interposto contra o r. despacho de fls. 59-60, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 53-56, com fulcro na Súmula 164 e na OJ 149 da SBDI-1 do TST, sob o fundamento de que houve irregularidade de representação, pois a signatária do apelo não demonstrou validamente a condição de procuradora da parte, tendo em vista que a advogada é referida apenas em substabelecimento firmado por quem apresenta mandato expresso trazido em cópia inautêntica, contexto que eiva de irregularidade tanto o primeiro quanto o segundo instrumento, à luz do artigo 830 da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista consoante certidão de fl. 270.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

As Reclamadas alegaram que a r. decisão agravada, ao negar o disposto no artigo 13 do CPC, afrontou o art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal. Colacionaram arrestos para confronto.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Consta nos autos substabelecimento firmado por quem apresenta mandato expresso trazido em cópia inautêntica, como se infere às fls. 32 e 121, atraindo o óbice do artigo 830 da CLT.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-155/2004-014-10-40.0 TRT 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)

PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : JOSÉ BORGES NETO

ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO

EMBARGADO : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : CELITA OLIVEIRA SOUSA

AGRAVADO : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 136-140, efeito modificativo ao julgado de fls. 131-133, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-831/2002-006-10-00.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

EMBARGADO : SEBASTIÃO LAURENTINO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1761/2002-032-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST

ADVOGADO : DR. JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA

EMBARGADO : CRISTIANA DE MATTOS LABRUNA EGUINOVA

ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios de fls. 557/559.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-11438/2002-900-03-00.0 RT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : EDMAR HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSECA
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, contra-arrazoar o expediente às fls. 546/547, por meio do qual a Reclamada opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intime-se o Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-629545/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADOS : VALTER AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. UBRACY TORRES CUOCO
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Reclamantes para, querendo, contra-arrazoar o expediente às fls. 81/83, por meio do qual a Reclamada opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intime-se os Reclamantes.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-37509/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDA : MÁRCIA JANETE SANDER

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENT NETO
D E S P A C H O

Tendo em vista que o Medida Provisória 246/05 não se transformou em lei, não há falar-se em sucessão da recorrente pela União Federal. Por isso, revogo o despacho de fls. 230, não sendo obrigatória a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação.

Publique-se para ciência e, após, inclua-se em pauta.

Brasília, 25 de maio de 2006.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado e o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho José Carlos Ferreira do Monte, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 220/1984-034-15-40.0 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Agravado(s): José Marabesi, Advogado: Dr. Maurício Gusmão de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 1491/1988-048-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Promove S.A., Advogado: Dr. Reynaldo Sangiovanni Collesi, Agravado(s): Maria Pedra Batista, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke, Agravado(s): Antares Empreendimentos S.A., Agravado(s): Clube Poliesportivo de São Paulo, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, no sentido do conhecimento e desprovimento, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 868/1989-005-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rita Costa Lima de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Pedro Ferreira Cutrin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3305/1989-006-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Alberto dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Tarso Fernando Hers Genro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 229/1990-037-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Francisco de Castro Silva, Advogado: Dr. Wagner Gusmão Reis Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3213/1991-013-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Extinta LBA), Advogado: Dr. Omar Serva Maciel, Agravado(s): Evan de Almeida Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Nivea Teresinha Vieira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 881/1992-044-15-41.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Luiz Fernando Caligares, Advogado: Dr. Osmar Cardin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2136/1992-018-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Edson Fernando Coutinho Alcântara, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 642/1993-033-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ricardo Gimenez, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ludman, Agravado(s): Celso Antônio de Castro, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1315/1995-033-01-40.4 da 1a. Região.** corre junto com RR-1315/1995-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pedro Cândido dos Santos, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC - Em Liquidação Extrajudicial, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2360/1995-001-23-40.1 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Agravado(s): Benameres Melquiades da Silva, Advogado: Dr. Antônio João Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30434/1995-015-09-41.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): José Pimentel da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Sadi Bonato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30880/1995-002-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Jussara de Freitas Leite Baron, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1137/1996-095-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Elizabeth Gatti Figueiredo, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1147/1996-521-04-40.2 da 4a. Região.** corre junto com RR-1147/1996-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Claudir José Saccomori, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2301/1996-106-03-42.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Alcides Soares de Moraes, Advogado: Dr. Allan Azevedo dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2537/1996-006-15-42.1 da 15a. Região.**



corre junto com AIRR-2537/1996-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Waldemar José Laurente, Advogada: Dra. Mariângela Tiengo Costa Gherardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2537/1996-006-15-43.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-2537/1996-1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Waldemar José Laurente, Advogada: Dra. Mariângela Tiengo Costa Gherardi, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70/1997-005-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Frimavil - Frigorífico e Matadouro Viana Ltda., Advogado: Dr. Alemer Jabour Moulin, Agravado(s): Edson Apolinário Teixeira, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 239/1997-108-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Expressão Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Francisco Donizette Vinhas, Agravado(s): Enéas Mendes do Carmo, Advogado: Dr. Adriano Cardoso Silva, Agravado(s): Roney Anderson de Carvalho Lacorte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 381/1997-085-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): José Geraldo Gonzaga e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 412/1997-821-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Israel Aurélio de Almeida, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 424/1997-085-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Maria de Lourdes Farnese e Outros, Advogado: Dr. Cleudson Gomes de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 551/1997-442-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gizélia dos Anjos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 891/1997-251-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Deoclides Teixeira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Montcalm Montagens Industriais S.A., Advogado: Dr. Nilson Pinto Duarte, Agravado(s): Copebrás S.A., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2448/1997-079-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Valderedo Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Ney Ary de Souza Rosa, Agravado(s): Padaria e Churrascaria Santa Catarina Ltda., Advogado: Dr. Casimiro Monteiro dos Anjos, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, no sentido do conhecimento e desprovimento, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2522/1997-008-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Elisabeth de Souza Teixeira, Advogada: Dra. Solange Maria Sciarantola de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 165/1998-085-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Lúcia Aparecida da Silva Carvalho e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Aguiar, Agravado(s): Estamparia S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 355/1998-601-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Gelyo Xavier de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 382/1998-085-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Estamparia S.A., Agravado(s): Rita Laura Costa e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 962/1998-015-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Rogério Ferreira Marques, Advogado: Dr. José Rogério Ferreira Marques, Agravado(s): Antônio Alberto Barros Soares, Advogado: Dr. Adolpho Machado Soares, Agravado(s): SIT - Sociedade de Instalações Técnicas S.A., Advogado: Dr. José Rogério Ferreira Marques, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1046/1998-055-03-41.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joaquim Luiz Lino e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1153/1998-016-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Dra. Cristina Meirelles Leite Rodrigues da Silva, Agravado(s): Neiva Maia da Silva, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1483/1998-004-05-41.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jenice da Silva Andrade, Advogado: Dr. Mohamed Klodr Eid, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2298/1998-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ivo Costa e Outros, Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, Agravado(s): Edilberto Rodrigues Cardoso, Advogada: Dra. Marilda Terezinha da Silva Ribeiro Fonseca, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2963/1998-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacioanal - CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Antônio Carlos Correa, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3386/1998-241-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Viação Pendotiba S.A., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Ronaldo Vieira da Silva, Advogada: Dra. Rosaneh Lopes Portes Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13204/1998-014-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): José Luiz de Moura Torres, Advogado: Dr. Maurício Galeb, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8/1999-085-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Mariza Caldeira Brant, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 130/1999-030-03-41.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Módulo S.A. e Outro, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Adilson Augusto dos Reis, Advogado: Dr. Sarah Heyden Boczar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 142/1999-085-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Roney Soares dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 239/1999-091-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Eutímia Jacó Rodrigues, Advogada: Dra. Silvana de Oliveira Sampaio Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 329/1999-028-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): José Uelinton Alexandre, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 875/1999-003-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dinorah Xavier da Silva Júnior (Espólio de), Advogado: Dr. João Lippo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 953/1999-004-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Renato Marcelo Schutze, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1322/1999-463-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jurandir Zangari Júnior, Agravado(s): Antônio Bispo Ribeiro, Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1358/1999-039-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury,

Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Juarez José da Silva, Advogada: Dra. Raquel Aparecida Padovani Tesseccini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1466/1999-006-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Denil Viana de Souza, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1883/1999-442-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): José Augusto Soares de Novaes e Outros, Advogada: Dra. Carla Soares Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1998/1999-019-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Advogado: Dr. Tarcísio Araújo Kroetz, Agravado(s): Amarildo José Sanches, Advogado: Dr. Wolney Cesar Rubin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2356/1999-048-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Cristina Buchignani, Agravado(s): Maria Elaine da Silva, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2899/1999-004-05-41.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado da Bahia (extinta Companhia de Navegação Bahiana), Procurador: Dr. Gustavo Lanat Filho, Agravado(s): Edgar Guimarães Duarte, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85/2000-007-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cozu Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Agravado(s): Anderson Brandão Antunes, Advogado: Dr. Douglas de Freitas Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 156/2000-761-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-108997/2003-1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogada: Dra. Joara Christina Mucelin Damiani, Agravado(s): Milton Alexandre Dieter, Advogado: Dr. Maurício Ricardo da Silva Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 332/2000-252-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Fabiana Lucena da Silva, Advogada: Dra. Miriam Paulet Waller Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618/2000-055-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Valentim, Advogado: Dr. Eulclides de Oliveira Dias, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Tomaz de Aquino Pereira Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 714/2000-016-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serino de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792/2000-669-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Nelson Flávio Nass, Advogado: Dr. José Roberto Beffa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 854/2000-060-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Adjair Gonçalves Santos, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Medeiros, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1039/2000-243-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Agravado(s): Maria das Graças Gomes da Silva, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1138/2000-018-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Ricardo Novais Rodrigues, Agravado(s): Durval Antônio de Souza Capinan, Advogado: Dr. Sérgio Souza Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1252/2000-010-18-41.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Daniela Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos Fernandes, Advogado: Dr. Wellington Luís Peixoto, Agravado(s): Bandeirantes S.A. - Arrendamento Mercantil, Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1296/2000-001-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Nilson Lopes de Souza, Advogado: Dr. André Amin Teixeira Pinto, Agravado(s): Centro de Entretenimento Campinas Ltda., Advogado: Dr.

Gilberto Pereira Guedes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1373/2000-006-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Salete Gameleira Vaz, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1573/2000-005-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sheila do Nascimento Santos, Advogado: Dr. Roberto Saraval, Agravado(s): Pães e Doces Rainha do Jardim América, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1835/2000-012-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Guimarães Castro Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Albert Barroso Gomes, Agravado(s): Marcos Antônio Márcio, Agravado(s): Município de Piracicaba, Agravado(s): CGC Construções Gerais e Comércio Ltda., Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, no sentido do não conhecimento do agravo, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1847/2000-261-02-40.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1847/2000-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jean Paulo Simeí e Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Maida Freire Spinella, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo da Silva Prudente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1847/2000-261-02-41.2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1847/2000-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo da Silva Prudente, Agravado(s): Jean Paulo Simeí e Silva, Advogada: Dra. Nívea Maria Pan Morini Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1909/2000-094-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Vanessa Cristina Moreno, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3316/2000-244-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Auto Viação Pendotiba S.A., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Edmilson Cruz Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre Soares Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16187/2000-651-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lize Cooper, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22216/2000-003-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elias Nelson, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24008/2000-002-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Agravado(s): Celia Matumoto, Advogado: Dr. Carlos Bueno Ribeiro, Agravado(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 683117/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Luís Mitsuo Iwata, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3/2001-441-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Irineu Ribeiro de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marcone Sodré Macêdo, Agravado(s): José Martins Pinto da Rocha (Espólio de) e Outra, Advogado: Dr. Djalma Haroldo P. N. Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27/2001-481-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Ivo Homem de Bittencourt, Agravado(s): Condomínio do Edifício Tibiriça, Advogada: Dra. Sandra Fernandes Barbeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54/2001-662-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Ana Elsi Rebelato Razera, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81/2001-041-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Plaza Food Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 294/2001-022-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fospar S.A. - Fertilizantes Fosfatados do Paraná, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Agravado(s): José Pires, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Agravado(s): Norte Sul Atividades Portuárias e Marítimas S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 647/2001-005-03-41.3 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Helimed Aero Táxi Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Viana Valdares, Agravado(s): Reginaldo Ribas (Espólio de), Advogado: Dr. Vitor Márcio Fonseca Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 698/2001-018-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Arivaldo José de Santana, Advogado: Dr. José Marcos de Lorenzo, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, no sentido do conhecimento e desprovemento, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744/2001-037-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Agravado(s): Mário Quarta Filho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Pinto Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 818/2001-022-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fernandes Siqueira Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Elton Naves Teixeira, Agravado(s): Ortemi Leite da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Magno Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 912/2001-087-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Eugenio Leoni, Agravado(s): Argemiro Paulo da Cunha, Advogado: Dr. Alessandra Thyssen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 953/2001-005-13-00.8 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Toália S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Paulo Guedes Pereira, Agravado(s): Antônio Oliveira de Azevedo, Advogado: Dr. José Ivanildo Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1020/2001-038-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gisele Faria Rocha, Advogado: Dr. Airtton Guidolin, Agravado(s): C&C Casa e Construção Ltda., Advogado: Dr. João Marcelino da Silva Júnior, Agravado(s): RWI do Brasil Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Maria Emilia Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/2001-092-15-40.3 da 15a. Região.** corre junto com RR-1041/2001-9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Agravado(s): Salvador Marques de Souza, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1093/2001-006-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Pasolini, Agravado(s): Sérgio Luiz da Silva, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1101/2001-034-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Juversino Afonso da Silva, Advogado: Dr. Luís Carlos Oliveira Vinhaes, Agravado(s): EZ - Giopris Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Camargo, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, no sentido do conhecimento e desprovemento, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1123/2001-076-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Marco Antônio Farea Ramalho, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1128/2001-006-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Procurador: Dr. Uiliam dos Santos Cardoso, Agravado(s): José Estácio Alves e Outro, Advogado: Dr. César Augusto de Artiaga Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1160/2001-002-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Franklin Silva de Moraes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1173/2001-042-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio dos Reis, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1283/2001-030-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): Solange dos Santos, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1475/2001-120-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): Tânia Regina Penariol, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR**

- 1496/2001-003-13-40.0 da 13a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogado: Dr. Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): Edgleysson da Silva Albuquerque, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1580/2001-017-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais e Outro, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Geraldo Magela Nunes, Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1606/2001-005-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alfredo Neto Gomes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2235/2001-092-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Ademir Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Giovanni Ítalo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2264/2001-013-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alexandre Pedro, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Detivé, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 2351/2001-075-02-40.0 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Agravado(s): Marcelo da Silva Miguel, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Agravado(s): A. C. R. Serviços Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2374/2001-063-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Construtora JÚNIOR Paulista Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Pedrosa, Agravado(s): José Mauro Leite, Advogada: Dra. Juliana Perucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3188/2001-381-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Neusa Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Margerete Cintra Gautheron, Agravado(s): Drogaria Santa Rita Ltda., Advogado: Dr. Décio Chiapa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 721728/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): Antônio Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 737062/2001.1 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Afonso Beiler, Agravado(s): Luciano André Osório, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003. **Processo: AIRR - 753957/2001.3 da 8a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rui Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravado(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Roney Alencar Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 756227/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Roberto Lanza de Lima, Advogado: Dr. José Roberto Marino Válio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 758348/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Seres - Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Agravado(s): Ronaldo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Lacerda de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780036/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogada: Dra. Fabiana Aparecida Bitencourt Campos, Agravado(s): Avanil Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Paulo Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 787819/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Walter de Paula, Advogado: Dr. Denyr Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a remuneração dos autos a partir das fls. 544. **Processo: AIRR - 791043/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Eliane Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Jairo Magela Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791152/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mobili Dart Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos Tadeu Righi R. de Sousa, Agravado(s): Edilson de Souza Gonçalves, Advogado: Dr. Altair José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de ins-



trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792695/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Mateus Henriques de Menezes, Advogado: Dr. Jorge da Silva Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 804693/2001.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Imaribo S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Diego Onzi de Castro, Agravado(s): Ricardo Akira Iwamoto, Advogado: Dr. Manoel dos Santos Bertoncini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807463/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Sidnei Fraga, Advogada: Dra. Sueli Chierighini de Queiroz Funchal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809363/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Paulo Roberto Cordeiro Ribeiro, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 802002-094-03-41.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): José Marques da Silva Filho, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Agravado(s): Organização Viana e Perdigão Ltda., Advogado: Dr. Denilson Afonso de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 159/2002-017-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Renato Luiz Alves Ló, Agravado(s): José Carlos Miranda de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 303/2002-073-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Júlio César de Souza, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 449/2002-084-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Agravado(s): João Edson José Felipe, Advogado: Dr. Claudionor Corrêa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 455/2002-431-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Mauro da Costa Silveira, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 481/2002-001-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elson Wilian Araújo Carvalho, Advogado: Dr. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Telsan - Engenharia de Telecomunicações e Saneamento Ltda., Advogado: Dr. Francisco Afonso Gomes Citelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 680/2002-653-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - PRODASA, Advogado: Dr. Ricardo Cremonesi, Agravado(s): Odair Rodrigues, Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 682/2002-035-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Helvécio de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734/2002-004-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Glaydson Fernandes Moreira, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Agravado(s): Magnum Indústria da Amazônia S.A., Advogado: Dr. José Cândido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796/2002-022-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linares Paim Costa, Agravado(s): Moema de Almeida Fernandes, Advogado: Dr. Sorenan Mendes da Silva Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 821/2002-042-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Renato da Silva, Advogado: Dr. Clarito Antônio Borges, Agravado(s): Pecplan ABS Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 865/2002-001-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nivaldo José dos Santos, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Otônild Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 975/2002-014-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Ademir Freitas Batista, Advogado: Dr. Lúcio Fábio Nascimento Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1020/2002-091-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Andrey Legnani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1138/2002-004-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Genor de Moraes, Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa Kesrouani, Agravado(s): FR4 Serviços de Buffet Ltda., Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1225/2002-491-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Nelson Valentim dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1329/2002-020-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Fernando Antônio Barreto Castro, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Netto, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Estado do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1562/2002-003-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pedro César Cruz de Souza, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Igreja Evangélica Assembléia de Deus em São Paulo, Advogado: Dr. Efraim dos Santos Ferreira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Caris Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1639/2002-446-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1639/2002-446-02-41.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2147/2002-014-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Leandro Zanotelli, Agravado(s): Marcelo Rodrigo de Lima Rosa, Advogado: Dr. Walter Bergström, Agravado(s): Alemo Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2913/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Depósito de Bebidas Estação Copacabana Ltda., Advogada: Dra. Juliana Figueredo de Mentzingen, Agravado(s): Pedro Valério Ferreira, Advogado: Dr. João Gomes da Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3634/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Dolvenildes Oliveira Magalhães, Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8366/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hélio Alves, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10128/2002-906-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Josenice Sobral Florêncio, Advogado: Dr. Paulo Roberto Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11562/2002-004-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Vera Lúcia Ledur, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13318/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Osvaldo Paiva Martins, Agravado(s): Maria José Barandas Pinto Rodrigues, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15203/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Irmãos Guimaraes Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Ângela Romito, Advogado: Dr. Túlio Fernandes de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16522/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztajn, Agravado(s): Sônia Regina Almendro de Souza, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19436/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Izaias Batista da Costa, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do BASA, e não conhecer do agravo de instrumento da CAPAF por intempestivo. **Processo: AIRR - 22180/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roque Nascimento, Advogado: Dr. Francisco J. Aderaldo Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22259/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Wanderley Xavier dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22332/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Sérgio Viana de Lourenço, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23516/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Saturnino de Andrade, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28427/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Manoel Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31083/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Madalena de Lima Patrocínio Silva, Advogado: Dr. Glauco Silveira Goulart, Agravado(s): Município de Alpinópolis, Advogado: Dr. Raimundo Cândido Júnior, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32228/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Joel Branco da Silva, Advogada: Dra. Anita Eliza Guazzelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37855/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Agravado(s): Maria de Lourdes Spohr, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38931/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Henrique Hermínio Bridi, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41538/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Baine Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Vonei Antônio de Ávila, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Agravado(s): Transol - Transporte Coletivo Ltda., Advogado: Dr. Roberto Bessa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42690/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ademar Antônio Butignol, Advogado: Dr. Ivan Antônio Dinnebier, Agravado(s): Franzi Ferramentas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Louis Paulo Mandelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42928/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Terres Ciciliano, Advogada: Dra. Marino Menna, Agravado(s): Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, Advogado: Dr. João Batista Goulart Lopes, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48626/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Schunck Ter-

raplenagem e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Eros Sidnei Giampietro, Advogado: Dr. Mauro Ferreira Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54092/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-54093/2002-4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Agravado(s): Nelson Almiro Kollet, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54093/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-54092/2002-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Nelson Almiro Kollet, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56779/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal de São Paulo - APCEF/SP, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria Inês S. M. Pagianotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64847/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Luis Gonzaga Moreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Cristina Buchignani, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 66674/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Joelson Messias Gonçalves, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Priscila Salles Ribeiro Lange, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69810/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Agravado(s): Maria das Graças Andrade de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 49/2003-086-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): VIBA - Viação Barbarense Ltda., Advogado: Dr. Antônio Trefilgio Neto, Agravado(s): José Alves de Araújo, Advogado: Dr. José Wilson Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 103/2003-031-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Andréia Pinheiro Felipe, Agravado(s): João Batista Pereira Coutinho, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 187/2003-003-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Zélia Conceição Santos, Advogado: Dr. Salvo de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 195/2003-005-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mário de Mello Lacerda, Advogado: Dr. Maurício Mazzi, Agravado(s): Estado do Mato Grosso do Sul, Advogada: Dra. Arlethe Maria de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 220/2003-004-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-220/2003-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Isolina Maria César, Advogado: Dr. Júlio Couto Filho, Agravado(s): Contax S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 220/2003-004-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-220/2003-8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Isolina Maria César, Advogado: Dr. Júlio Couto Filho, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 392/2003-205-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jamef Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcus Frederico Donnici Sion, Agravado(s): Vagner Simas Bordallo, Advogado: Dr. Adailson da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/2003-021-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Getúlio Acácio Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 517/2003-072-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogada: Dra. Dêsia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Reginaldo Muniz Mota, Advogada: Dra. Cássia Marize Hatem Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 518/2003-048-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva,

Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 519/2003-069-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dimas de Abreu Melo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Felipe Mappa, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 519/2003-048-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Lourival Vitalino de Oliveira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 601/2003-012-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Leonardo Canabrava Turra, Agravado(s): Nilson Antônio da Silva, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Agravado(s): Labor Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Torres Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 616/2003-072-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogada: Dra. Dêsia Souza Santiago Santos, Agravado(s): José Faustino da Silva, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 645/2003-072-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Ivany Mendes da Silva Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 664/2003-003-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Luiz Rodrigues Felinto de Melo, Agravado(s): Construtora Lourival Sales Parente Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694/2003-042-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Benício Silvestre e Outro, Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 711/2003-402-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Liege Souza Salaberry, Advogado: Dr. Lasier Bertoluz, Agravado(s): Gethal S.A. - Serviços para Construção, Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720/2003-073-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Pereira, Agravado(s): Selma Maria Ferreira Procópio, Advogado: Dr. Paulo Celso Terra de Podestá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 773/2003-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Matheus dos Reis Chagas, Advogado: Dr. José Antônio Nonato Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773/2003-089-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Ipatinga, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Agravado(s): Fabrício Souza Rocha, Advogada: Dra. Vânia Maria Alvarenga Barbosa, Agravado(s): Construtora Aquarius Ltda., Advogado: Dr. Telmo Queiroga Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788/2003-015-05-40.1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-788/2003-4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Zélia Barros Almeida, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788/2003-015-05-41.4 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-788/2003-1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Zélia Barros Almeida, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Dalto Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 789/2003-102-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Bento Mineração S.A., Advogado: Dr. Victor Raimundo Lamego Júnior, Agravado(s): Geraldo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 799/2003-048-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Andrade Júnior e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 928/2003-001-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Per-

nambuco - CELPE, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Laudicéia Maria da Cruz, Advogado: Dr. Sérgio Cosmo Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 976/2003-094-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): MZ Propaganda e Publicidade Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Tavares Victor, Agravado(s): José Raimundo Souza e Outros, Advogado: Dr. José Raimundo Costa, Agravado(s): Cor Natural Silk Screen Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1030/2003-010-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): Moacir José Schimack, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2003-047-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Irani dos Santos Miranda, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1162/2003-003-18-40.1 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1162/2003-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rosa Aparecida Cordeiro Cardozo, Advogado: Dr. Gêlcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1162/2003-003-18-41.4 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1162/2003-1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Agravado(s): Rosa Aparecida Cordeiro Cardozo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1170/2003-018-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Moda Ítalo Brasileira Ltda., Advogado: Dr. Wantuil Pires Berto Júnior, Agravado(s): Leila Maria Medeiros Melo, Advogada: Dra. Suzana Horta Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1184/2003-314-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Otilia Mendes Rothmann, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Agravado(s): Antônio Zago, Advogado: Dr. Maurício Duboviski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1195/2003-911-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): DISBAM - Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Francisco das Chagas dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1233/2003-043-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alliedsignal Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômar, Agravado(s): Pedro Giannotti, Advogada: Dra. Ângela Maria Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1239/2003-092-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Ivair Ferreira, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1574/2003-037-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Maria Angélica Tavares Rezende e Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1618/2003-075-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Agravado(s): Rubens Pereira, Advogado: Dr. José Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1666/2003-017-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Robson Mendes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Torres de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 1707/2003-004-21-40.0 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josenaldo Basílio, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1731/2003-012-08-40.4 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1731/2003-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Adauto Acrísio Alves Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. **Processo: AIRR - 1731/2003-012-08-42.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1731/2003-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Adauto Acrísio Alves Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:**



AIRR - 1731/2003-012-08-41.7 da 8a. Região, corre junto com AIRR-1731/2003-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adauto Acrísio Alves Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CA-PAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1880/2003-513-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sueli Aparecida Gonçalves Arruda, Advogado: Dr. Samir Thomé Filho, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1951/2003-093-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Alberto Garcia, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Instituto Paulista de Ensino e Cultura - IPEC, Advogada: Dra. Gisele Crusca, Agravado(s): EBRASEN - Empresa Brasileira de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Iracema de Carvalho e Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2342/2003-007-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Rosimeire Gomes Basílio, Agravado(s): Rodrigo Otavio Petrosky, Advogado: Dr. Juarez de Paula, Agravado(s): Qualidade Assessoria e Administração de Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2664/2003-057-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Temóteo Ferreira, Advogado: Dr. Diogo Vilela Lemos Baptista da Costa, Agravado(s): Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22365/2003-012-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ilkele Brito Feitoza, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Agravado(s): Prisma Assessoria e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alcino Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77738/2003-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Soares Faria, Agravado(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Generali do Brasil - Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78630/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wilson de Souza, Advogado: Dr. Izaías Wenceslau Emerich, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogada: Dra. Fabiana Aparecida Bitencourt Campos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 80211/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Paulo Rogério Carlotto, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83531/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Josemir Bezerra dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83751/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Herbert Dias Miranda, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco e julgar prejudicado o agravo de instrumento do reclamante, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC. **Processo: AIRR - 83936/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Agravado(s): Franklin Emygdio Ribeiro, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 84181/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elen Rejane de Oliveira Maciel, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84259/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): João Gitti Flor, Advogado: Dr. Eduardo Simodo, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 87180/2003-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Marilúcia Pacheco Luiz Ávila, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88327/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agra-

vante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Claudinei Ribeiro Martins e Outros, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira Celestino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 89239/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luís Sílvia Cavalcante Barbosa, Advogada: Dra. Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 90881/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravante(s): André Jaime Argenta, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 91170/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Agravante(s): Maria Vera Horta Barbosa, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. **Processo: AIRR - 91244/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Homero Ramos da Silva, Advogado: Dr. Lisandro Moraes, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores das Vilas de Porto Alegre - COOTRAVIPA, Advogada: Dra. Patrícia dos Santos Lopes, Agravado(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU, Advogado: Dr. Tibiricá Gonçalves Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91872/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Neide Maria da Costa, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92585/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sandra Pelim Barroso de Oliveira, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92588/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Paulino João Favaron, Advogado: Dr. Jefferson Rodrigues de Quadros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 92607/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria Helena Batista, Advogado: Dr. Ettore Dalboni da Cunha, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Dra. Terezinha Cândida de Paula, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 97481/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unilever Bestfoods do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Sílvia Luiz Martins Rocha, Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98787/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Adão Silva Nascimento, Advogado: Dr. Nilton Corrêa de Lemos, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98788/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Paulo Cezar Teixeira da Cunha, Advogado: Dr. Airtton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Clube Comercial de Dom Pedrito, Advogada: Dra. Silvânia Brolho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99835/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adair Luiz Becker, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Kárin Sabrina Fadel Ritta da Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 99864/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Solani Valin da Rosa, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 108997/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-156/2000-9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Milton Alexandre Dieter, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Maurício R. S. Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20/2004-001-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto

Maciel, Agravado(s): Zeferino Barbosa de Souza, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74/2004-003-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bonor - Indústria de Botões do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José de Ribamar de Aguiar, Agravado(s): Lindomar Vitória Simplício, Advogado: Dr. João Olavo S. Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 244/2004-009-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio de Araújo Sampaio e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 259/2004-001-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nelson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Nelson Pereira da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Arildo Camilo da Rocha, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, no sentido do conhecimento e desprovimento, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 341/2004-011-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sílvia de Fátima Silveira Cunha, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 431/2004-065-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Perdões, Advogado: Dr. Carla Márcia Botelho Ruas, Agravado(s): Wagner José Barbosa, Advogado: Dr. Sebastião Donizete de Oliveira, Agravado(s): Associação Montanhense de Esportes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 461/2004-007-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Begazo Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Juliana Andrade Bruno Favacho, Agravado(s): Sérgio da Silva Mendes, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira Falce Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 465/2004-010-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Farley Tarcísio Ladeia Barbosa, Agravado(s): Wanderson Dias da Silva, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Agravado(s): Liderança Conservação e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Patrícia Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 520/2004-096-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Welerson Alcebíades Neto, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ivone Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 524/2004-006-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ana Lúcia Gonçalves, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Fabiana Garcia Cavallante Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 596/2004-038-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ligório & Ribeiro - ME, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Maria Lúcia Vitorino, Advogada: Dra. Andréa Fonseca de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 663/2004-109-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Motel Samambaia Ltda., Advogado: Dr. Arley Márcio Soares de Souza, Agravado(s): Francisca Pinheiro Serra, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774/2004-011-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Fátima Gonçalves Lyra, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 940/2004-057-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Pedro Pereira, Advogado: Dr. Gilberto Soares Martins, Agravado(s): MC Industrial Ltda, Advogado: Dr. Cláudio Manoel Pereira Salomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 999/2004-023-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-999/2004-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 999/2004-023-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-999/2004-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Luiz Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Agravado(s): Fundação Forluminas de

Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1017/2004-005-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aldemir Batista da Silva, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1098/2004-073-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Agravado(s): Carlos Fernando Cordeiro, Advogado: Dr. Rafael Ribeiro de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1136/2004-016-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dro-garia Araújo S.A., Advogada: Dra. Juliana Andrade Bruno Favacho, Agravado(s): Lauro Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Leonardo Henrique Maciel Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1352/2004-005-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Coraci Fidélis de Moura, Agravado(s): Josué Pires Ferreira, Advogada: Dra. Lívia Mendes Cavalcante Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1583/2004-002-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Maria do Socorro Lima de Araújo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2007/2004-033-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Vito Basílio, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): São Paulo Al-pargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 128894/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Félix Menger Monteiro, Agravado(s): Cláudio Roni Geiger, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34/2005-009-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Coraci Fidélis de Moura, Agravado(s): José Farias Neto, Advogada: Dra. Arlete Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110/2005-007-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Genaldo de Lima Silva Júnior, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Agravado(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458/2005-003-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Delma da Costa Dantas, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Gilberto Nicola Cassila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 578/2005-002-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG, Advogado: Dr. Cláudio Fernandes Ferreira, Agravado(s): Maria Aparecida Dias Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51250/2005-669-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcos Fernando Garmes e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): Cristiano Sebastião Domingos, Advogado: Dr. Olavo Alexandre Gomes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1315/1995-033-01-00.0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-1315/1995-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC - Em Liquidação Extrajudicial, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): Pedro Cândido dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Jerônimo Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade da nova relação contratual estabelecida, por ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial e dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tópico "juros de mora - liquidação extrajudicial". **Processo: RR - 1147/1996-521-04-00.8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1147/1996-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Claudir José Saccomorí, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras, ao adicional de produtividade e à limitação do pagamento da produtividade, e conhecê-lo, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, quanto à

integração do auxílio-alimentação. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das integrações dos valores pagos a título de ajuda-alimentação a partir de agosto de 1992, restabelecendo a sentença neste aspecto. **Processo: RR - 1199/1997-028-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Recorrido(s): Yone de Carvalho Abelaria e Outros, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 322 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas quanto à limitação dos reajustes salariais à data base da categoria e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a limitação dos reajustes salariais ao mês de agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJSB-DII-Transitória de nº 26 desta Corte. **Processo: RR - 1486/1998-082-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Ademir dos Santos Leite, Advogado: Dr. Sandro Rogério Ruiz Criado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Leonaldo Silva. **Processo: RR - 1679/1998-070-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Recorrido(s): Antônio Carlos Samarão Loureiro, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 322 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas quanto à limitação dos reajustes salariais à data base da categoria e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a limitação dos reajustes salariais ao mês de agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJSB-DII-Transitória de nº 26 desta Corte. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Nelson Luiz de Lima. **Processo: RR - 539/1999-383-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rodoviário São Joaquim Ltda., Advogada: Dra. Lisa Helena Arcaro Ferrazze, Recorrido(s): Cláudio Alves de Moraes, Advogado: Dr. Heraldo José Lemos Salcides, Recorrido(s): Uv Pack Editora e Acabamentos Gráficos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Takamatsu, Recorrido(s): Spice Serviços Efetivos e Mão-de-Obra Temporária Ltda., Advogado: Dr. Lídia Maria da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622/1999-054-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Júlio César Caldas Pinto Martins e Outro, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 322 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas quanto à limitação dos reajustes salariais à data-base da categoria e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a limitação dos reajustes salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJSB-DII - Transitória de nº 26 desta Corte. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Nelson Luiz de Lima. **Processo: RR - 747/1999-291-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Archanjo Costa da Rocha, Recorrido(s): Jorge Luiz Soares de Oliveira, Advogado: Dr. João Eclair Mendonça Padilha, Recorrido(s): Nacional Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1048/1999-038-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Germano da Silva Figueiredo, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "plano de incentivo à aposentadoria - transação" e dele conhecer no tópico "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da indenização decorrente da não-fruição do intervalo intrajornada sobre as demais verbas, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 1588/1999-063-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eduardo Moreira de Alcântara, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "transação - adesão a programa de desligamento voluntário - efeitos da quitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado, determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito. Prejudicado o outro tema versado no Recurso. **Processo: RR - 1986/1999-076-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Aparecida Souza de Silva, Advogado: Dr. Antenor Baptista, Recor-

rido(s): Novak Comercial Ltda., Advogado: Dr. Milena Pimenta Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 540676/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Luiz Felício dos Reis, Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos intitulados "Súmula 330/TST. Quitação", "Horas extras. Minutos que antecedem ou sucedem a jornada", "Inaplicabilidade do adicional de horas extras para os minutos decorrentes da redução da hora noturna", "Adicional de insalubridade. Base de cálculo das horas extras" e "Correção monetária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à redução da hora noturna e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1226/2000-131-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Fabrício Taddei Cicihotti, Recorrido(s): Paulo José Machado Sasso, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "vínculo empregatício" e "redução salarial - acordo coletivo". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. **Processo: RR - 1955/2000-029-12-00.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Odair Alencar Ribeiro Macedo, Advogado: Dr. Lúcia Haruê Marin, Recorrido(s): João Rudi Pereira Cabral, Advogado: Dr. Longino José de Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2153/2000-445-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): CECAP - Centro de Ensino, Capacitação e Aperfeiçoamento Profissional Ltda., Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Recorrido(s): Angelina Torres de Aguiar, Advogada: Dra. Cláudia Quaresma Espinosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677910/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): José Manuel Almeida Coelho da Costa e Outros, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 685040/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Recorrido(s): Cláudio da Silva Leite, Advogado: Dr. Alberto Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária e conhecer no tocante aos descontos fiscais e previdenciários por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se ao desconto previdenciário e fiscal, nos termos da Súmula 368/TST. **Processo: RR - 691187/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ademir Fiorini, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Recorrido(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691550/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Orlei Machado da Silva, Advogado: Dr. Leclides Visconti Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 692054/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ronaldo Jorge Neumann, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695417/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurino de Almeida, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rui do Amaral Meira, Advogado: Dr. Hugo de Vasconcellos Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver os reclamados da condenação que lhes foi imposta, julgando improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 695508/2000.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Elanir Paixão de Almeida, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União (Sucessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 695887/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Djalma de Campos Oliveira, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Recorrido(s): Carabi Metais S.A., Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", e dele conhecer quanto ao tema "INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 700070/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Vitor dos Santos, Advogada: Dra. Inês Maria Marzinek, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 700124/2000.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan



Neves Koury, Recorrente(s): Reni Schulz, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, e conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "dobra do artigo 467 da CLT" por divergência jurisprudencial, e "juros de mora" por violação do artigo 26 da Lei 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT e determinar que os juros de mora somente deverão incidir sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa no Juízo Universal da Falência. **Processo: RR - 700937/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): Luiz Di Madureira, Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Forte, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "Preliminar. Erro No Acórdão e Equiparação Salarial" e conhecer da revista quanto ao tema Multa De 40 % Do FGTS. Aposentadoria Espontânea por contrariedade à Súmula 295/TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS no que tange ao período anterior à aposentadoria.

Processo: RR - 701719/2000.5 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Monica Aparecida Araújo, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 703978/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Iلسandra dos Santos Lima, Recorrido(s): Silvio Luiz dos Anjos, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 707528/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Vania Elisabeth Thomas Barden, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 707534/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Valdair Bortolotti, Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 710646/2000.3 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Elisângela Gonçalves de Souza Chagas, Recorrido(s): Antônio Batista de Lima (Espólio de), Advogado: Dr. José Ademir Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à ex-O.J. nº 85/SBDI-1 desta Corte, quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS da condenação e, em consequência, julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, dispensadas. **Processo: RR - 710705/2000.7 da 1a. Região.** corre junto com RR-710706/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Recorrido(s): José Luiz Valle Marron e Outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ampla devolutibilidade do recurso" e "sucessão trabalhista" e conhecer relativamente "à possibilidade de dispensa imotivada nas sociedade de economia mista" e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pleito de reintegração e julgar improcedente a ação, restabelecendo a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 710706/2000.0 da 1a. Região.** corre junto com RR-710705/2000-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): José Luiz Valle Marron e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 173, § 1º da Constituição Federal e dar-lhe provimento para indeferir o pleito de reintegração e julgar improcedente a ação, restaurando a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 713147/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Marcos Antônio de Figueiredo, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Recorrido(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Reinaldo F. A. Silveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 713975/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Procuradora: Dra. Jucilene Pereira, Recorrido(s): João Luiz Fiúza, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714396/2000.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Marcos Luís Fronza, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto à dobra do artigo 467 da CLT e multa do artigo 477 da CLT e ofensa ao artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 no tocante aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT e multa do artigo 477 da CLT e determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 714471/2000.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recor-

rente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Vilmar Pottmaier, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto à dobra do artigo 467 da CLT, multa do artigo 477 da CLT e juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477 da CLT e determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 715076/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação de Ciências Aplicadas, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): José Fábio Oliveira, Advogado: Dr. Romilda Rodrigues de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à carência de ação e conhecer no tocante à correção monetária por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 715166/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Alvinio Lopes, Advogada: Dra. Maria Helenita Martini Fleck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 718927/2000.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Jaci Vilar Alves dos Santos, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Giovanna de Lima Grangeiro, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 719615/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Teksido do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Garcia de Andrade, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 394/2001-151-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Jorgina Ilda Del Pupo, Recorrido(s): Glauciany Magalhães Aires, Advogado: Dr. Marcelo S. Thiago Pereira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação; II - não conhecer do Recurso no tocante aos demais temas. **Processo: RR - 401/2001-331-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Damiano José Andrade, Advogada: Dra. Vanessa Costa Chaves, Recorrido(s): Vanguarda Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sidnei Conceição Sudano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 417/2001-120-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Fernando de Oliveira Caleiro e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Carnacchioni, Recorrido(s): Selestinio Pereira Neto (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Antony Nelson Figueiredo Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 509/2001-332-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pedro de Castro Oliveira, Advogado: Dr. Alessandro Felipe Jerones, Recorrido(s): Vanguarda Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sidnei Conceição Sudano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 729/2001-100-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Diva Souza, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Elias Antônio da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Grassi Nelli, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vencido o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, relator, que o provia por potencial violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 1041/2001-092-15-00.9 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1041/2001-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Salvador Marques de Souza, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Recorrido(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Mariane de Aguiar Pacini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1147/2001-242-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Colégio Espaço Verde Rousseau S/C Ltda., Advogado: Dr. Lucélio Rodrigues Dias, Recorrido(s): Uliesses Ricardo Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1670/2001-050-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Perucas Estoril Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário J. Arpaia, Recorrido(s): Maria de Lourdes Serra do Nascimento, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à deserção do recurso ordinário da Re-

clamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Mário J. Arpaia. **Processo: RR - 1771/2001-421-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Plastseempe Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Cláudia Soldeira Esparrinha, Recorrido(s): Irany Alves Silva, Advogado: Dr. Aquiles Lopes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1847/2001-069-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Recorrido(s): Matheus Zanutto, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras - Adicionais previstos em acordos coletivos" por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade dos instrumentos coletivos, determinar que, no cálculo da remuneração do serviço suplementar, sejam observados os percentuais dos adicionais previstos nas convenções coletivas trazidos aos autos e, quando ausentes dos autos essas convenções, o adicional legal. **Processo: RR - 1971/2001-242-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nilson Paulo Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Wilson Conceição de Brito, Recorrido(s): Marli Monteiro Gomes - ME, Advogado: Dr. Lourdes Dirce Sheila Melean Marin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2013/2001-501-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luciano Antônio de Santana, Advogado: Dr. João Aparecido Del Favero, Recorrido(s): Comercial Elétrica & Antenas Marabá Ltda., Advogado: Dr. João dos Santos Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 2019/2001-472-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Manoel Morgon, Advogado: Dr. José Ribeiro Soares, Recorrente(s): Marco Antônio Ferreira Plata, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2178/2001-043-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Reinaldo Rodrigues Santos, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Recorrido(s): CAAL - Empregos Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2303/2001-242-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Valdomiro Vieira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Rodrigues Paraízo, Recorrido(s): Olímpia Cordeiro Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Dr. Umberto Farinha Alves, Recorrido(s): Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2338/2001-067-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosely Midori Takami Tida, Advogado: Dr. Amir Moura Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3950/2001-201-02-01.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): David Cordeiros de Moura, Recorrido(s): Attach Vigilância e Segurança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 720641/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Clóvis Andrade Grauth, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 720732/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Renato Franco Corrêa da Costa, Recorrido(s): Márcio Vieira de Moura, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 720754/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Regina Castigliieri Anis, Advogado: Dr. Arivaldo Francisco de Queiroz, Recorrido(s): Playarte Cinemas Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio Brito Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 10, II, "b", da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada a pagar a indenização decorrente da inobservância da garantia estável, correspondente aos salários e demais direitos do período da estabilidade, até a data da oferta de retorno ao emprego. Honorários advocatícios indeferidos, porquanto a Reclamante não se encontra assistida por sindicato. Custas em reversão, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), apuradas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). **Processo: RR - 720757/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Darrow Laboratórios S.A., Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Recorrido(s): Dionisio Favero,

Advogado: Dr. Daniel Pereira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e, II - não conhecer do Recurso em relação ao outro tema. **Processo: RR - 720765/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Distribuidora de Combustíveis e Lubrificantes de Goiana Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Recorrido(s): Valmir Martiniano Gomes, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 721981/2001.0 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Raimundo Beranger Leão Miranda, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 725678/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Recorrido(s): Rosana Maria de Souza, Advogado: Dr. Marcos Modesto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 728362/2001.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COMBASP - Comércio de Baterias São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Valdemir Nunes de Souza, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, ante a irregularidade de representação. **Processo: RR - 734929/2001.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Cláudio de Albuquerque, Advogado: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal - RFFSA, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a reatuação para que constem como Recorridos "Cláudio de Albuquerque e Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA". **Processo: RR - 734938/2001.0 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Viação Grande Vitória Ltda., Advogado: Dr. Alceu Bernardo Martinelli, Recorrido(s): Luzia Sebastiana de Jesus, Advogado: Dr. Marcos Daniel Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional e reflexos, restabelecendo a r. sentença, no particular; conhecer do recurso no tópico "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa. **Processo: RR - 738869/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ribamar Neuman, Advogado: Dr. Dejour Passerine da Silva, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Procurador: Dr. Gilmar Novelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional, quanto ao adicional de insalubridade e quanto aos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa por embargos protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa por embargos protelatórios. **Processo: RR - 746656/2001.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Raimundo Ivan Soares e Silva Magalhães, Advogada: Dra. Maria Eliane Carneiro Leão Matos, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Undário Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 751864/2001.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aldair Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "Gorjetas - Integração no Cálculo do RSR e das Horas Extras", por contrariedade à Súmula nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar as gorjetas da base de cálculo do repouso semanal remunerado e das horas extras; II - não conhecer do recurso quanto ao outro tema. **Processo: RR - 753802/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rita de Cássia Santos Correa e Outros, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Recorrido(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Carlos Raposo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E VANTAGEM "PLANO DE CARREIRA" - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO SEM INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO; conhecer quanto às HORAS EXTRAS, por violação do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a limitação do pagamento das horas extras até janeiro/92, restabelecer a sentença quanto ao tema. **Processo: RR - 759833/2001.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Impressora Paranaense S.A., Advogado: Dr. Hermindo Duarte Filho, Recorrido(s): Elon Passos Filho, Advogada: Dra. Regina Célia Gomes Guimarães Leprevost, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "MINUTOS RESIDUAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do Recurso de Revista. **Processo: RR - 763598/2001.0 da 6a. Região,**

Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Otávio Bezerra Pedrosa, Advogado: Dr. Luiz Otávio Monteiro Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 764403/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Evangelista da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Recorrido(s): Carbochloro S.A. - Indústrias Químicas, Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 765389/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): DCL - Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Recorrido(s): Paulo Sérgio de Araújo, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 774025/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): FB Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Aparecida da Silva Araújo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, ao contrato de safra, aos descontos fiscais e previdenciários, ao FGTS, à devolução de descontos a título de seguro de vida, às horas extras/intervalo intrajornada, às horas extras/salário de produção, e às horas in itinere e conhecê-lo, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 776483/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Inez Terezinha Linzmeyer, Advogado: Dr. Euclides Eudes Panazzolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à eficácia do recibo de quitação, à equiparação salarial, à aposentadoria espontânea, à gratificação por aposentadoria antecipada e ao intervalo intrajornada. Conhecer-lo quanto aos descontos fiscais e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005 e para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Dino Araújo de Andrade. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 776484/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Recorrido(s): Celso Silva da Costa, Advogado: Dr. Darlon Carmelito de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras decorrentes do reconhecimento da descaracterização do acordo de compensação de jornada, nos moldes do item IV da Súmula 85 do TST. **Processo: RR - 778034/2001.0 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Valdir Corrêa de Moraes, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a eficácia de coisa julgada da transação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, produzidas as provas pertinentes, prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 779623/2001.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Francisco Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FE-PASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 780983/2001.5 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luís Carlos Amorim, Advogado: Dr. Antônio Veras de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 784638/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): George Augusto Cezar, Advogado: Dr. Humberto Carlos Moreira, Recorrido(s): Metalnox do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Rogério Couto Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Julgamento extra petita - pagamento 'por fora' - concilium fraudis". Dele conhecer quanto ao tópico "Pagamento 'por fora' - fraude - princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas", por ofensa ao artigo 9º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando o equívoco do Egrégio Tribunal Regional, no ponto em que reconheceu a existência de fraude entre as partes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, superada a prejudicial de mérito, prossiga no exame do feito como entender de direito. **Processo: RR - 784976/2001.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Carlos Roberto da Silva Laurindo, Advogado: Dr. Armando Escudero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pleitos do Reclamante, revogando-se, inclusive, a tutela antecipada deferida. **Processo: RR - 785570/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Amauri

Gonzaga, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 787209/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Israel Cerqueira Brito, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a aposentadoria espontânea do Reclamante extinguiu o seu contrato de trabalho com a Reclamada, restabelecendo, assim, a sentença, no particular (fl.454). Não conhecer do Recurso quanto aos temas: preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, "horas extras - integração" e "adicional de insalubridade". **Processo: RR - 791307/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lucimar da Conceição Ferreira, Advogada: Dra. Anacleto Costa da Cunha, Recorrido(s): Roberto Costa Coimbra, Advogada: Dra. Carla Sendon Ameijeiras Velloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dele conhecer quanto ao tema de fundo (estabilidade gestante - empregada doméstica), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 799866/2001.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): IBQ - Indústrias Químicas Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Recorrido(s): José Reinaldo da Silva, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "MINUTOS RESIDUAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 803717/2001.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luís Zillo e Sobrinhos, Advogada: Dra. Regiane Elise Andreucci Martins Bonilha, Recorrido(s): Teresa Ferreira Guimarães da Silva, Advogado: Dr. Túlio Werner Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada; não conhecer do outro tópico do recurso. **Processo: RR - 804301/2001.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Homero José de Mattos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista no tema "AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - EMPREGADOR INSCRITO NO PAT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 133 da C. SBDI-1, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restabelecendo a r. sentença, no ponto; II) conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; e III) não conhecer dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 810466/2001.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Leônidas José da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 810865/2001.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luís Zillo e Sobrinhos, Advogada: Dra. Regiane Elise Andreucci Martins Bonilha, Recorrido(s): Roberto Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Túlio Werner Soares Filho, Decisão: após o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula reformular seu voto, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 814262/2001.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Associação de Ensino Acrópolis, Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Recorrido(s): Rosângela Lammel, Advogado: Dr. José de Jesus Gonçalves Bambil, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de inexistência do Recurso Ordinário pela não-apresentação da impressão original, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine os demais requisitos de admissibilidade e prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 814951/2001.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU, Advogado: Dr. Thales Machado Filho, Recorrido(s): Donário da Rosa Machado, Advogado: Dr. Cleber Alminhana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 36/2002-094-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Solange Maria Bárbara Marti, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Renata Aparecida Silva, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação aos artigos 219, I, do CPC, 173 do Código Civil de 1916 e 202, parágrafo único, do Código



Civil de 2002, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista arquivada. Prejudicado o apelo no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional ante os termos do artigo 249, II, do CPC. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 71/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Claudinei Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item I da Súmula 06 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação do Reclamante ao paradigma, bem como os consectários legais. **Processo: RR - 114/2002-445-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): UNOS - Unidade Oftalmológica de Santos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio de Macedo Soares, Recorrido(s): Antônio Francisco da Hora, Advogada: Dra. Regina Maria Cotrofe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 361/2002-331-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Bortolai Aranha Alves, Recorrido(s): Varejão Agata Ltda., Advogado: Dr. Luís Antônio Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 497/2002-054-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Aparecida Donizete Rodrigues Costa, Advogado: Dr. José Antônio Funchichi, Recorrido(s): CASE - Comercial e Agrícola Serãozinho Ltda., Advogada: Dra. Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, vencida a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição das parcelas deferidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 758/2002-121-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rubens Dantas Silveira e Outro, Advogado: Dr. Cláudia Lisboa Silveira, Recorrido(s): Sérgio Augusto Sanes Stafford, Advogado: Dr. Carlos Luiz Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 759/2002-462-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Consórcio São Bernardo Transportes - SBC TRANS, Advogado: Dr. Antônio Russo, Recorrido(s): Ozanan Willian Reis Gonçalves, Advogado: Dr. Renato Messias de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

Processo: RR - 999/2002-351-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dárcio Rossi Dias Jandira - ME, Advogado: Dr. Roberto Hiroimi Sonoda, Recorrido(s): Márcia Araújo Pinto, Advogado: Dr. Cecília Maria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1020/2002-501-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Menta & Mellow Comercial Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Recorrido(s): Wilton de Assis Santos, Advogado: Dr. Cícero Virgínio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1345/2002-025-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): D & M Promoções e Eventos Ltda., Advogado: Dr. Maurício Ozi, Recorrido(s): José Carlos de Aguiar, Advogada: Dra. Jurema Schecke dos Santos, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que prosseguirá no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1780/2002-443-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Condomínio Edifício Golden Garden Center, Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, Recorrido(s): José Vanderley Fiel dos Santos, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1856/2002-465-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Armazéns Gerais e Entrepósitos São Bernardo do Campo S.A., Advogado: Dr. Cleide Ricardo, Recorrido(s): Denilson Campos Nunes, Advogado: Dr. Domingos Pavanelli, De-

cição: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1948/2002-443-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Patrícia Kelli Sales, Advogado: Dr. Marcelo Galaggi Tavares, Recorrido(s): Auto Center Praiamar Ltda., Advogada: Dra. Andréa Braguim Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2160/2002-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sociedade Recreativa Estação Ltda., Advogada: Dra. Hélia Paradelá Moreira, Recorrido(s): Osvaldo dos Santos Filho, Advogado: Dr. Gilberto Evangelista, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2727/2002-201-02-01.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Kelly Alves Moraes, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Recorrido(s): NSR Indústria, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Cesar Romero da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2739/2002-018-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Magdalena Martins Rosciano - ME, Advogado: Dr. Edward de Mattos Vaz, Recorrido(s): Marilene Viana da Silva, Advogado: Dr. Renato Gomes Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 9467/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Flávio José dos Santos Alves, Advogado: Dr. Antônio Francisco Carlota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à quitação e às diferenças de horas extras, dobras salariais e repercussões e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 25779/2002-012-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Afraudiso da Silva Xavier, Recorrido(s): Marcos Ferreira Monção, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): Bar Restaurante Quaternário Ltda., Advogada: Dra. Jurema Dias de Lima Missioneiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 25791/2002-011-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Central de Ferragens Ltda., Advogado: Dr. Almir Ferreira Botelho, Recorrido(s): José Darlu Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 28966/2002-011-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Iran Freitas Fernandes, Recorrido(s): OCC Ocidental Construtora e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 51281/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Jorge Tadeu Spuldaro, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "DESCONTOS FISCAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; não conhecer do recurso no tocante aos demais temas. **Processo: RR - 100/2003-202-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sandra Andrade Santos, Advogado: Dr. Denilton Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Teledutos Construções Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Tadeu dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 190/2003-351-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marilda de Souza Guimarães Sebastião, Advogado: Dr. Demétrio Musciano, Recorrido(s): Maria Cecília Oliveira de Barros - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 202/2003-041-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Fabian Salomão, Advogado: Dr. Salomão de Araújo Cateb, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no

importe de R\$29,62, calculadas sobre R\$1.481,49, valor dado à causa, dispensadas. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 257/2003-231-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Valdevino de Jesus Correia, Advogado: Dr. Andréia Mouscofsque Dou rado, Recorrido(s): PLC - Planejamento e Construção Ltda., Advogada: Dra. Célia Ribeiro do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que prosseguirá no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 267/2003-381-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Paulo Fernando de Lima, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Brugognoli Bento, Recorrido(s): Excel Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 301/2003-383-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Centro de Recreação Infantil João de Barro S/C Ltda., Advogado: Dr. Joel Martins Pereira, Recorrido(s): Viviane Aparecida de Almeida, Advogado: Dr. José Renato Coyado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 383/2003-007-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Malavazi - Funilaria e Pintura Ltda., Advogado: Dr. Priscila Tasso de Oliveira, Recorrido(s): Mauro Souza de Moraes, Advogado: Dr. Daniel Palmiero Muzaranna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que prosseguirá no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 466/2003-383-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrente(s): Ricardo Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Ana Costa Bellini, Recorrido(s): Petropack Embalagens Industriais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Elizabeth Murassawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 511/2003-471-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luiz Valter Gallo, Advogado: Dr. Jerson Marques de Oliveira, Recorrido(s): Dalcio Jankauskas, Advogado: Dr. Francisco Javier Serna Quinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596/2003-301-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vila Souza Atlético Clube, Advogado: Dr. José Renato de Almeida Monte, Recorrido(s): Rivaldo Guedes Correia, Advogado: Dr. César Mascarenhas Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647/2003-271-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Juscelino Nelson Constantino Walcow, Advogado: Dr. Virgílio Pinone Filho, Recorrido(s): Green Valley S/C - Associação dos Proprietários do Jardim Itatiaia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 807/2003-242-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pátio Viana Restaurante com Massas e Molhos Ltda., Advogado: Dr. Bernardino José de Queiroz Cattony, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista, por deserto, argüida em contrarrazões, para dele não conhecer. **Processo: RR - 990/2003-041-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Engesite Telecom Ltda., Advogado: Dr. Nátilo Maragno, Recorrido(s): João Fernando Gomes Osório de Castro, Advogada: Dra. Sandra Sosnowij da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que prosseguirá no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1431/2003-031-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Ruocco Júnior, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Regional e restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1457/2003-038-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alberto Miranda Amorim, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo

o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o pagamento das custas. **Processo: RR - 1483/2003-341-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fernando Soares Neto, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacionaal - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com as incidências legais. Fixa-se à causa o valor de R\$3.000,00, com custas, a cargo da Reclamada, no valor de R\$60,00. **Processo: RR - 1583/2003-007-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luciano Timm Bergmann, Advogado: Dr. Maurício Martin Navajas, Recorrido(s): RBS Interativa S.A., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que prosseguirá no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1724/2003-048-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Pirassununga, Advogado: Dr. Octavio Antônio Júnior, Recorrido(s): Edison José Guerra, Advogado: Dr. Laércio Jesus Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 1787/2003-046-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Cláudia Vieira da Silva, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Recorrido(s): Just Tour Viagens e Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1963/2003-103-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ACS - Algar Call Center Service S.A., Advogado: Dr. Páris Andrade Kömel, Recorrido(s): Edwigeres Aparecida Alves, Advogada: Dra. Andrezza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2117/2003-463-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Isio Almeida Oliveira, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não está prescrito o direito do Obreiro, e, portanto, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 2180/2003-005-07-00.9 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Raimundo Nonato Monteiro, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante. **Processo: RR - 2451/2003-040-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alex Sandro José Oliveira de Brito, Advogado: Dr. Régis Luiz Almeida, Recorrido(s): Gatri Confeções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 10576/2003-002-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Francimar Caitano da Silva, Advogado: Dr. Alcino Vieira dos Santos, Recorrido(s): AMATUR - Amazônia Turismo Ltda., Advogada: Dra. Cintia Maria Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 179/2004-058-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Salvatore Spato, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Recorrido(s): Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., Advogado: Dr. Wieslaw Chodyn, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não está prescrito o direito do Obreiro, e, portanto, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 435/2004-006-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Ernesto Paulo Bodé, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar prescrita a pretensão em diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da gratificação de confiança na gratificação de farmácia. **Processo: RR - 683/2004-012-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Davi Braz de Carvalho, Advogado: Dr. Wagner Soares

Ribeiro de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o pagamento das custas. **Processo: RR - 823/2004-020-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Belmar Comércio Náutico Ltda., Recorrido(s): José Paulo da Silva Júnior, Advogado: Dr. Carlos Antônio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 1034/2004-012-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Ivan Rui Oliveira de Andrade, Advogado: Dr. Victor Emmanuel B. de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, que, afastada a deserção, julgará o recurso ordinário da Reclamada como couber. **Processo: RR - 1113/2004-039-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Manetoni Central de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Maurício Bueno, Advogado: Dr. Valdir Aparecido Taboada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 1180/2004-021-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Rocha Corrêa e Outros, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Advogada: Dra. Bárbara Bianca Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. BARBARA BIANCA SENA. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 1536/2004-010-07-00.3 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): José Wellington Luna Guerreiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante. **Processo: RR - 124012/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Leonice Albuquerque Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 106/2005-003-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Recorrido(s): Agrinaldo José Costa Santiago de Oliveira, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 155/2005-088-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ELBA - Equipamentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Recorrido(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal a quo, a fim de que complementada a prestação jurisdicional, manifestando-se sobre a existência de cláusulas benéficas no acordo coletivo, a aplicação da teoria do congelamento e a possibilidade de transação por meio de norma coletiva. Resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados pela Recorrente. **Processo: RR - 223/2005-011-07-00.5 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Antônio Hugo Costa, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 694016/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Albanéz, Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 316/1997-014-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Stella Matutina Pinheiro Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 40383/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Restveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São

Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hong Hsio Wuan Luk, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 952/2003-018-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudia Maria Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1176/2003-092-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. TATIANA MARIA MELLO LIMA, Agravado(s): Reinaldo Reis da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1276/2003-010-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Olympio Alves Pereira Filho, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 227,00 (duzentos e vinte e sete reais), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: A-RR - 1698/2003-113-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Agravado(s): Afonso Felício Kalil Filho, Advogado: Dr. Eduardo Paoliello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1758/2003-113-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milton de Oliveira Pinho Filho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 4/2004-003-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacionaal - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Agravado(s): José Carlos Pacheco, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 1151/1989-008-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União (Presidência da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Vainer Cosme Augusto de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Marilha Costa Loiola Machado, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2061/1989-007-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União (Ministério da Agricultura), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sandra Mara de Moraes Jardim e Outros, Advogado: Dr. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2234/1991-009-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Aluisio Messias Gomes e Outros, Advogado: Dr. Emmanuel Marques Murinho Braga, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 274/1998-721-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Vitória Marx, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 1171/1999-021-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Renê Luiz Fipke, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1676/1999-090-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Magda Cristina Jorge Affonso, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 516/2000-661-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Rádio e TV Umbú Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Gelson Antônio Grando Barbosa, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 675203/2000.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni, Embargado(a): Sadoc Pereira Neto, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 689170/2000.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Klem Academia Ltda., Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Embargado(a): André Lima Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Álvaro Alexandre Freire Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 689173/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: AML Consultoria Sociedade Civil Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Afonso Celso Mattos Lourenço, Embargado(a): Cláudia Marino de Bartolo, Advogado: Dr. Fernando Soares de Assis, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar escla-



recimentos. **Processo: ED-RR - 691307/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Estado de Minas Gerais (Extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA), Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Antônio Pansute Bissute e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 700970/2000.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Rogério Lüders, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante a multa de R\$ 4,00 (quatro reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 706079/2000.6 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Elizabeth Barcelos Vieira, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante a multa de R\$ 4,00 (quatro reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 153/2001-072-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Orli Carlos Bertinato, Advogado: Dr. Luiz Antônio Corona, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Sebastião Antunes Furtado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 72485/2001.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: PROCERGS - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Carlos Barneche Machado, Advogada: Dra. Marinelli dos Santos Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 14/2002-924-24-40.0 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Eder Rodrigues Furtado, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 405/2002-225-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Barreto Zaranza, Embargado(a): Denilson Raposo Marinho, Advogada: Dra. Ingrid Borges de Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 421/2002-001-04-41.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Cairo Medeiros Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 560/2002-005-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Arthur Andersen S/C, Advogado: Dr. Antônio Celso Soares Sampaio, Embargado(a): Ronei Xavier Janovik, Advogado: Dr. Luiz Armando Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1128/2002-006-18-00.0 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Coniexpress S.A. - Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Edson Dias Mizael, Embargado(a): Farani Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Ireni Gomes Peres Martini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1134/2002-053-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco HSBC S.A., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): João Pedro da Rocha Baldy, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1135/2002-013-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Ana Ilse Pina Cerquinho e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 10013/2002-005-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Viação Progresso Ltda., Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Embargado(a): Valfredo Bispo Correia, Advogado: Dr. Fernando Magalhães Filho, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 50856/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Romualdo Petrilli Milori, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 63949/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Maria de Fátima Teixeira Rossini, Advogado: Dr. Francisco de Assis Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 418/2003-121-17-00.4 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Passos Dalpiasi e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Pro-**

cesso: ED-AIRR - 485/2003-043-12-40.0 da 12a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Nilton Bilherva Soares, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 995/2003-013-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Monsanto do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Sebastião Fernandes da Rocha, Advogado: Dr. José Roberto Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 99776/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: José Carlos da Silva Fernandes, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 109003/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Juçara Maria dos Santos, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: RR - 71962/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Instituto Batista do Amazonas Ltda., Advogado: Dr. Marcos da Rocha Guedes, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 79208/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Ruth Matter Schmidt, Advogado: Dr. Roberto Jacques Kuhn, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 2378/2001-008-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Beti da Silva Campos, Advogado: Dr. Eliezer Alcantara Pauferro, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, tendo em vista a petição nº 55759/2006.7.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST - RR- 121/1997-004-01-40.8

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : LUÍS FELIPE MUROS DA SILVEIRA
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O
Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 68242/2005.0, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão do Banco Banerj S.A. e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31/05/2006

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, às nove horas, teve início a Décima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Antônio José de Barros Levenhagen, as Exmas. Juízas Convocadas Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Adriane Reis de Araujo e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, participou do julgamento o Exmo. Ives Gandra Martins Filho. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participou do julgamento o Exmo. Antônio José de Barros Levenhagen. O Exmo. Ministro Milton de Moura França parabenizou a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes pelo seu aniversário, desejando-lhe muita saúde e paz. Associaram-se à manifestação os demais componentes da Quarta Turma, a representante do Ministério Público e o senhor Ronaldo Ferreira Tolentino, pelos advogados. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata.

Lida e aprovada a Ata da Décima Segunda Sessão Ordinária, realizada aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1303/1989-006-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jandira Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Rosa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1601/1991-015-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procuradora: Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Agravado(s): Acyr de Assis Gomes e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 203/1995-011-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Rohs Rodrigues, Advogada: Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1243/1997-027-04-40.9 da 4a. Região.** corre junto com RR-129514/2004-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Genar Rodolfo da Rosa Arend, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3109/1997-011-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Simar Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 556/1998-004-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Zoobotânica do Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Iracema de Fátima Soares Ribeiro, Advogada: Dra. Tânia Silva Reckziegel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630/1998-041-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Clínica Médica Odontológica Nossa Senhora de Lourdes Ltda., Advogado: Dr. Rogério Alaylton D'Angelo, Agravado(s): Getúlio Alves de Barros, Advogada: Dra. Patrícia Picorelli Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2157/1998-027-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nilceia de Souza Cruzick, Advogada: Dra. Marília Lourenço de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rangel Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2243/1998-087-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Antônio Andrade Pena, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, por ser infundado e protelatório, aplicar à agravante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé e condená-la ainda a indenizar o reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC. **Processo: AIRR - 2377/1998-003-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hartmann Embalagens do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ariadne R. A. Sandroni, Agravado(s): João Flausino Lopes, Advogado: Dr. Nelry Maciel Moda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1435/1999-012-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): DZ S.A. - Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Chiaranda, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 178/2000-006-17-40.9 da 17a. Região.** corre junto com RR-178/2000-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Coimex Armazéns Gerais S.A., Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Agravado(s): José Santos Martins, Advogado: Dr. Jefferson Caetano da Silva, Agravado(s): Vago Prestações de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 286/2000-047-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Paulo Sérgio Rabello de Moraes, Advogado: Dr. Norival Viríssimo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 335/2000-032-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Mauro Ribeiro de Paula, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): TGI Campinas Comércio de Alimentos e Bebidas S.A., Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Agravado(s): Univil Sociedade Cooperativa de Profissionais em Atividades Múltiplas, Advogado: Dr. Fabrício José Leite Luqueti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 391/2000-022-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado:

Dr. Antônio Carlos Lacerda, Agravado(s): Alcione Dias Gomes, Advogado: Dr. Edmilson Petroski dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina, Advogado: Dr. Maurício Vitor de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780/2000-007-17-40.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Selettrans Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Tamara, Agravado(s): Sebastião Barbosa, Advogado: Dr. Mauro Sérgio dos Santos Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1189/2000-010-05-00.6 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): João Ricardo Pereira de Magalhães, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1393/2000-445-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Samuel Vale da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1661/2000-036-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Manuel de Pinho Gomes, Advogado: Dr. Jamil Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28260/2000-651-09-40.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): General Electric do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcius Fontoura Lass, Agravado(s): José Carlos Barcelos Machado, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 222/2001-062-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Roberto Navarro Bezerra e Outro, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bar-tijotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 465/2001-254-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Joab Batista de Melo, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Buck Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Conde Prisco dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 513/2001-037-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Mara Pereira Vianna Carvalho, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 560/2001-121-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Walmir dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1210/2001-019-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): Marco Antônio Peres, Advogado: Dr. Lívio Enescu, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1235/2001-491-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Comepre Equipamentos Pneumáticos Ltda., Advogada: Dra. Suzana Lourenço Cornélio, Agravado(s): Oswaldo Marques, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Souza Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1268/2001-044-15-41.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge José Bitar, Advogado: Dr. José Lopes de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1280/2001-654-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Agravado(s): Arnaldo Gonçalves Fernandes, Advogado: Dr. Henderson Vilas Boas Baraniuk, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1356/2001-020-10-00.0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Yvam da Silva Araújo, Advogado: Dr. Mozart Camapum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1391/2001-106-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Paulo Brito Chermont, Agravado(s): José Fernando Alves da Silva, Advogado: Dr. Wellington Marques da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1413/2001-003-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Airtton Augusto da Silva, Advogado: Dr. Francisco Ribeiro Borges, Agra-

vado(s): Ellos Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Braga Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1916/2001-062-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcelo Tavares Caetano, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Camillo, Agravado(s): Clauderica Magazine Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2018/2001-028-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Freitas de Almeida, Agravado(s): Valdenor Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2144/2001-442-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gilberto Carlos Magalhães Ataíde, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2465/2001-075-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Rosana Helena Alves Moreira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51465/2001-022-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, Advogada: Dra. Renata Alves Pereira Wosny, Agravado(s): Rubens Moreira da Silva Júnior, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Desp - Despachos Marítimos S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51491/2001-022-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Inaldo Mares da Costa e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): OGMO/PR - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51689/2001-022-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, Advogada: Dra. Jacqueline Andréa Wendpap, Agravado(s): Atílio Tito da Costa Lobo e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Rodrimar S.A. - Agente e Comissária, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760636/2001.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Clara Cukiernan, Agravado(s): Maria das Graças Pereira Silva e Outros, Advogado: Dr. Maurício da Rocha Ferraz Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770612/2001.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Linda Barratour's Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Ibracy da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770631/2001.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Francisco de Assis Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos S.A., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771693/2001.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Mário Dias, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773183/2001.3 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maura V. M. de Borba Carvalho, Agravado(s): Ana Maria Rezende da Silva, Advogada: Dra. Keyla Freire Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774816/2001.7 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Gazolla Comercial Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Bastos, Agravado(s): Marinete Floriano da Silva, Advogada: Dra. Francisca Alves Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774820/2001.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Aristo Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Agravado(s): Lio Serviços Marítimos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781740/2001.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC ARMG, Advogada: Dra. Juliana Dimiz Corrêa Pinto, Agravado(s): Fádua Hamdan Avila, Advogado: Dr. Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781910/2001.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Alciso da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Oliveira da Silva, Agravado(s): M. Ceccato Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Jesus dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781980/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Tilda Transporte Industrial Ltda., Advogado: Dr. Leonardo P. Meirelles Quintella, Agravado(s): José Carlos Pereira Cor-

deiro, Advogado: Dr. Rui Farias de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784044/2001.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Fábio Empke Vianna, Agravado(s): João Carlos Rodrigues, Advogada: Dra. Sonia Margarida Isaac, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784119/2001.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Eliete Nascimento Lima, Advogado: Dr. Paulo Alberto Elias Ranzeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 318/2002-020-05-40.2 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocal Pereira, Agravado(s): Lucilgal Souza Marques, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586/2002-021-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Renato Augusto Borges, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1181/2002-001-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Fernando Spaniol, Advogado: Dr. Paulo Cícero da Camino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1192/2002-088-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Jorge Antônio Custódio, Advogado: Dr. César Augusto Cristino, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Lorena, Advogado: Dr. Alano Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1207/2002-006-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milvia Janete Ayres Castanha, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1450/2002-101-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Claudiomiro Rodrigues Freitas, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Agravado(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1568/2002-906-06-40.1 da 6a. Região.** corre junto com RR-1568/2002-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Aglailton Patrício de Andrade, Agravado(s): Zélia Maria Santos Ferreira, Advogado: Dr. Elzany Cintra de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1675/2002-004-24-40.5 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sônia Regina Trevisan Simões e Outro, Advogado: Dr. Rudenir de Andrade Nogueira, Agravado(s): Maria Helena Pereira, Advogado: Dr. José Maria Damação, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4245/2002-035-12-00.4 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Matrix Internet S.A., Advogado: Dr. Diego Onzi de Castro, Agravado(s): Gilson Correia, Advogado: Dr. Alexander Artur Ulbricht, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5750/2002-652-09-41.4 da 9a. Região.** corre junto com RR-5750/2002-7 e AIRR-5750/2002-7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Geodex Communications do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Laelson Santana, Advogado: Dr. André Gonçalves Zipperer, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Agravado(s): Ethicompany Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, após o apensamento do processo ao recurso de revista nº TST-RR-5750/2002-652-09-00.7, que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a reclamada Geodex Communications do Brasil S.A. também figure como recorrente. **Processo: AIRR - 5750/2002-652-09-42.7 da 9a. Região.** corre junto com RR-5750/2002-7 e AIRR-5750/2002.4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Laelson Santana, Advogado: Dr. André Gonçalves Zipperer, Agravado(s): Geodex Communications do Brasil S.A., Agravado(s): Ethicompany Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8018/2002-013-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Clóvis Soares de Lima, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Agravado(s): Novartis Biocências S.A., Advogado: Dr. João Hortmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8723/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Agravado(s): Valdênio da Silva Cabral, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9929/2002-002-11-40.1 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lojas Populares Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Sandro Roberto Santos de



Souza, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12603/2002-013-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de Companhia Estearina Paranaense, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Odair Sohaczki, Advogado: Dr. Fernando Luiz Rodrigues, Agravado(s): Sim Estereanina Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18726/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Miguel Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada, a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF; por igual votação, negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada, o Banco da Amazônia S.A. - BASA. **Processo: AIRR - 27194/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Marcelo Jacy de França Padilha, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31028/2002-900-22-00.2 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A., Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Agravado(s): Ismália Alves dos Santos, Advogado: Dr. Abdala Jorge Cury Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43239/2002-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Francisco Wellington Coêlho de Vasconcelos, Advogado: Dr. Oscar Aloysio Scheibel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46760/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Cleber Moreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52337/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Solécia Vieira de Resende Souza, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50/2003-010-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Tatiani Pereira Costa, Agravado(s): Antônia Beatriz Capuano da Silveira, Advogado: Dr. José Vendruscollo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 178/2003-007-13-41.2 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Valquírio Pereira de Lucena, Advogado: Dr. Marxsuell Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Caris Guedes, Agravado(s): Campina Prestação Service Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612/2003-121-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Thionville Inspetora de Cargas e Análises Ltda., Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Deloci Ramires Graciano, Advogada: Dra. Eunice Lanes Lindenmeyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 662/2003-001-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arminda Rosa de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682/2003-811-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Wanderlei Pereira Estivalet, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781/2003-016-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooper Tools Industrial Ltda., Advogada: Dra. Valéria Lara Waldemarin Germani, Agravado(s): Adilson Tagliaferro e Outro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 893/2003-025-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Leila Maria Gomes de Lima, Advogado: Dr. José Roberto Soares de Oliveira, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 969/2003-063-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Humberto Haddock Lobo, Advogado: Dr. Mauro Carvalho Nogueira, Agravado(s): Confederação Nacional da Indústria - CNI, Advogada: Dra. Viviane Coser Vianna, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 986/2003-019-01-**

40.2 da 1a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Angela de Lima Teixeira de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002/2003-443-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Armandino Leonel da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luciano Jesus Caram, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1019/2003-030-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Corrêa de Moraes, Advogado: Dr. Marcos Roberto Pires Tonon, Agravado(s): Companhia Luz e Força Santa Cruz, Advogado: Dr. José Quartucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1032/2003-016-10-40.9 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Agravado(s): Rosângela Alves Miranda, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1078/2003-014-10-40.5 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marília Célia Soares Cabral, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Agravado(s): Financeira Alfa S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1083/2003-001-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Tânia Mara Martins Miranda, Advogado: Dr. Emesraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carla Patrícia Abrahão de Aguiar Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1166/2003-030-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vilmar Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Anderson Okuma Masi, Agravado(s): Easy House Decorações Ltda., Advogado: Dr. Manoel Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1275/2003-003-22-40.5 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. Maurílio Igor Sousa Oliveira, Agravado(s): João Tadeu Mendes de Freitas, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1290/2003-024-05-40.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Orlando Helber Silva Santos, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1387/2003-005-05-40.1 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Raimundo de Castro Carvalho, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1415/2003-063-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Screen Materiais Serigráficos Ltda., Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Agravado(s): Divani Aparecida de Almeida Leite, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1417/2003-471-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Celso Pavaneli, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1472/2003-012-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Antônio José Carboni e Outro, Advogada: Dra. Hermelinda Andrade Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1473/2003-113-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bom Clima Acessórios Automotivos Ltda., Advogado: Dr. André Luís Melani de Vilhena, Agravado(s): Rafael Benati Pontes, Advogado: Dr. Edson Roberto Massonetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1652/2003-037-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Manabu Nanamura, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1832/2003-016-05-40.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Santos de Santana, Advogada: Dra. Juliana Mello, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2177/2003-015-05-40.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elizabeth Brito Barbosa, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16473/2003-002-09-40.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Waldyr Auto Leite, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Vilma Marinita Martins, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81789/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Conspiração Filmes Ltda., Advogado: Dr. Quildes de Oliveira Braga, Agravado(s): Diana Barradas Cardoso, Advogado: Dr. Matia Falbel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39/2004-003-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Alexandre Gustavo Moura Guimarães, Agravado(s): Benedito Vilhena Sarmento e Outros, Advogado: Dr. Hermínio Luís da Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39/2004-003-08-41.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Benedito Vilhena Sarmento e Outros, Advogado: Dr. Hermínio Luís da Silva, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45/2004-011-13-40.3 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Síneide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Paulo Roberto Gomes Lopes, Advogado: Dr. Adalberto José Fernandes Alves, Agravado(s): Quanta Informática e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58/2004-761-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cícero Pitágoras Cabreira Pinheiro, Advogada: Dra. Nádia Turra Vieira, Agravado(s): COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 296/2004-006-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviços e Administração Paraíba da Sorte Ltda., Advogado: Dr. Paulo Wanderley Câmara, Agravado(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Lopes Fernandes, Agravado(s): Simone Kippe Mendonça, Advogado: Dr. Gilvan Amorim Navaro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 383/2004-019-10-40.2 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Murilo Bouzada de Barros, Agravado(s): Edu Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496/2004-221-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Agravado(s): José Valpir Vicente da Costa, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697/2004-022-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Agravado(s): Sandra Regina da Costa Barbosa, Advogado: Dr. Sidnei Soares de Carvalho, Agravado(s): Kadastro Administração e Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 894/2004-001-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): São Jorge Express Ltda., Advogada: Dra. Mônica Possebon, Agravado(s): Raul Christian Pacheco Tejerina, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1119/2004-072-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Eder Pero Marques, Agravado(s): Edmar Soares dos Santos, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1173/2004-008-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Walter José D'Aquino, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Clelia Baruffi Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST. **Processo: AIRR - 1233/2004-161-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Manoel Messias da Paz, Advogada: Dra. Fabiana Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1486/2004-005-23-40.6 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Juel Prudêncio Borges, Agravado(s): Iranice Jaci de Arruda, Advogada: Dra. Eliane Leite Sampaio, Agravado(s): Plantão Administração de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1541/2004-060-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Alan Beneditos Almeida, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1832/2004-462-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ronald Eduard Kirmse, Advogada: Dra. Margarida Maria de Almeida Prado Hellmuth, Agravado(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1931/2004-092-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Proteção Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Agravado(s): Gilberto Ribeiro

de Almeida, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1957/2004-032-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Credicard - Administradora de Cartões de Crédito S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Erica Ferreira, Advogada: Dra. Paula Laranjeira Sanches, Agravado(s): Criativa Publicidade Ltda., Agravado(s): Cooperativa Producop Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2652/2004-021-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ivone Alves dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Dixie Toga S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 49/2005-401-11-40.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Agropecuária Jayoro Ltda., Advogada: Dra. Silvana Maria Iudice da Silva, Agravado(s): Iano Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Glaucia Cristina B. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 56/2005-001-21-40.3 da 21a. Região, corre junto com AIRR-56/2005-6, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima Elena de Albuquerque Silva, Agravado(s): Alcimar Alves de Moraes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56/2005-001-21-41.6 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-56/2005-3, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Gilberto Nicola Cassila, Agravado(s): Alcimar Alves de Moraes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 233/2005-013-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Francisca Medeiros Campos, Advogado: Dr. Claudionor Cardoso da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 257/2005-004-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): Breno Jung Kreuzner, Advogada: Dra. Aline Pivotto Böhn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 341/2005-016-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Agravado(s): Otacílio Dias de Moura, Advogado: Dr. Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 409/2005-033-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): João Inácio de Loliola Xavier, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/2005-403-14-40.0 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Dr. Humberto Vasconcelos de Oliveira, Agravado(s): Francisco Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504/2005-069-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rio Branco Alimentos S.A., Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Agravado(s): Vanessa Poliana Evaristo, Advogado: Dr. Rodrigo Luiz de Araújo Oliveira Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 629/2005-065-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Védia Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Fernando Lara da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ivone Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644/2005-094-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Renata Conceição Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Louival Félix de Matos Sá, Agravado(s): Camilo Aparecido Teixeira, Advogado: Dr. José Braz Filho, Agravado(s): Amauri Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/2005-017-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Helena de Lima Coutinho, Advogado: Dr. Rogério Machado Coutinho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 693/2005-003-21-40.2 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Raimundo Nonato Vieira, Advogada: Dra. Cadijja Capuxú Roque, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 983/2005-007-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Depyl Soft Serviços e Comércio Ltda. - ME, Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira dos Santos, Agravado(s): Elenilza Fagundes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1012/2005-006-13-40.6 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1012/2005-9, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Márcia Maria Fernandes, Agravado(s): Arabela Matos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Decisão: à unanimidade, co-

nhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1012/2005-006-13-41.9 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1012/2005-6, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Guilherme Marques Júnior, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Márcia Maria Fernandes, Agravado(s): Arabela Matos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3989/2005-010-11-40.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): SH Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Jurema Dias de Lima Missioneiro dos Santos, Agravado(s): Justino Melo dos Santos, Advogado: Dr. Jaime Marques Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 480/1999-005-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s) e Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Fábio Alexandre Faria Cerutti, Agravado(s) e Recorrido(s): Claudionil Alves Moreira, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Unibanco, quanto ao tema adicional noturno, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do referido adicional; por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Prosegur. **Processo: AIRR e RR - 837/2000-089-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Elza Castorina Gomes, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula nº 368 do TST; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Falou pela agravada e recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: AIRR e RR - 690821/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônia Percília de Fátima Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente: I - conhecer do agravo de instrumento da reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; e II - unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 715432/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Carlos Fernando Aonila da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banerj apenas quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo no mérito; unanimemente, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: AIRR e RR - 719485/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrido(s): Márcia Gomes de Moura Araújo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banerj apenas quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para limitar a condenação relativa ao pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ-SDI-Transitória nº 26 desta Corte. **Processo: AIRR e RR - 742986/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Laura Cristina Chequini, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Advogado: Dr. Vladimir Aurélio Tavares, Agravado(s) e Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista do banco reclamado. **Processo: AIRR e RR - 778440/2001.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Glauce Barros Correia de Sanchez, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s) e Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 2006/1991-017-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gillette do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Recorrido(s): Gonçalo Marques da Silva, Advogado: Dr. Carlos Ramiro de Castro Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 139/143 e 151/154, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue os embargos declaratórios de fls. 108/119, datados de 19/03/1996. **Processo: RR - 8175/1991-701-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lindolfo Storck e Outros, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Re-

corrido(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 842/1993-010-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Eduardo Dantas Ramos Júnior, Recorrido(s): Estado do Kuwait, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 493/1996-029-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Amauri Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do processo ante a adoção do rito sumaríssimo, por violação constitucional, sem, contudo, declarar a nulidade pretendida, para, desde logo, determinar o restabelecimento do rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados, e apreciar o recurso de revista quanto à matéria de fundo e dele não conhecer, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 300/1998-033-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Recorrido(s): João Kurimoto, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Alexandre Poci Pereira. **Processo: RR - 79/1999-032-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): José Alencar da Silva, Advogada: Dra. Adriana Cláudia Cano, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do processo ante a adoção do rito sumaríssimo, por violação constitucional, sem, contudo, declarar a nulidade pretendida, para, desde logo, determinar o restabelecimento do rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados, e apreciar o recurso de revista quanto à matéria de fundo, dele conhecendo apenas quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por contrariedade ao entendimento consignado na OJ nº 124 da SBDI-1, para, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST, tudo conforme a fundamentação. **Processo: RR - 362/1999-005-19-00.2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Wellington de Lima Lopes, Recorrido(s): Dorival Silva dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 1012/1999-003-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): Júlio Lopes da Silva, Advogado: Dr. Hardi Hahn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. Falou pela recorrente a Dra. Mila Umbelino Lôbo. **Processo: RR - 1216/1999-050-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ilídio Pinto da Silva, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1643/1999-013-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Freire Franco, Recorrido(s): Evandro Barbosa de Santana, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 584863/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Francisco Paiva, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 178/2000-006-17-00.4 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-178/2000-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Coimex Armazéns Gerais S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): José Santos Martins, Advogado: Dr. Jefferson Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo - Súmula nº 191/TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário básico do autor. **Processo: RR - 321/2000-044-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosa Mari Meffe de Miranda Franco, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Rosa Maria Teles de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1158/2000-004-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Noélia de Pollo, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema assistência judiciária gratuita - honorários de perito, por violação dos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e



790, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as custas processuais e os honorários de perito. **Processo: RR - 1685/2000-444-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Recanto Azul - Grupo de Amparo à Velhice, Advogado: Dr. Franklin da Costa Moura, Recorrido(s): Gisele Maria de Souza, Advogado: Dr. Auzilio Antônio Bosso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3207/2000-069-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: Dr. André Porto Romero, Recorrido(s): José Aparecido Franco, Advogado: Dr. Alvaro Aparecido Dezoto, Recorrido(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Waldyr Pedro Mendicino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte, observando-se os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3.048/1999. **Processo: RR - 4682/2000-006-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Copel Distribuição S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jeanine Margarida de Cássia Gabardo, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Recorrido(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ajuda-alimentação - PAT, por Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba ajuda-alimentação. Observação: Presente à sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono das recorrentes. **Processo: RR - 25504/2000-005-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hettich do Brasil Ltda, Advogado: Dr. Daniel Augusto do Amaral Carvalho, Recorrido(s): Eliane Laudino de Oliveira, Advogado: Dr. Edgar José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo de compensação - horas extras - pagamento do adicional, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassem a jornada semanal normal devam ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, que seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 637368/2000.4 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Dr. Mauri Agostini, Recorrido(s): José Bertoldo da Rosa, Advogado: Dr. Laércio José Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639547/2000.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrente(s): Antônio Luz Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada em sua totalidade. Quanto ao recurso obreiro, dele conhecer quanto aos seguintes tópicos: unanimemente, em relação ao abono jornada constitucional, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar a sua integração para fins de pagamento das parcelas indicadas na inicial; unanimemente, em relação ao divisor a ser utilizado para apuração do salário-hora, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para determinar a apuração do salário hora com a utilização do divisor 180. **Processo: RR - 641723/2000.9 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Walter Costa Porto, Recorrido(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no que diz respeito à reintegração do autor, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir da condenação o reconhecimento da estabilidade obreira e o pagamento das parcelas daí correspondentes; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à integração da parcela alimentação, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir tal integração da condenação. **Processo: RR - 657711/2000.2 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Pedro Ferreira Marques, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 674866/2000.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ailton de Azeredo, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Virginia Maria Corrêa Pinto Felício, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante; unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto à decisão fora dos limites da lide, por violação legal, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir da condenação a devolução da parcela DIF - LIC - Prêmio Convert - Especi., descontada no termo de rescisão contratual do autor. **Processo: RR - 698984/2000.1 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Catão, Recorrido(s): Hércules Gaudêncio

Nóbrega e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Falou pela primeira recorrente a Dra. Simone Hajjar Cardoso. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da primeira recorrente. **Processo: RR - 704357/2000.3 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Manoel Gil de Souza e Outros, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição incidente sobre o pleito de FGTS, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para restabelecer a sentença originária que deferiu o pagamento de diferenças sobre os depósitos do FGTS, considerando a incidência da prescrição trintenária. **Processo: RR - 82/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Prestacon Comércio de Alimentos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Recorrido(s): Cláudio Antônio de Araújo, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários. **Processo: RR - 1054/2001-033-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Nivaldo Devigili, Advogado: Dr. Rosicler Ulir Braz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Giselle Esteves Fleury. **Processo: RR - 1448/2001-066-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Recorrente(s): André Rodrigues Fontana, Advogada: Dra. Viviane dos Anjos Fernandez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à sucessão de empregadores, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o recurso adesivo do reclamante. **Processo: RR - 1555/2001-801-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Cavalcante Rodrigues, Recorrido(s): Teresa Cristina Souza da Silva Ayres (Lavanderia Tok Seco), Advogado: Dr. Ihering Rocha Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da presente ação civil pública. **Processo: RR - 2715/2001-004-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Transjoi Transportes Ltda., Advogado: Dr. Silvío Marques Emerim, Recorrido(s): Anatalio Sabel, Advogado: Dr. Laércio José Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempetividade e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 7040/2001-014-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Carine Ribeiro Mairesse, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, ficando prejudicada a análise do recurso de revista da reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC. **Processo: RR - 729137/2001.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Cândido Malta Campos, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Benemio Serafim Rosa, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante somente quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 771242/2001.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto Garret Salata, Advogado: Dr. Alceu Giese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à sucessão trabalhista; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que seja excluído da condenação o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS relativamente aos recolhimentos efetuados anteriormente à aposentadoria espontânea do reclamante. **Processo: RR - 92/2002-121-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel Nascimento Silva, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade, por ofensa ao art. 193 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 364 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e aos honorários periciais. Observação: Presente à sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da recorrente. **Processo: RR - 475/2002-041-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José

de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rute Teruco Nishizawa Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 572/2002-004-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Edila Pacheco Viana Ribeiro Valente, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 378, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Isenta. **Processo: RR - 706/2002-043-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Dêcia Souza Santiago Santos, Recorrido(s): Carlos Alessandro Nunes, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Recorrido(s): Centro das Indústrias do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - CINTAP, Advogado: Dr. Rogério Bento de Figueiredo, Recorrido(s): Cooperativa de Prestadores de Serviço de Araxá Ltda. - COOPERAR, Advogada: Dra. Shirley de Rezende, Recorrido(s): Cooperativa de Professores Especialistas em Educação do Triângulo Mineiro - COOPERTRIM, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas aplicabilidade das CCTs, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1, e multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inaplicabilidade das CCTs do SIM-PRO e, em consequência, excluir da condenação as verbas decorrentes e a multa do § 8º do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 833/2002-003-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mônica Agra Blanck, Advogado: Dr. Márcio André Canci Pioresan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados apenas quanto à suspeição de testemunha, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 869/2002-035-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Intermed Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérngamo, Recorrido(s): Jefferson de Sousa Marques, Advogada: Dra. Cecília Rosa Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, para acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue como de direito as matérias veiculadas no recurso ordinário da reclamada e renovadas nos embargos de declaração, nos termos da fundamentação, ficando sobrestados os demais temas veiculados pela recorrente. Em consequência do acolhimento da preliminar de nulidade, ficam excluídas as multas por litigância de má-fé e embargos protelatórios, impostas pelo Regional. Observação: Presente à sessão a Dra. Márcia Lyra Bérngamo, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 913/2002-006-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Recorrido(s): Ricardo Antunes Copeiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Minaya Severino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema motorista - categoria diferenciada, por contrariedade à Súmula nº 374 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das normas coletivas juntadas aos autos. **Processo: RR - 916/2002-042-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Água e Serviços de Esgoto de Uberaba, Advogado: Dr. Marcos Almeida Bilharinho, Recorrido(s): Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CODAU, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 956/2002-003-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrente(s): Dácio Pessanha dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas tempo despendido da portaria ao local de trabalho, por divergência jurisprudencial, e descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar que a contribuição previdenciária do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas próprias, observado o limite máximo do salário de contribuição, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996; negar provimento quanto ao tema tempo despendido da portaria ao local de trabalho; e II - não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 1081/2002-432-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Carlos Pereira de Souza, Advogada: Dra. Maria Conceição de Souza, Recorrido(s): Manoel Mendes Fiúza - ME, Advogado: Dr. Wilson Pinto Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1090/2002-121-05-00.8**

da 5a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jurandir do Espírito Santo Almeida, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. José Dantas Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre as parcelas de natureza salarial. **Processo: RR - 1309/2002-023-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Sérgio Franskoviak e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1568/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1568/2002-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Zélia Maria Santos Ferreira, Advogado: Dr. Elzany Cintra de Moraes, Recorrido(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Aglailton Patrício de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1761/2002-031-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Social do Transporte - SEST, Advogado: Dr. Jeferson Costa de Oliveira, Recorrido(s): Maria Cristina Couto Linhares, Advogado: Dr. Leonardo Henrique Maciel Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1823/2002-016-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Isis Chama Doetzer, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehlh, Recorrente(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogada: Dra. Luciana Piza Queiroz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da oitava hora diária até o limite de 44 semanais, destinadas à compensação de horário, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais; e II - conhecer do recurso de revista da reclamante apenas no tocante ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1910/2002-014-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Sueli Encarnação Lopes, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2333/2002-201-02-01.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tecnorate Comercial Importadora Ltda., Advogada: Dra. Marta Lúcia Soares, Recorrido(s): Jeferson Albert Machado de Oliveira, Advogado: Dr. Heraldo José Lemos Salcides, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2828/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jurani Eduardo da Silva, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4111/2002-002-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. Adriano Domingos Stenzoski, Recorrido(s): Nídio Luiz Simas, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4965/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Vanderlei dos Santos, Advogada: Dra. Simone Faturi Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 7505/2002-012-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Recorrido(s): Maria Tereza de Jesus Nunes Pantarolli e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pelo recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. Falou pelos recorridos o Dr. Hegler José Horta Barbosa. **Processo: RR - 8195/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Recorrido(s): Izaltino Freitas Araújo, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema integração das horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração das horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 11084/2002-900-08-00.7 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Augusto Sávio da Luz Moraes, Advogado: Dr. Flávio dos Santos Melo, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento contido nas

Súmulas nºs 264 e 203, desta colenda Corte Superior, incluir na base de cálculo das horas extras a incidência da gratificação por tempo de serviço; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 11149/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sociedade Divina Providência - Colégio Coração de Jesus, Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Recorrido(s): Maura de Amorim Guimarães, Advogado: Dr. João Roberto Pagliuso, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à aplicação da prescrição, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer os comandos sentençaiais quanto à determinação de que seja extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição total, nos termos do consignado no artigo 269, inciso IV, do CPC, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensada a reclamante, nos termos da lei, de acordo com a fundamentação. **Processo: RR - 11439/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Panificadora Líder do Parque Ltda., Advogada: Dra. Lúcia de Fátima de Almada Ferreira Scatone, Recorrido(s): Amador Porfírio Mendes Brinço, Advogado: Dr. Georges Tsoulfas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 13680/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Nilton Alves dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Recorrido(s): Maximiliano Bertasi (Espólio de), Advogado: Dr. José Lopes Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema rurícola - prescrição aplicável, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior, contido na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1, declarar aplicável "in casu" a prescrição do rurícola, nos termos da antiga redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, já que o seu contrato de trabalho foi extinto anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000. **Processo: RR - 16141/2002-007-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Conave - Estaleiro Comércio e Navegação Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Homero Tavares de Barros Filho, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua totalidade. **Processo: RR - 16564/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Ary Lima Cavalcanti, Recorrido(s): Ocimar João das Chagas e Outros, Advogada: Dra. Gilzely Medeiros de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - mudança do regime jurídico - FGTS, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 54/57, que extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a análise do tema relativo ao pagamento das custas processuais, em face da inversão do ônus da sucumbência, dos quais os reclamantes foram declarados isentos. **Processo: RR - 19005/2002-651-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Marinês Duarte, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à verba honorária, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver os reclamados do pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 21315/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Rosângela Christiane Baptista, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona do recorrido. **Processo: RR - 23692/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Município de Porecatu, Advogado: Dr. Lanereuton Theodoro Moreira, Recorrido(s): Maria das Candeias da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Francovig Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 23931/2002-900-12-00.4 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eladir Vieira Botelho, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da recorrente. **Processo: RR - 24307/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Carlos Galhardo Moreira, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema honorários de advogado - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 25642/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipsper Granzotto, Recorrido(s): Terezinha Silveira de Avila, Advogado: Dr. José Nazario Baptistella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema minutos residuais, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento deste c. TST, determinar que sejam observados os minutos excedentes de 10 (dez) diários na contagem das horas extras deferidas. **Processo: RR - 30723/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Carlos Davi da Silva, Advogado: Dr. Renato Moreira Figueiredo, Recorrido(s): União Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Léo Rocha Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista. **Processo: RR - 31289/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Recorrido(s): Samuel Coelho Chagas, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 32005/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fundação para a Infância e Adolescência - FIA / RJ, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Recorrido(s): Alexandra Richa Dabarian, Advogada: Dra. Izabel Cristina Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão do Regional ao entendimento contido na Súmula nº 363 do TST, excluir da condenação da reclamada o pagamento da dobra de salários prevista no art. 467 da CLT. **Processo: RR - 33499/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogada: Dra. Taís Aparecida Scandinari, Recorrido(s): Lourenço Maurício dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras e reflexos - concessão total do intervalo intrajornada mínimo - período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 40621/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Elizeo Aramis Pepi, Recorrido(s): João Acir Padilha, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e descontos fiscais - critério de dedução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a decisão de origem ao entendimento contido na Súmula nº 366 do TST e para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pela empregadora e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 48871/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Calçados Kalaigian Ltda., Advogado: Dr. Tiago Bonfanti de Barros, Recorrido(s): Maria dos Santos Vitória, Advogado: Dr. Marcos Antônio David, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e Imposto de Renda - responsabilidade pelo pagamento, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que a atualização monetária incida a partir do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro; e II - autorizar a reclamada a proceder à dedução do valor devido pelo reclamante ao Imposto de Renda sobre o total das parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996. **Processo: RR - 65101/2002-900-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Isael Bernardo de Oliveira, Recorrido(s): Márcia Alves Albuquerque de Macêdo, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para que examine os honorários advocatícios e o fato de a reclamante ter optado pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que afastaria a sua estabilidade, como entender de direito, ficando suspenso o julgamento dos demais itens do recurso de revista. **Processo: RR - 69516/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Luzia Maria Barbosa Marques, Advogado: Dr. Valtor Nogueira, Recorrido(s): Instituto Vital Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 290/2003-001-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Isnard Pontes Jardim Júnior, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Pedro de Paula Machado, patrono da primeira recorrida. **Processo: RR - 370/2003-151-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Vinícius Venturim Corradi, Advogado: Dr. Marcelo S. Thiago Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I - contrato nulo - efeitos, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e II - descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais incidam nos termos do item II da Súmula nº 368 desta Corte. **Processo: RR - 414/2003-100-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Dr. Roberto Celso Dias de



Carvalho, Recorrido(s): João Batista de Souza (Espólio de), Advogado: Dr. Paulo Roberto Lopes Cachoiera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612/2003-331-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Joel Lourenço, Advogado: Dr. Hélio de Jesus da Silva, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Renata de Cássia Viotto Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 641/2003-002-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): José Alberto Andrade de Araújo, Advogada: Dra. Jemima Tinoco Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar que a contribuição previdenciária do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas próprias, observado o limite máximo do salário de contribuição, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996. **Processo: RR - 662/2003-001-17-00.4 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-662/2003-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Armanda Rosa de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1121/2003-663-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Recorrido(s): Eluir do Rocio Alves, Advogado: Dr. Rui Aurélio Kauche Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da sua manifesta deserção. **Processo: RR - 1344/2003-018-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Recorrido(s): Maria Serli dos Santos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Hts, Recorrido(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Francisco Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados. Falou pelo segundo recorrente a Dra. Giselle Esteves Fleury. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do segundo recorrente. **Processo: RR - 1377/2003-030-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Recorrido(s): Vera Almeida Bonissoni, Advogado: Dr. Alexandre Novas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1386/2003-013-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Recorrido(s): Sônia Amorim de Lima, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1417/2003-471-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1417/2003-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Celso Pavaneli, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC, e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 1429/2003-025-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Sívio César Bosco, Advogada: Dra. Fabiane Edleine Paschoal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional em comento incida sobre o salário mínimo e excluir da condenação os referidos honorários. **Processo: RR - 1652/2003-037-02-00.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1652/2003-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Recorrido(s): Manabu Nanamura, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1695/2003-099-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Dr. Rogério Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa, por divergência jurisprudencial,

e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa diária pela falta de anotação da CTPS. **Processo: RR - 1787/2003-018-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Londrina, Procuradora: Dra. Cristiane Maria Haggi Favero, Recorrido(s): Ivomir Manoel Alexandre, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, bem como por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, tão-somente ao FGTS sobre os salários pagos, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, todas as demais parcelas deferidas a título indenizatório. **Processo: RR - 1840/2003-074-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Programassom Produções Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio de Araújo, Recorrido(s): Hermano José Nicacio Monteiro, Advogada: Dra. Cristiane Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 7777/2003-037-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Eduardo Cavalli, Advogado: Dr. Alceu Machado Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à deserção, por divergência jurisprudencial, e à multa e indenização por litigância de má-fé, por violação dos arts. 17 e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção, e excluir da condenação a multa e a indenização por litigância de má-fé aplicadas no acórdão de fls. 668-671. Prejudicada, portanto, a análise do recurso de revista no que diz respeito aos demais tópicos. Observação: Presente à sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da recorrente. **Processo: RR - 76468/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): União (IBGE), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Balbina de Souza e Outras, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preclusão, determinar a devolução dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que examine o pedido de compensação dos reajustes, argüido no agravo de petição da executada. **Processo: RR - 84840/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Francisco de Assis Ribeiro Chagas e Outro, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 86490/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Mário Conde Júnior, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. **Processo: RR - 96140/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Recorrido(s): Benjamin Tadeu Fiad Batista, Advogado: Dr. Jaime Antônio Bridi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito. Sobrestado o exame da matéria reenquadramento - diferenças salariais. Prejudicado o exame dos demais temas. Observação: Presente à sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo, patrona da recorrente. **Processo: RR - 17/2004-029-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Francisco Ridal, Advogado: Dr. Sérgio de Jesus Pássari, Recorrido(s): Oswaldo Velocci, Advogado: Dr. Eduardo Azadinho Ramia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema prescrição quinquenal - rurícola, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 39/2004-003-08-00.4 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-39/2004-9 e AIRR-39/2004.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Benedito Vilhena Sarmento e Outros, Advogado: Dr. Hermínio Luís da Silva, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Fragooso Toscano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 204/2004-017-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Neloy Atayde da Costa, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Ceñço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe pro-

vimento com ressalva de ponto de vista do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator. Falou pelo Recorrente a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 313/2004-020-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sandra Regina da Costa, Advogada: Dra. Marta Maria Ferreira Azevedo, Recorrido(s): União (ONU - PNUD), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Sebastião Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa diária pela falta de anotação da CTPS. Observação: Presente à sessão o Dr. Pedro de Paula Machado, patrono da primeira recorrida. **Processo: RR - 476/2004-128-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Kátia Cristina Santos Arantes, Advogada: Dra. Sara Perel Steinberg, Recorrido(s): Voigt & Bianchi Organização Contábil S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando Bianchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 625/2004-032-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sérgio Antônio de Moraes, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Megafort Distribuidora, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Myrian Luciana de Assis Souza Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema danos morais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante a indenização decorrente de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: RR - 1317/2004-053-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Recorrente(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Benedito Petraglia Júnior, Recorrido(s): Paloma Nogueira Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambas as reclamadas apenas quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial. Observação: Presente à sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono da primeira recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da primeira recorrente. **Processo: RR - 1418/2004-024-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Consist Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira, Recorrido(s): Edson Renato de Souza, Advogado: Dr. Cezar Augusto Valadares Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1499/2004-003-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sociedade Brasileira Cultural e Caritativa São José - Maternidade Nossa Senhora de Fátima, Advogada: Dra. Naira Vieira Neto Gasparim, Recorrido(s): Marli de Fátima Antunes, Advogado: Dr. Alexandre Chambó Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 1717/2004-026-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marilene Leandro de Oliveira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e, considerando que a preliminar de nulidade do julgado foi articulada com manifesta conduta temerária, condenar a recorrente, litigante de má-fé, à multa de 1% e à indenização de 20%, ambas sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 17, II, V e VI e 18, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 120285/2000-904-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Cardia, Advogado: Dr. Fátima Belkis Costa Pereira, Recorrido(s): Jason Bento Soares, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrono do primeiro recorrido. **Processo: RR - 120496/2004-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Solange Andrade e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 120679/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Manoel Messias Batista Ribeiro, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 121156/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Recorrido(s): José Francisco da Silva Ferreira, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona do reclamante. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do reclamante. **Processo: RR - 124318/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Recorrido(s): Carla Patrícia Ramos Gagliardi, Advogado: Dr. Mirson Mansur Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema gratificação semestral - repercussão no cálculo de décimo terceiro salário, férias e aviso-prévio, por contrariedade à primeira parte da Súmula nº 253/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de férias e aviso-prévio decorrentes da integração da gratificação semestral e reflexos. **Processo: RR - 124441/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Dr. João Paulo Lucena, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vergínia Lúcia Luchese, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista das reclamadas. **Processo: RR - 129514/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1243/1997-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Genar Rodolfo da Rosa Arend, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 131853/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eva Jussara Pereira Borba, Advogado: Dr. João Maltz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa diária pela falta de anotação da CTPS. **Processo: RR - 138635/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Alberto Quinsani, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema devolução do Imposto de Renda recolhido sobre os valores pagos pela adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho, excluir da condenação a devolução dos descontos fiscais efetuados sobre os valores pagos pela adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento. **Processo: RR - 224/2005-466-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): José Antunes, Advogada: Dra. Ana Carolina Rossi Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-RR - 1878/1996-010-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Agravado(s): Roberto José Lopes e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Barcia Cardoso, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 136/1998-031-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Habitacional do Exército - FHE e Outra, Advogado: Dr. José Paulo Ribeiro Barreto, Agravado(s): Ricardo José Areas Henriques, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): Banfort - Banco de Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Custódio de Oliveira Neto, Agravado(s): Corretora Banfort de Câmbio e Valores S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 343,12 (trezentos e quarenta e três reais e doze centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1425/1999-011-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Francisco de Assis Pires, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Agravado(s): Empresa Brasileira de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Cristiano Prunes de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 168,05 (cento e sessenta e oito reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 725799/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanderli de Moraes Brandelik, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 84,38 (oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 4298/2002-004-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Celso Setsuo Saito e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.412,27 (mil quatrocentos e doze reais e sete centavos) em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 356/2003-255-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): José Matias dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.148,16 (mil cento e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 1030/2003-006-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Agravado(s): Carlos César Orlandi e Outro, Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolarí, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo apenas para sanar erro material. **Processo: A-RR - 1108/2003-011-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dirceu Baraviera, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 347,96 (trezentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1141/2003-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo - SEEB/ES, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à sessão a Dra. Giselle Esteves Fleury, patrona do agravante. **Processo: A-AIRR - 1209/2003-122-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Fernando Nicetto, Advogada: Dra. Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.064,91 (mil e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 1625/2003-075-15-40.5 da 15a. Região.** corre junto com A-RR-1625/2003-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Hugo Celso Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.076,62 (três mil e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1625/2003-075-15-00.0 da 15a. Região.** corre junto com A-AIRR-1625/2003-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hugo Celso Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 307,66 (trezentos e sete reais e sessenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1824/2003-001-24-00.8 da 24a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Érica Patrícia Cardoso Carvalho, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Agravado(s): Caiçara Serviços e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo ante sua manifesta intempestividade. **Processo: A-ED-RR - 714/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Rogerio Silva Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 966,04 (novecentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1039/2004-016-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior, Agravado(s): Josimar Cordeiro da Hora, Advogada: Dra. Ana Maria de Arandas, Agravado(s): Distribuidora de Água e Gás (Carlos Antônio de Lima), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 259,07 (duzentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 6811/2004-034-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Elio Salvador de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Victor Costa Zanetta, Agravado(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, Advogado: Dr. Mauro Viegas, Agravado(s): ELETROSUL - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Edson Augusto Buch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-AIRR - 34154/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Joaquim Bertoldo Alves Sobrinho, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Santana, Agravado(s): Celite S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Roberto Ernesto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: RXOF e**

ROAC - 589/2004-000-17-00.5 da 17a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Aurelino de Jesus, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário em ação cautelar, determinando-se, outrossim, que seja encartada a cópia do presente acórdão aos autos do processo nº TST-RR-722/2004-141-17-00.7, que se encontra na Secretaria de Distribuição desde 17/02/06, acelerando-se, por outro lado, o andamento do feito, uma vez que o reclamante é beneficiário da tramitação preferencial inscrita na Lei nº 10.173/01. **Processo: ED-RR - 7125/1990-018-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: União (Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Alba Jacomina Zerbinatti do Amaral e Outros, Advogada: Dra. Melissa Demari, Advogada: Dra. Miriam de Oliveira Fortes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 387/1991-009-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União (Extinta INTERBRAS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Nilze Castelo Branco da Costa e Outra, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1839/1997-004-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edmilson Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1563/1998-004-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rosanita Vaillant Amorim, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 3273/1998-064-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luís Alberto Menoni Popenia, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Microsoft Informática Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 315/1999-041-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Domingos Francisco e Outros, Advogado: Dr. Rafael Pinard Freire, Embargado(a): Colégio Pedro II, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 626/1999-010-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Isabella Silva Oliveira, Embargado(a): Cirilo José Ouriques, Advogado: Dr. Alexandre Colombi Filho, Embargado(a): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 845/1999-005-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procuradora: Dra. Cláudia Beatriz Silva de Souza Veloso, Embargado(a): Elizabeth de Jesus dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1016/2000-054-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maise Marques do Nascimento Dias, Advogado: Dr. Dejour Passerine da Silva, Embargado(a): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator, sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR e RR - 3886/2000-071-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Márcio Clementino Soares, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Ingrid Beatriz Gehm, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator, sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR e RR - 680812/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Alberto César Pereira Dias, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

Processo: ED-AIRR e RR - 694252/2000.7 da 1a. Região.

Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Sidmar Lopes Magalhães, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Hollandia Cavalcante, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 288/2001-002-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Graziela Maria Fernandes das Neves, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 1186/2001-001-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Artur Blaj e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Tadeu Diniz, Embargado(a): Auricélia de Oliveira Souza e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos,



Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 71128/2001-019-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Marcelo Augusto Bauab, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): João da Silva Eduardo, Advogado: Dr. Firmino Sérgio Silva, Embargado(a): Algodoeira Ouro Branco Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 723816/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Antônio Paulo Leite e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 73258/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Raimundo José França Lopes e Outra, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e acolher os embargos de declaração do reclamante para, sanando a omissão, declarar que procede o pleito por promoções trienais por antiguidade fundado no Regulamento Interno da empresa e postulado de forma sucessiva, devendo a ré, por consequência, ser condenada no pagamento das diferenças salariais elencadas no item 11.6.2 da inicial, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença, compensando-se as verbas já pagas pelos mesmos títulos, acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei. Mantêm-se os valores arbitrados à condenação e às custas. **Processo: ED-RR - 738182/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Ana Paula de Sá, Embargado(a): Claudete Aparecida da Silva Pimenta, Advogado: Dr. Arnaldo Augusto do Amaral Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 749254/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Antônio Cezário Neto, Advogado: Dr. João Batista Dalapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 767750/2001.0 da 23a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Iraci Pinto da Silva, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 785590/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Embargado(a): Roberto Sommer, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Mainieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 791318/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Doralice Costa Longfa Dassi, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Septilveda, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, deferir o pedido de fl. 493, determinando a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), do pólo passivo de demanda, tendo em vista o reconhecimento do Banco Banerj S.A., como seu sucessor. **Processo: ED-RR - 805541/2001.0 da 13a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Germano Santos de Souza, Advogada: Dra. Gracilene Moraes Carneiro, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Emília Maria B. dos S. Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 257/2002-010-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Laerti da Silva e Silva, Embargado(a): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 337/2002-002-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Iracema Pereira Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Carone & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 337/2002-002-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Iracema Pereira Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Carone & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, assentar que a indenização do art. 159 do CC revogado é indevida, porque o Regional não a deferiu como pleiteada desde a exordial, mas apenas atribuiu à reclamada o encargo para pagar a contribuição fiscal, incidindo sobre a hipótese a diretiva da Súmula nº 297, I, do TST. **Processo: ED-RR - 620/2002-010-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcio Frackin Fidelis, Advogada: Dra. Vera Lúcia Donato, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa por embargos protelatórios. **Processo: ED-A-AIRR - 720/2002-022-24-40.6**

da 24a. Região. Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Antônio Fernandes, Advogada: Dra. Neusa Siena Balardi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 27994/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Djalma Cruz de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Amaral Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator, sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 39792/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Embargado(a): Marisa Gomes Nogueira, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 41236/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Luiz dos Santos Bernardo, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Embargado(a): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 43469/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo de Figueiredo Neves, Embargado(a): Geraldo Tiago da Silva e Outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 60835/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Mário Antônio Bontorim, Advogada: Dra. Carla Falchetti Bruno Belsito, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-ED-ED-ED-RR - 62411/2002-900-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Embargado(a): Luiz Carlos Soares Moreira e Outros, Advogado: Dr. André Augusto de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração elevando-se a multa já aplicada anteriormente a 10% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 199/2003-042-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Andréa Fernandes Figueiredo Rocha, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 294/2003-007-16-40.2 da 16a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Maria Gorete Silva Lima, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Embargado(a): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 934/2003-105-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Thyssen-Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maurício Stocco, Advogado: Dr. Régis Fernando Torelli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, registrar que a revista patronal não lograria êxito pela indigitada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **Processo: ED-RR - 1155/2003-121-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Waldir Zamperlini e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator, sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1554/2003-001-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Amara Quaresma da Silva, Advogado: Dr. José Gláucio de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, sem imprimir efeito modificativo, analisar o agravo de instrumento pelo prisma da irregularidade de representação do recurso de revista e negar provimento ao apelo. **Processo: ED-A-AIRR - 79699/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel de Souza Lopes, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST, dar provimento ao agravo; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 526/2004-004-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Camilo Mendonça Leite, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 541/2004-095-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: João Batista Vila

Nova Duarte, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos que constam do corpo do voto. **Processo: ED-RR - 3784/2004-001-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Valdir Viana, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios interpostos pelas reclamadas. **Processo: ED-RR - 137/2005-059-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hélio José Coelho, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 1514/2002-431-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Jarbas Pascoal Bonfim, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no processo nº TST-E-RR-576619/1999.9, a respeito do tema turnos ininterruptos de revezamento - elasticidade da jornada - acordo coletivo (O.J. nº 169 da SBDI-1). **Processo: RR - 703186/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Waldemar Bueno de Oliveira, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora. Falou pelo recorrente o Dr. José Tóres das Neves. **Processo: RR - 1971/2001-005-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel Jorge Floriano, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrente(s): TV Omega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pela segunda recorrente o Dr. Hegler José Horta Barbosa. A presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da segunda recorrente. **Processo: RR - 1514/2002-431-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jarbas Pascoal Bonfim, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Recorrido(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Melissa Leandro Iafélix, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no processo nº TST-E-RR-576619/1999.9, a respeito do tema turnos ininterruptos de revezamento - elasticidade da jornada - acordo coletivo (O.J. nº 169 da SBDI-1). **Processo: RR - 2351/2002-040-02-01.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cibele da Silva Campos, Advogada: Dra. Cláudia de Freitas Afonso, Recorrido(s): NST - Serviços de Saúde S/C Ltda., Advogada: Dra. Elzira de Carvalho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 5750/2002-652-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Laelson Santana, Advogado: Dr. André Gonçalves Zipperer, Recorrido(s): Geodex Communications do Brasil S.A. e Outra, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Ethicompany Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Lucynna Joppert Lima Lopes, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do recurso de revista, em face do provimento do agravo de instrumento nº TST-AIRR-5750/2002-652-09-41.4, que corre junto a este. **Processo: RR - 26/2003-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Valmir José dos Santos, Advogado: Dr. Antônio José de Barros, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: RR - 604/2004-034-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jane Rose Andrade, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida nos processos nºs TST-ROAA-745/2002-000-12-00.3 e TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, a respeito do tema programa de incentivo à demissão voluntária (PDI/PDV) - transação - quitação total - validade de cláusula - aplicação da O.J. nº 270 da SBDI-I (BESC). **Processo: RR - 660/2004-921-21-00.2 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Bernadete Fernandes, Advogado: Dr. Agamenon Fernandes, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Ca-

lheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 13/1998-821-04-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/06/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : MÁRIO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BLANCO HERNANDEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1871/2000-004-19-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/06/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : MARLUCE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO ALMEIDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : PROENGE ALAGOAS - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-A-AIRR - 42112/2002-900-09-00.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, desde logo, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/06/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JAIR SPONHOLZ ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACKSON SPONHOLZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 122273/2004-900-01-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra.

Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do sindicato reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/06/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica substornado o julgamento do recurso de revista dos reclamados.

AGRAVANTE(S) E RE- : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
CORRIDO(S) : MENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. RENATO PORTO BONEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 31/05/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 146/2004-069-15-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : EDSON NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 824/2004-005-14-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HIRAN SOUZA MARQUES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CAVALCANTE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1007/2003-015-01-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE
JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES
GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1841/2003-432-02-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 46196/2002-900-02-00.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GE-
RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : DORIVAL DONATAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 797416/2001.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. No que diz respeito ao § 1º do referido artigo, por haver identidade em relação à análise dos recursos de revista, determino o apensamento do agravo (TST-AIRR-797.416/2001.9) aos autos do agravo de instrumento interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS (TST-AIRR-797.417/2001.2).

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JONAS AMAZONAS BOTELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 797417/2001.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
- PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : JONAS AMAZONAS BOTELHO E OUTROS



ADVOGADA : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 78913/2003-900-02-00.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
 AGRAVADO(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
 AGRAVADO(S) : T&P ASSESSORIA TELEMARKEETING E PRODUTIVIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 76/2005-006-04-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS SCHMITT
 ADVOGADA : DRA. TICIANE HELENA ROHR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 117/2005-761-04-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : ILTON LOPES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 405/1995-402-02-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 990/2004-026-04-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULA LEIBL MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2113/1998-019-02-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, afastar o entrave apontado na r. decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALLIL
 AGRAVADO(S) : SILVESTRE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 33962/2004-004-11-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO QUIRINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS TRAJANO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 374/2001-302-04-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para o melhor exame da matéria, e determinar a sua conversão em Recurso de Revista, a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INJENOVIA INDÚSTRIA DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 AGRAVADO(S) : IVONE MARIA HARTEK
 ADVOGADO : DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-RR - 4219/2001-008-09-00.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Por igual votação, acolher os Embargos de Declaração do reclamante, para, sanando omissão na decisão embargada, imprimir-lhes efeito modificativo, e, de consequência, prosseguir no julgamento do agravo de instrumento, dando-lhe provimento e convertendo-o em recurso de revista..

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGANTE : ANTÔNIO BRONDANI
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 104/2004-001-04-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ARI MACHADO
 ADVOGADO : DR. LÚCIO FRAGA LEITE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-170341/2006-000-00-00.7 21ª REGIÃO

AUTOR : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - DATANORTE S/A

ADVOGADO : DR. ERICK WILSON PEREIRA

RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA COHAB RN

ADVOGADO : DRS. EIDER NOGUEIRA MENDES NETO E BRUNO MACEDO DANTAS

D E S P A C H O

A Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte - DATANORTE ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de liminar, para emprestar efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra decisão, prolatada pelo eg. Tribunal Regional da 21ª Região, que deu provimento ao agravo de petição da Associação dos Servidores da Cohab - RN.

O recurso de revista da Datanorte, em execução, foi interposto com o fim de demonstrar nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, ainda, em face da decisão recorrida ter violado os arts. 7º, IV, e 37, VIII, da Constituição Federal, por haver condenação no pagamento de vencimentos a determinado número de salários mínimos.

O autor indica que o perigo da demora e o dano irreparável estão no fato de estar sendo conferido reajuste ao salário mínimo nacional para o próximo mês de abril, o que se traduzirá em impacto na folha de pagamento.

Indica o **fumus boni iuris** em face dos dispositivos constitucionais indicados que estão sendo violados.

O Réu - Associação dos Servidores da Cohab/RN, apresentou espontaneamente contestação, estando suprida, portanto, a citação, nos termos do §1º do art. 214 do CPC.

Examina-se.

Notícia o v. acórdão recorrido que foi ajuizada reclamação trabalhista em 1986 pelo Sindicato, em face da Cohab - Companhia de habitação Popular do Rio Grande do Norte, sucedida pela Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte - Datanorte, em que foi feito acordo, convencionando-se um padrão de remuneração aos associados, que não foi cumprido.

O termo de conciliação consta as fls. 84 e remete ao cumprimento das Cláusulas objeto da Ata da Assembléia Extraordinária da Associação dos Servidores da COHAB, fls. 85/93 e 94/102, no sentido de se proceder ao pagamento do salário com base no salário mínimo, de acordo com o anexo que traz tabela de níveis salariais por número de salário mínimo regional.

Ou seja, o objeto da reclamação foi conciliado, e homologado pelo MM Juízo, em que se pactuou o cumprimento dos salários tomando como base escala feita em múltiplos de salário mínimo.

O Estado interpôs embargos à execução, que foram acolhidos e considerado cumprido o acordo, em razão da proibição constitucional de vinculação do salário mínimo.

Em razão da imediata retirada das diferenças salariais das folhas de pagamentos dos servidores beneficiários do acordo, a associação, ora ré, interpôs agravo de petição com pedido de medida cautelar, com o fim de impedir a alteração na folha de pagamento da datanorte, em relação às diferenças salariais dos substituídos, pois ainda pendia de julgamento recurso. No exame da Cautelar foi deferida liminar e no exame do agravo de petição, declarou-se subsistente o acordo homologado.

O recurso de revista foi interposto com o fim de demonstrar negativa de prestação jurisdicional e por violação dos arts. 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição Federal, tendo sido admitido por ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O **fumus boni iuris** resta demonstrado, na medida em que a discussão está vinculada a matéria constitucional, arts. 7º, IX e 37, XIII, da Constituição Federal.

O acordo judicial foi homologado com base na estipulação de salários mínimos regionais. Quando da alteração para salário mínimo de referência deixou a empresa de efetuar o pagamento com base no argumento da proibição de vinculação do salário mínimo, e a v. decisão acolheu a pretensão da associação de cassar a decisão regional que considerou correto o ato do executado, que deixou de proceder à vinculação do salário com base em múltiplos de salário mínimo.

A matéria já tem entendimento sedimentado nesta C. Corte, no sentido da impossibilidade da indexação de remuneração de salários ao salário mínimo, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 71 da C. SDI-2.

O **periculum in mora** resta demonstrado, ante a demonstração de impacto na folha de pagamento de executada, no importe de mais de R\$ 24 milhões de reais.

Ante os termos da ação cautelar proposta, em se tratando de se discutir a viabilidade do direito de empregado público à fixação de tabela salarial com base no salário mínimo, entendendo que restam demonstrados os requisitos autorizadores da cautela.

A matéria remete à relativização da coisa julgada, quando se verifica que o acordo homologado em 1986, que possibilitava a indexação dos salários do servidor a mínimos de salários mínimos, não pode ser mais executado em face de expressa vedação constitucional, conforme os termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público

Desse modo, configurado o **fumus boni iuris**, ante a matéria constitucional trazida, que impede a indexação de salários do servidor público a múltiplos de salário mínimo, nos moldes do art. 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição Federal e nos termos da Orientação Jurisprudencial 71 da C. SDI-2, e, ainda, configurado o *periculum in mora*, ante a iminência da integração dos salários dos servidores, com impacto na folha de pagamento da empresa, deve ser dado o provimento cautelar.

Defiro a liminar, a fim de suspender a execução do julgado, até o trânsito em julgado do recurso de revista interposto.

Cite-se o Réu, Associação dos Servidores da Cohab/RN, para que se manifeste sobre a liminar requerida, conteste a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indique as provas que pretende produzir.

Dê-se ciência desta decisão, oficiando-se, em seguida, ao Exmo. Juiz do Trabalho da MM 2ª Vara do Trabalho de Natal.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator